DATA	EMP. SUBCONTRATADA	VALOR EM CZ$	VALOR EM OTN
24.03.88	Perfecta S/A	27.605.158,67	46.244,44
10.04.88	Fockink Inst. Elet. Ltda	128.846.359,10	215.844,74
27.05.88	Therminc Eletrônica Ltda	34.380.402,00	57.594,40

Ocorre que as empresas PERFECTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS e THERMINC ELETRÔNICA S/A, por motivo de falência, encerraram as suas atividades antes do cumprimento das subempreitadas. (doc. fls. 2194/2195).

Face a falência das empresas acima referidas, a TNL - sem a necessária e imprescindível formalização dos contratos de subcontratações, que careciam da autorização da AGROSUL (CLÁUSULA VIGÉSIMA), sob pena de nulidade e consequente rescisão contratual, conforme art. 68, VI, do Decreto-lei no.2.300/86 - negociou o fornecimento daqueles equipamentos e respectivos serviços com as empresas BALANÇAS CHIALVO LTDA e GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

O compadrio entre os ex-dirigentes da AGROSUL e os vencedores da Concorrência 005/87 - especialmente entre ANTONIO MARSON NETO, pela TNL, e JEREMY WOOD HORTON, pela AGROSUL - era tão grande que chegaram ao absurdo de constituirem a empresa GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA tão somente para emitir notas fiscais superfaturadas para a AGROSUL, conforme demonstramos a seguir:

Em 05 de março de 1990, via do Ofício TNL 1.734.90, ANTONIO MARSON NETO comunica à AGROSUL, att: JEREMY WOOD HORTON, o seguinte (doc. fls. 2196/2219):

DATA	EMP. SUBCONTRATADA	VALOR EM CZ$	VALOR EM OTN
24.03.88	Perfecta S/A	27.605.158,67	46.244,44
10.04.88	Fockink Inst. Elet. Ltda	128.846.359,10	215.844,74
27.05.88	Therminc Eletrônica Ltda	34.380.402,00	57.594,40

Ocorre que as empresas PERFECTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS e THERMINC ELETRÔNICA S/A, por motivo de falência, encerraram as suas atividades antes do cumprimento das subempreitadas. (doc. fls. 2194/2195).

Face a falência das empresas acima referidas, a TNL - sem a necessária e imprescindível formalização dos contratos de subcontratações, que careciam da autorização da AGROSUL (CLÁUSULA VIGÉSIMA), sob pena de nulidade e consequente rescisão contratual, conforme art. 68, VI, do Decreto-lei no.2.300/86 - negociou o fornecimento daqueles equipamentos e respectivos serviços com as empresas BALANÇAS CHIALVO LTDA e GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA.

O compadrio entre os ex-dirigentes da AGROSUL e os vencedores da Concorrência 005/87 - especialmente entre ANTONIO MARSON NETO, pela TNL, e JEREMY WOOD HORTON, pela AGROSUL - era tão grande que chegaram ao absurdo de constituirem a empresa GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA tão somente para emitir notas fiscais superfaturadas para a AGROSUL, conforme demonstramos a seguir:

Em 05 de março de 1990, via do Ofício TNL 1.734.90, ANTONIO MARSON NETO comunica à AGROSUL, att: JEREMY WOOD HORTON, o seguinte (doc. fls. 2196/2219):

"Devido principalmente situação financeira péssima e irreversível do fornecedor de sistemas de aeração/exaustão,"THERMINC ELETRÔNICA LIMITADA", estabelecida na cidade de Londrina-PR, empresa que está com mais de 500 (quinhentos) protestos de títulos por falta de pagamentos (certidões em anexo), informamos pela presente a substituição da referida empresa pelo fornecedor de sistemas de aeração e exaustão "GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LIMITADA".

O principal motivo desta substituição é o de preservar o complemento de obras, a qualidade dos serviços e não repetir a desagradável situação causada pelo fornecedor de balanças rodoviárias Perfecta, que trilhou caminho semelhante." (grifamos)

Ocorre que esta empresa (GRAINLINE), constituída por ANTONIO MARSON NETO - subscritor do ofício TNL 1.734.0 acima mencionado - e ARY CORREA JUNIOR, somente iniciou suas atividades em 21.05.90, isto é, 77 (setenta e sete) dias após o referido ofício, conforme infere-se pelos dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (doc. fls. 2220/2221).

Destacamos, pelo fato de caracterizar mais um ato criminoso, que três meses antes do início de suas atividades a GRAINLINE já havia sido "agraciada" com recursos da AGROSUL, conforme pagamentos efetuados através das APs no. 1.099/90, de 23.02.90 e 1.464, de 23.03.90. (doc. fls. 2268/2183).

Por ocasião da viagem que fizemos a São Paulo - SP, constatamos que a GRAINLINE permaneceu na Av. Engo. Luiz Carlos Berrini, no. 801, 6o. andar, Brooklin Novo, apenas 21 (vinte e um) dias, pois a rescisão da sublocação daquele imóvel ocorreu em 15 de junho de 1990 (doc. fls. 2222/2230).

Esclarecemos que quem sublocou o imóvel supracitado foi a empresa EDITORA ÓLEOS E GRÃOS LTDA, cujos sócios eram ANTONIO MARSON NETO, ARY CORREA JUNIOR (os constituidores da GRAINLINE), UEZE ELIAS ZAHRAN, RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, PEDRO CHIARELO MACEDO, JOSÉ MAURÍCIO T. RIBEIRO SETTI, STEPHEN SHUR CHIR WEI e ANTONJO CARLOS MOREIRA TURQUETO, conforme faz prova os dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.(doc. fl. 2231).

Para configurar ainda mais o conluio que foi a Concorrência no. 005/87, ressaltamos que ANTONIO MARSON NETO foi quem representou a TNL junto à AGROSUL "...no preparo, apresentação, acompanhamento, discussão e fechamento da concorrência objeto de edital de citação no. 005/87...", conforme instrumento de procuração de fl. 2232.

Face a todos estes fatos documentalmente provados, podemos assegurar que GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA não passa de uma verdadeira "ARARA" montada tão somente para lesar os cofres da AGROSUL em conluio com os seus ex-dirigentes.

Diante da cláusula 20.1.1. do contrato firmado entre a AGROSUL e a TNL, onde consta que "A autorização de subcontratação concedida pela CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pelo integral cumprimento de todos os termos e condições neste contrato.", e também face às desastradas subempreitadas acima referidas, que impossibilitam controle distinto por subcontratada, elaboramos o demonstrativo abaixo que contém todos os pagamentos efetuados em razão do contrato supracitado:

153

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA A TNL E SUAS SUBCONTRATADAS

DATA	HISTORICO	VALOR CZ$	CONTROLE DO SALDO EM OTN			D/
			DEBITO	CREDITO	SALDO	
04/03/88	Valor do contrato original	600.456.540,00	1.005.890,94		1.005.890,94	D
19/04/88	A.P. no. 2.063/88 - TNL	171.442.279,58		180.129,94	825.761,00	D
19/04/88	A.P. no. 2.064/88 - TNL	82.262.604,20		86.431,18	739.329,82	D
18/07/88	A.P. no. 3.955/88 - TNL	50.000.000,00		31.284,02	708.045,80	D
23/08/88	A.P. no. 4.796/88 - TNL	120.000.000,00		60.530,24	647.515,56	D
30/08/88	A.P. no. 5.070/88 - Fockink	39.070.854,62		19.708,07	627.807,49	D
30/08/88	A.P. no. 5.072/88 - Therminc	4.885.385,81		2.464,28	625.343,21	D
31/08/88	A.P. no. 5.091/88 - Perfecta	12.817.684,00		6.465,48	618.877,73	D
31/08/88	A.P. no. 5.092/88 - Therminc	3.226.000,00		1.627,25	617.250,48	D
21/10/88	A.P. no. 6.272/88 - TNL	130.000.000,00		43.824,32	573.426,16	D
21/10/88	A.P. no. 6.275/88 - Fockink	15.000.000,00		5.056,66	568.369,50	D
25/10/88	A.P. no. 6.372/88 - Therminc	10.000.000,00		3.371,11	564.998,39	D
31/10/88	A.P. no. 6.483/88 - Perfecta	25.000.000,00		8.427,76	556.570,63	D
30/11/88	A.P. no. 7.129/88 - TNL	226.848.439,00		60.096,60	496.474,03	D
30/11/88	A.P. no. 7.130/88 - Fockink	140.482.578,00		37.216,59	459.257,44	D
21/12/88	A.P. no. 7.517/88 - TNL	187.272.871,80		39.089,37	420.168,07	D
21/12/88	A.P. no. 7.518/88 - Fockink	159.947.982,80		33.385,86	386.782,21	D
21/12/88	A.P. no. 7.581/88 - Therminc	13.332.759,40		2.782,95	383.999,26	D
			CONTROLE DO SALDO EM NCZ$/CR$			
16[illegible]/88	Conversão do saldo em cruzado novo				2.369.275,43	D
07/03/89	A.P. no. 1.264/89 - TNL			260.000,00	2.109.275,43	D
07/03/89	A.P. no. 1.265/89 - Fockink			100.000,00	2.009.275,43	D
07/03/89	A.P. no. 1.266/89 - Therminc			40.000,00	1.969.275,43	D
07/03/89	A.P. no. 1.267/89 - Chialvo			46.275,89	1.922.999,54	D
17/03/89	A.P. no. 1.464/89 - Chialvo			46.275,89	1.876.723,65	D
02/05/89	A.P. no. 2.467/89 - Chialvo			46.275,89	1.830,447,76	D
12/05/89	Reajustamento conforme art. 2o. Portaria no. 87/89-MF (35%)				2.471.104,47	D
04/07/89	Reajustamento pelo IMA/CE (43,64%)				3.549.494,46	D
04/07/89	A.P. no. 3.863/89 - Chialvo			41.625,74	3.507.868,72	D
05/07/89	A.P. no. 3.874/89 - Therminc			38.374,26	3.469.494,46	D
31/08/89	Reajustamento pelo IMA/CE (33,44%)				4.629.693,42	D
31/08/89	A.P. no. 5.162/89 - Chialvo			67.466,13	4.562.227,29	D
05/02/90	Reajustamento pelo IMA/CE (1.200,04%)				59.310.779,66	D
05/02/90	A.P. no. 0518/90 - TNL			3.000.000,00	56.310.779,66	D
23/02/90	A.P. no. 1.097/90 - Fockink			3.330.267,39	52.980.512,27	D
23/02/90	A.P. no. 1.098/90 - Chialvo			572.988,17	52.407.524,10	D
23/02/90	A.P. no. 1.099/90 - Grainline			6.096.744,44	46.310.779,66	D
01/03/90	Reajustamento pelo IMA/CE (78,48%)				82.655.479,53	D
01[illegible]/90	A.P. no. 1.143/90 - Fockink			3.055.413,95	79.600.065,58	D
01/03/90	A.P. no. 1.144/90 - TNL			6.944.586,05	72.655.479,53	D
23/03/90	A.P. no. 1.460/90 - Fockink			2.080.702,79	70.574.776,74	D
23/03/90	A.P. no. 1.462/90 - Chialvo			727.701,07	69.847.075,67	D
23/03/90	A.P. no. 1.463/90 - TNL			6.000.000,00	63.847.075,67	D
23/03/90	A.P. no. 1.464/90 - Grainline			9.191.596,14	54.655.479,53	D
08/06/90	Reajustamento pelo IMA/CE (145,34%)				134.091.753,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.030/90 - TNL			2.000.000,00	132.091.753,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.031/90 - Fockink			7.500.000,00	124.591.753,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.028/90 - Grainline			10.071.883,00	114.519.870,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.033/90 - TNL			2.000.000,00	112.519.870,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.034/90 - TNL			2.000.000,00	110.519.870,47	D
08/06/90	A.P. no. 3.035/90 - TNL			2.000.000,00	108.519.870,47	D
15/06/90	A.P. no. 3.103/90 - Chialvo			4.428.117,00	104.091.753,47	D
01/10/92	Reajustamento pelo IMA/CE (6.959,79%)				7.348.659.202,29	D

Na forma da CLÁUSULA OITAVA acima transcrita, reajustamos o saldo do contrato pela OTN até 16.01.89 tendo sido, nesta data, utilizado o valor de NCZ$ 6,17, conforme art. 5o., parágrafo 1o., "b", da Lei no. 7.730, de 31.01.89 e art. 2o., I, da Lei no. 7.774, de 08/06/89.

O art. 1o. da Lei no. 7.774 acima referida, estabeleceu que: "Nos contratos em execução cujo objeto seja a produção ou o fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros, a realização de obras (Lei no.7.730, de 31 de janeiro de 1989, art.11) e naqueles relativos a operações de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, o índice de reajustamento com base na Obrigação do Tesouro Nacional - OTN será substituído por índices nacionais, regionais ou setoriais de custos ou preços que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados" (grifo nosso), todavia, nenhum termo de aditamento foi celebrado para a identificação do índice substituto.

Apesar de, formalmente, não ter sido estabelecido o índice a ser adotado em substituição à OTN, obtivemos informações junto à AGROSUL e aos próprios fornecedores, de que o índice escolhido foi o da coluna 35 - "Máquinas agrícolas", publicado pela revista Conjuntura Econômica (IMA/CE).

Desta forma e considerando que o índice supracitado enquadra-se no disposto pelo art. 1o. da Lei 7.774/89 acima transcrito, que é incisivo e cogente, também o utilizamos para reajustar o saldo do contrato até 01 de outubro de 1.992, visto que a última revista, referente a novembro/92, contém o índice apenas até o mês de setembro/92.

Todavia, faz-se mister destacar que o saldo mencionado no quadro "DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA TNL E SUAS SUBCONTRATADAS" foi apurado com esteio, tão somente, no contrato firmado entre a TNL e a AGROSUL.

Apesar de todas as irregularidades observadas quanto à contratação e atuação da D.P. Engenharia e Empreendimentos Ltda., deixou ela evidente, em especial no "DÉCIMO PRIMEIRO RELATÓRIO DE ANDAMENTO DAS OBRAS CIVIS DAS UNIDADES ARMAZENADORAS" (doc. fls. 720/725), diversas anormalidades verificadas, também, no tocante aos equipamentos. Acreditamos que assim agiu não só pela ciência da responsabilidade de seu encargo mas, e principalmente, visando safar-se de quaisquer eventuais responsabilizações "a posteriori".

Essa condição forçou-nos a aguardar o resultado da perícia da SANTA ÚRSULA ENGENHARIA para que pudessemos tomar posições mais definidas e concretas.

Embora tenhamos, hoje, conhecimento, via ANEXO II da perícia efetivada, que a instalação dos equipamentos difere do pactuado com a AGROSUL e, em alguns casos, entravam a operacionalização das unidades armazenadoras, ainda assim os levantamentos periciais são insuficientes quanto à apresentação de dados que nos possibilitem, de maneira real, a apuração dos valores relativos a DÉBITO ou CRÉDITO da AGROSUL.

A respeito de trocas de equipamentos, a própria KEPLER WEBER, através de carta datada de 11 de outubro de 1991 (doc. fls. 2233/2240) informe que:

"Nossa Engenharia visitou todas as instalações acima referenciadas para constatar as divergências entre os equipamentos projetados e os que foram instalados."

Com efeito, não contém o laudo pericial elementos, tais como:

01 - diferenciação qualitativa entre os equipamentos projetados e contratados com os realmente instalados, bem como os reflexos financeiros desta irregularidade;

02 - consequências operacionais da alteração dos equipamentos, quanto à sua capacidade e seus reflexos financeiros;

03 - cotejo entre os preços de mercado à época, entre os equipamentos contratados e os efetivamente instalados.

Não obstante a ausência dos dados supra-referidos, embasados nos ÍNDICES DE SUPERFATURAMENTO embutidos nos preços contratados pela AGROSUL por nós apurados, conforme demonstrativo de fls. 145/148, podemos concluir que a TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e suas subcontratadas RECEBERAM A MAIOR, no mínimo, a quantia de Cr$ 25.082.538.993,61 (vinte e cinco bilhões, oitenta e dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e três cruzeiros e sessenta e um centavos), conforme abaixo especificado:

VALOR A RECEBER CONFORME DEMONSTRATIVO	+ 7.348.659.202,29
VALOR DO SUPERFATURAMENTO	- 32.431.198.195,90
VALOR RECEBIDO A MAIOR	25.082.538.993,61

Para o cálculo do valor do superfaturamento, adotamos os mesmos critérios de reajustamento utilizados para a elaboração do demonstrativo de fls. 154.

DAS VERIFICAÇÕES "IN LOCO" NAS EMPRESAS TNL E SUAS SUBCONTRATADAS

Por ocasião das viagens realizadas às cidades de São Paulo - SP, Jundiaí - SP, Ourinhos - SP, Cambará - PR, Londrina - PR, e Panambi - RS, quando dos exames dos livros e documentos fiscais das contratadas e subcontratadas infra-relacionadas, constamos o seguinte:

01 - TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Após os exames "in loco" efetuados na contabilidade da TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, foi constatado que o total das Notas Fiscais emitidas para a AGROSUL é bem menor que os pagamentos recebidos, conforme demonstra o quadro a seguir:

MÊS / ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs. EMITIDAS
04/88	253.704.883,78	-.-
05/88	-.-	14.188.774,42
06/88	-.-	179.902.049,18
07/88	50.000.000,00	27.543.080,53
08/88	120.000.000,00	128.165.126,81
09/88	-.-	64.656.427,22
10/88	130.000.000,00	39.498.745,80
11/88	226.848.439,00	106.029.800,03
12/88	187.272.871,80	25.904.267,17
TOTAL	967.826.194,58	585.888.271,16
Conversão em NCZ$	967.826,19	585.888,27
01/89	-.-	30.354,80
02/89	-.-	40.292,85
03/89	260.000,00	130.456,84
04/89	-.-	231.458,52
05/89	-.-	118.047,76
06/89	-.-	77.198,42
07/89	-.-	14.414,96
08/89	-.-	938,60
02/90	3.000.000,00	-.-
03/90	12.944.586,05	-.-
04/90	-.-	91.850,00
06/90	8.000.000,00	-.-
TOTAL NCZ$/Cr$	25.172.412,24	1.320.901,02

Nota-se, pelo demonstrativo supra, que para os pagamentos efetuados até março/89, embora posteriormente, foram emitidas as notas fiscais correspondentes, todavia, os pagamentos realizados em fevereiro/90 (NCZ$ 3.000.000,00), março/90 (NCZ$ 12.944.586,05) e junho/90 (NCZ$ 8.000.000,00) não possuem comprovante fiscal.

Os documentos relativos aos pagamentos constantes do quadro acima encontram-se às fls. (2241/2289) e as Notas Fiscais às fls. 2290/2459.

Analisando-se estas notas fiscais (fls. 2290/2459), percebe-se que os pagamentos feitos para a TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA foram comprovados, também, com notas fiscais da TSG INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, de propriedade dos mesmos sócios da TNL.

A falta de emissão dos comprovantes fiscais, além de caracterizar sonegação fiscal - cujas providências foram solicitadas à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo - acarreta problemas à AGROSUL na parte contábil, pois os valores pagos, que se encontram sem as correspondentes notas fiscais, ainda acham-se registrados como ADIANTAMENTOS.

02 - THERMINC ELETRÔNICA LTDA

Conforme comentamos acima, a empresa THERMINC ELETRÔNICA LTDA é uma das subcontratadas da TNL, vencedora dos lotes 1, 4 e 5 da Concorrência 005/87, entretanto, por motivo de falência, a mesma não cumpriu o contrato integralmente.

Face à falência da THERMINC, confirmada pelo documento de fls. 2195 , fornecido pela Secretaria de Fazenda do Paraná, unidade de Londrina, não pudemos proceder verificações "in loco", conforme programado.

Desta forma, demonstramos abaixo a posição dos pagamentos e comprovantes com base nos documentos fornecidos pela AGROSUL (doc. fls. 2460/2481):

MÊS / ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
08/88	8.111.385,81	19.541.508,89
10/88	10.000.000,00	-.-
12/88	13.332.759,40	9.610.900,00
TOTAL CZ$	31.444.145,21	29.152.408,89
Conversão em NCZ$	31.444,14	29.152,40
03/89	40.000,00	-.-
06/89	-.-	25.145,90
07/89	38.374,26	-.-
TOTAL NCZ$	109.818,40	54.298,30

Constata-se, pelo quadro supra, que mais da metade dos pagamentos realizados para a THERMINC ELETRÔNICA LTDA acham-se sem os respectivos comprovantes, mais precisamente a importância de NCZ$ 55.520,09.

03 - FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Na sede da FOCKINK, em Panambi-RS, foi constatado que a mesma emitiu notas fiscais - embora posteriormente aos efetivos recebimentos, o que implica em autuação fiscal - para todos os adiantamentos efetuados para a AGROSUL, conforme quadro a seguir:

MÊS / ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
08/88	39.070.854,62	-.-
10/88	15.000.000,00	-.-
11/88	140.482.578,00	-.-
12/88	159.947.982,80	194.553.432,62
TOTAL CZ$	354.501.415,42	194.553.432,62
Conversão NCZ$	354.501,42	194.553,43
02/89	-.-	259.947,99
03/89	100.000,00	-.-
06/89	-.-	916,03
02/90	3.330.267,39	-.-
03/90	5.136.116,74	-.-
05/90	-.-	8.466.384,13
06/90	7.500.000,00	7.500.000,00
TOTAL NCZ$/CR$	16.420.885,55	16.421.801,58

Nesta empresa, face ao fato das notas fiscais terem sido emitidas genericamente, a título de "Instalação completa por empreitada..." não foi possível avaliar se os preços estão ou não superfaturados. (doc. fls. 2482/2537)

04 - PERFECTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS

A empresa PERFECTA, da mesma forma que a THERMINC, não cumpriu o contrato de subempreitada firmado com a TNL por motivo de falência, conforme faz prova o documento de fls. 2194, fornecido pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

Por esta razão, quando da viagem realizada às cidades de São Paulo - SP, Jundiaí-SP e Belo Horizonte-MG, não tivemos oportunidade de examinar "in loco" os documentos e a contabilidade daquela empresa (PERFECTA).

Todavia, com base nos documentos fornecidos pela AGROSUL, demonstramos abaixo os valores dos pagamentos realizados e das notas fiscais emitidas. (doc. fls. 2538/2551)

MÊS / ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
05/88	-.-	3.977.266,74
08/88	12.817.684,00	-.-
09/88	-.-	9.979.686,29
10/88	25.000.000,00	14.132.671,83
TOTAL CZ$	37.817.684,00	28.089.624,86

Por este quadro, verifica-se que o valor de CZ$ 9.728.059,14 encontra-se sem comprovação fiscal.

05 - BALANÇAS CHIALVO LTDA

A empresa BALANÇAS CHIALVO LTDA foi quem, após a falência da PERFECTA referida no item 04 acima, passou a fornecer balanças para os armazéns da AGROSUL, sem a imprescindível formalização da subcontratação, conforme a declaração de fl. 2552 fornecida por NELCI MARIA DE MELO MIRANDA, Chefe do Departamento de Administração e Finanças da AGROSUL.

Por ocasião das verificações "in loco", realizadas na sede desta empresa em Jundiaí-SP., foi constatado que as notas fiscais emitidas correspondem a apenas 1,51% (um vírgula 51 por cento) do total dos adiantamentos, conforme observa-se pelo quadro abaixo (doc. fls. 2553/2586):

MÊS / ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
03/89	92.551,78	35.640,00
04/89	-.-	17.820,00
05/89	46.275,89	-.-
06/89	-.-	17.820,00
07/89	41.625,74	17.820,00
08/89	67.466,13	-.-
02/90	572.988,17	-.-
03/90	727.701,07	-.-
06/90	4.428.117,00	-.-
TOTAL NCZ$/CR$	5.976.725,78	89.100,00

Verifica-se que as notas fiscais emitidas não totalizam o valor do primeiro adiantamento (NCZ$ 92.551,78).

Os dados abaixo confirmam a grande trama que foi a Concorrência 005/87:

Na forma das notas fiscais de fls. 2576/2585, cada balança custou NCZ$ 8.910,00, isto é, 8600 BTNs de março/89. Face a este preço registrado em documento fiscal idôneo, conclui-se que o primeiro pagamento, no valor de NCZ$ 92.551,78, era suficiente para quitar as 10 (dez) balanças adquiridas.

Desta forma, pergunta-se: QUAL A RAZÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS a contar de maio/89 ?

Resposta: Diante da falta do instrumento de subcontratação - onde deveriam constar as condições da supempreitada, o que permitiria uma resposta categórica - e do hábito que a ex-Diretoria tinha em agir sempre em prejuízo da AGROSUL, acreditamos que os pagamentos a contar de maio/89 foram realizados tão somente para beneficiar os arquitetores da Concorrência no. 005/87.

Destaque-se que os pagamentos realizados em maio, junho e agosto/89; fevereiro, março e junho/90 totalizam 228.664,73 BTNs que, hoje, corresponde a Cr$ 1.155.302.165,48 (um bilhão, cento e cinquenta e cinco milhões, trezentos e dois mil, cento e sessenta e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos).

Considerando que, pelas autorizações de pagamentos de fls. 2553/2575, a empresa BALANÇAS CHIALVO LTDA efetivamente recebeu o total de Cr$ 5.976.725,78, fornecemos cópia das mesmas para o Sr. MARCOS ANTONIO OSELCO, Agente Fiscal de Rendas do Posto Fiscal de Jundiaí - SP, que, em 31/08/90, lavrou os Autos de Infrações nos. 039826 e 039827, série "R", no total de Cr$ 650.663.447,30 (doc. fls. 2587/2597).

06 - GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA

Conforme narrado acima, a GRAINLINE PROJETOS ESPECIAIS LTDA. - que substituiu a THERMINC ELETRÔNICA LTDA sem a celebração de termo de subcontratação - foi criada tão somente para emitir notas fiscais superfaturadas para a AGROSUL.

Repetimos que, mesmo antes da sua constituição, a GRAINLINE foi beneficiada com pagamentos no valor correspondente a 454.013,60 BTNf que, nesta data, representam Cr$ 2.293.851.330,89 (dois bilhões, duzentos e noventa e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e trinta cruzeiros e oitenta e nove centavos). (doc. fls. 2169 e 2171)

Quando da viagem à cidade de São Paulo - SP, não conseguimos realizar exames "in loco" na contabilidade da GRAINLAINE porque a mesma permaneceu estabelecida na Av. Engo. Luiz Carlos Berrini, no. 801, 6o. andar, Brooklin Novo, apenas 21 (vinte e um) dias (doc. fl. 2221) e não foi possível localizarmos o Gerente Antonio Marson Neto, apesar dos esforços empreendidos, conforme infere-se pelos documentos de fls. (2224/2229).

Com base nos documentos fornecidos pela AGROSUL, verifica-se que foram emitidas notas fiscais para todos os adiantamentos, apesar de fora das épocas próprias, o que implica em autuação fiscal, conforme quadro abaixo:

MÊS/ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
02/90	6.096.744,44	----
03/90	9.191.596,14	----
06/90	10.071.883,00	6.839.472,54
07/90	----	10.497.509,92
05/91	----	8.023.241,12
TOTAL/CR$.....	25.360.223,58	25.360.223,58

CONTRATO FIRMADO ENTRE A AGROSUL E KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

Em 24/03/88, a AGROSUL firmou contrato com a empresa KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, para "fornecimento, montagem e testes de todos os equipamentos para recepção, limpeza, secagem, transporte, aeração e pesagem de cereais, a serem instalados em armazéns graneleiros no Estado de Mato Grosso do Sul, nas capacidades e nos locais constantes dos seguintes lotes do Edital de Concorrência no. 005/87:

LOTE	LOCALIDADE	CAPACIDADE ESTÁTICA (ton)	
2	RIO BRILHANTE	50.000	
2	SIDROLÂNDIA	50.000	100.000
3	COSTA RICA	30.000	
3	CHAPADÃO DO SUL	30.000	
3	CAMAPUÃ	20.000	80.000"

O valor original deste contrato é de Cz$ 351.687.466,00 (trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e seis cruzados), correspondentes a 589.150,44 OTNs, conforme cláusula vigésima primeira do referido contrato.

A cláusula oitava, item 8.1, do mesmo contrato, dispõe que: "Os serviços a serem executados, embutidos no preço global serão reajustados mensalmente, de conformidade com a variação das OTNs, e terá como base, para efeito de correção, o mês de janeiro de 1.988."

Os pagamentos efetuados para a KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A são os constantes do quadro abaixo:(doc. fls. 2598/2702)

166

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA A KEPLER WEBER INDUSTRIAL LTDA.

DATA	HISTORICO	VALOR CR$	CONTROLE DO SALDO EM OTN			D/C
			DEBITO	CREDITO	SALDO	
24/03/88	Valor original do contrato	351.687.466,00	589.150,44		589.150,44	D
19/04/88	A.P. no. 2.061/88	140.183.919,05		147.287,60	441.862,44	D
18/07/88	A.P. no. 3.954/88	50.000.000,00		31.284,02	410.578,42	D
23/08/88	A.P. no. 4.797/88	120.000.000,00		60.530,24	350.048,18	D
21/10/88	A.P. no. 6.276/88	50.000.000,00		16.855,50	333.192,68	D
30/11/88	A.P. no. 7.127/88	132.668.983,00		35.146,62	298.046,06	D
21/12/88	A.P. no. 7.515/88	289.446.410,00		60.416,00	237.630,06	D
	Reducao relativa a balancas *			12.485,99	225.144,07	D
			CONTROLE DO SALDO EM NCZ$ / CR$			
16/01/89	Conversao em cruzado novo				1.389.138,91	C
07/03/89	A.P. no. 1.262/89			200.000,00	1.189.138,91	C
12/05/89	Reajustamento conforme art. 2o. Portaria 87/89-MF (35%)				1.605.337,52	C
01/08/89	Reajustamento pelo IMA/CE (91,67%)				3.076.950,44	C
01/08/89	A.P. no. 4.520/89			1.000.000,00	2.076.950,44	C
08/03/91	Reajustamento pelo IMA/CE (13.700,48%)				286.629.130,35	C
01/10/92	Reajustamento pelo IMA/CE (2.812,71%)				8.348.675.342,61	C

* A reducao acima refere-se ao não fornecimento das balancas, conforme carta da KEPLER WEBER, datada de 28/agosto/1991 (doc. fls. 2800/2802).

Para os reajustamentos do valor do contrato, adotamos os mesmos critérios utilizados para o contrato celebrado com a TNL, conforme comentários de fl. 155 e fotocópias dos índices econômicos que se encontram às fls. 2703/2707.

Quanto ao saldo referido no quadro de fl. 167, pela identidade de situação, reportamo-nos aos comentários feitos ao saldo do "DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PARA A TNL E SUAS SUBCONTRATADAS", que se acham às fls. 155/156.

Não obstante a ausência de dados que deixaram de ser fornecidos pela perícia, conforme relatado acima, embasados no ÍNDICE DE SUPERFATURAMENTO embutido nos preços contratados pela AGROSUL e por nós apurados, conforme demonstrativo de fls. 145/148, podemos concluir que KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A recebeu a maior, no mínimo, a importância de Cr$ 8.195.250.171,19 (oito bilhões, cento e noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e setenta e um cruzeiros e dezenove centavos), conforme abaixo especificado:

VALOR A RECEBER CONFORME DEMONSTRATIVO	- 8.348.675.342,61
VALOR DO SUPERFATURAMENTO	+ 16.543.925.513,80

VALOR RECEBIDO A MAIOR	+ 8.125.250.171,19

Para o cálculo do valor do superfaturamento, adotamos os mesmos critérios de reajustamentos utilizados para a elaboração do demonstrativo de fl. 167.

Face ao quadro supra, onde observa-se que, deduzido o superfaturamento incluído nos preços, a KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A recebeu a maior a quantia de Cr$ 8.195.250.171,19 (oito bilhões, cento e noventa e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, cento e setenta e um cruzeiros e dezenove centavos), infere-se que a "ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" (doc. fls. 2708/2710), lavrada no Cartório do 4o. Ofício em 08/03/91,

ao "apagar das velas" dos desmandos cometidos pela ex-Diretoria da AGROSUL, a exemplo da escritura firmada para o Consórcio EGELTE/TRATEX (comentários de fls. 62/64), é mais uma FARSA que muito bem caracteriza o crime de falsidade ideológica, como tantos outros fatos narrados neste relatório.

Comparando-se o saldo em OTN do demonstrativo de fl. 167 (225.144,07) com o mencionado na carta de fls. 2711/2713 (265.723,73), nota-se que existe diferença no valor de 40.579,66 OTN. Esta diferença é justificada pelo fato da KEPLER WEBER, indevidamente, ter utilizado a OTN diária que, na forma da cláusula sétima, itens 7.2 e 7.2.1, somente seria possível caso os pagamentos não fossem efetuados dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos de cobrança. (doc. fls. 2714/2730)

Como os "documentos de cobrança e demais documentos que os acompanham... (item 7.2)" nunca foram apresentados oportunamente, isto é, nos prazos estabelecidos, pois os pagamentos eram efetuados mediante a apresentação de simples "RECIBOS DE TERCEIROS", a título de ADIANTAMENTO, e sempre imediatamente após a solicitação feita por JEREMY WOOD HORTON, JAMAIS PODERIA SER UTILIZADO O DISPOSTO NO ITEM 7.2.1 DO CONTRATO, porque, repetimos, este somente seria aplicável caso o pagamento não fosse realizado dentro de 30 dias da data de apresentação dos documentos de cobrança.

Na forma do art. 15, parágrafo 1o., "b", da Lei no. 7.730/89 e dos arts. 1o. e 2o. da Lei no. 7.774/89, quando da mudança do índice de reajustamento com base na OTN - que é o caso do contrato firmado com a KEPLER WEBER, cláusula oitava, item 8.1 - deve ser considerado o valor de NCZ$ 6,17 e não NCZ$ 6,92 (OTN diária), conforme consta da carta acima referida. Portanto, verifica-se que, com exceção da redução de 12.485,99 OTN pelo não fornecimento de balanças, confessada pela KEPLER WEBER, nota-se que as demais informações e dados constantes da carta em análise são imprestáveis porque não têm respaldo no contrato de fls. 2714/2730.

Em Panambi - RS, após os exames "in. loco" efetuados nos livros e documentos fiscais da empresa KEPLER WEBER, constatou-se que as notas fiscais foram emitidas com os valores originais constantes da proposta vencedora da licitação, tanto que o total das mesmas é o valor inicial do contrato, conforme verifica-se pelo quadro abaixo:

MÊS/ANO	VALOR PAGO	VALOR NFs EMITIDAS
04/88	140.183.919,05	97.547.879,00
05/88	----	63.757.167,00
06/88	----	42.066.810,00
07/88	50.000.000,00	----
08/88	120.000.000,00	----
09/88	----	60.163.995,00
10/88	50.000.000,00	13.993.810,00
11/88	132.668.983,00	----
12/88	289.446.410,00	74.157.805,00
TOTAL/CZ$.....	782.299.312,05	351.687.466,00
Conversão NCZ$.....	782.299,31	351.687,46
03/89	200.000,00	----
08/89	1.000.000,00	----
TOTAL/NCZ$.....	1.982.299,31	351.687,46

Diante deste sonegação fiscal, deixamos com o Sr. DIRCEO LUNARDI, Fiscal de Rendas do Estado do Rio Grande do Sul, cópia de todos os pagamentos efetuados pela AGROSUL à KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A, para que o mesmo tomasse as providências fiscais cabíveis, entretanto, até o presente momento não recebemos cópia da autuação fiscal.

170

EDITAL DE CONCORRÊNCIA No. 001/87

Em 05 de outubro de 1987, mais uma vez a AGROSUL fez publicar Edital de Concorrência para aquisição de 4 tratores de esteira de pequeno porte e 4 motoniveladoras, fixando a data de 04 de novembro de 1987 para a licitação e, novamente, sem se preocupar com o estatuto que rege tais procedimentos, o Decreto-lei 2.300. (doc. fls. 2731/2743).

Já na publicação do Edital, desobedeceu o previsto no art. 31 "caput" ao deixar de mencionar o recurso próprio para a despesa. Também pouco caso fizeram do art. 32 caput ao não fazer menção de que a licitação seria regida pelo Decreto-lei 2.300, assim como o inciso V do citado artigo não foi seguido, inexistindo condições de recebimento do objeto da licitação tal como o prazo para a entrega dos bens.

O próprio artigo 14, já determina a obrigatoriedade da indicação dos recursos financeiros para o seu pagamento e o inciso II do referido dispositivo adverte da necessidade de registro de preços de mercado e que tal registro deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado (par.1o.) o que jamais foi praticado na AGROSUL.

Absurdamente, o Edital no item VII, subitem 7.2, reserva ao Presidente da AGROSUL , o direito de revogar ou anular, no todo ou em parte, a licitação antes de sua adjudicação, sem que caiba direito a reclamação ou pedido de indenização por parte dos licitantes interessados. Ora, além de não atender o que prescreve o Decreto-lei 2.300 ainda o agride com tais medidas, se não vejamos: o motivo que autoriza a revogação é o interesse público mas, para a anulação é necessário que a ilegalidade esteja provada e, mais ainda, ambos os atos deverão ser motivados, sob pena de converter-se qualquer decisão em ato arbitrário do administrador público.

Sobre isso dispõe o art. 39:

"A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante convocação de terceiros".

Absurdo maior ainda, é pretender tirar dos licitantes o direito a indenização, a que der causa, isto porque ao redigir o sub item 7.2 não se aperceberam do contido no parágrafo único do artigo 49, que assim dispõe:

"A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este já houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

Apesar do imperativo do sub item 7.2 o então Presidente da AGROSUL não teve a preocupação em anular a licitação, embora as inúmeras ilegalidades apontadas, que, de fato e direito nulificam a concorrência 001/87.

Mesmo assim, foram apresentadas as propostas através de três firmas concorrentes e, em 16/11/87, através de contagem de pontos, foi declarada vencedora a LION SA, tanto do item 1 quanto do item 2 (fls. 2744/2772). Ocorrendo falta de recursos não teve a Administração da AGROSUL como adjudicar à firma vencedora as máquinas licitadas.

Em 21.01.88, realizaram a adjudicação e consequente homologação, justificando o atraso sob alegação de que os recursos para aquisição dos bens licitados foram alocados com atraso por motivos alheios à AGROSUL, atribuindo ao Banco do Brasil a culpa pela demora. Ocorre que os bens que foram adjudicados foram pagos não com recursos do Banco do Brasil, como falsamente alegaram (fls. 2768 e verso), mas sim pelo Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, financiado pela SEPLAN/PR que "coincidentemente"

creditou na conta da AGROSUL (doc. fls. 2773/2780), a importância de CZ$ 150.000.000,00 exatamente no mesmo dia da adjudicação: 21/01/88.

O financiamento prometido pelo Banco do Brasil se deu em 28 do mesmo mês e ano. (doc. fl. 2781. Resolveram, então, adjudicar apenas as máquinas constantes do item 2, qual sejam: 04 MOTONIVELADORAS.

E, ainda assim, manipularam com as firmas LION SA e TURIM OESTE, a segunda colocada, a distribuição fraudulenta das referidas máquinas, solicitando a atualização dos preços, o que lhe foi fornecido e "inventando" diferenças no prazo de entrega, isto porque, os prazos foram os mesmos das propostas apresentadas quando da licitação, a saber:

LION SA - 01 unidade até 60 dias
03 unidades até 90 dias

TURIM OESTE - 04 unidades até 90 dias.

Resolveram, então, realizar nova somatória de pontos e a firma vencedora foi a TURIM OESTE mas, nas observações ao pé da folha do Mapa de Julgamento, foi descrita a nova situação de uma forma que nos dá a certeza do arranjo entre as licitantes e a AGROSUL. Inicialmente informaram que houve inversão da pontuação, passando a TURIM OESTE a contar com 9 pontos e a LION com 7,2, uma vez que a TURIM OESTE "garante entrega imediata das máquinas (item 2), para logo em seguida arrematar: "até 60 dias a LION garante a entrega de 01 motoniveladora e a TURIM OESTE 03 motoniveladoras". ORA, ou a entrega era imediata ou até 60 dias. Se imediata, todas as máquinas deveriam ser adjudicadas à TURIM OESTE, até porque, com os novos preços reajustados, mesmo assim, os preços da TURIM OESTE eram os menores,

CZ$ 10.830.470,00 por unidade, contra CZ$ 11.848.000,00 da LION. E aí resolveram, através do mapa de somatório de fls. 2764/2767, inventar prazos para cada um, coincidentes, para que a LION se contentasse com uma unidade e não viesse a reclamar do resultado alterado pela AGROSUL. "Decidiram" então, que a TURIM OESTE poderia entregar 3 motoniveladoras imediatamente e 1 em 90 dias e, a LION 1 em 60 dias e 3 em 90 dias. Na verdade não existe documentação que comprove estes prazos para entegra, isto porque, as firmas apenas atualizaram os preços mantendo os prazos originais. (doc. de fls. 2750/2767)

Realmente pretenderam favorecer a TURIM OESTE (que tinha prazos maiores e preços menores) e não descontentar a LION SA (a vencedora) adjudicando-lhe, então, 1 unidade!

Na verdade, esta licitação é nula de pleno direito, pelas omissões já referidas na confecção do Edital, pela contratação indevida das unidades com valores além das propostas iniciais contrariando o Edital e não promoção de nova licitação. O procedimento, autorizando alteração dos preços já propostos, ocasionou fraude à licitação em razão da não participação de outras firmas, que poderiam oferecer preços inferiores dada a comodidade das duas participantes em oferecer novos preços, a seu bel prazer, sem receio de qualquer tipo de concorrência.

Não bastasse os fatos alegados que comprovam a ilegalidade dos atos que nulificam a licitação, mais uma vez, o ato do Presidente da AGROSUL em adquirir apenas os bens constantes do item 02, excluindo aqueles inseridos no item 01, mesmo com a justificativa de atraso na liberação de recursos e aumento dos preços das máquinas (fls. 2768, verso), eiva de nulidade absoluta esta concorrência.

O interesse público manifestado - insuficiência de recursos - poderia, realmente, ensejar a revogação, mas não parcial como ocorreu, contrariando a legislação vigente, e sim ato revogatório

total, o que quer dizer que, para a aquisição efetuada, deveria ter sido realizada nova licitação, isto porque não pode a Administração, através de ato discricionário " escolher " quais os bens a serem adquiridos e quais as firmas a serem contempladas, desprezando o contido no seu próprio edital. Este ato, manifestamente ilegal, foi praticado com evidente má fé pois, não pode o administrador público alegar desconhecimento da lei para justificar sua incompetência e má fé.

Todos os que participaram dessa aberração precisam ser responsabilizados em todos os níveis que a lei prescreve.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 002/87

A volúpia do que poderia gerar a compra de máquinas e veículos levou, mais uma vez, a diretoria da AGROSUL a publicar Aviso de Edital de Concorrência, fixando o dia 16/11/87 para julgamento das propostas. (doc. fls. 2782/2798)

Participaram as firmas LION SA, DIMARO, TURIM OESTE, F.N.V., MONZA, PERKAL e MERCEDES. Na data aprazada foi feito o julgamento e adjudicados os bens licitados, da seguinte forma: (doc. fls. 2799/2829)

item 01 - (04 unidades) LION SA
" 02 - (02 ") DIMARO SA
" 03 - (03 ") LION SA
" 04 - (01 ") PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
" 05 - (01 ")MERCEDES BENZ DO BRASIL SA
" 06 - (01 ") F.N.V.

Em 27.11.87 o sr. Presidente da AGROSUL homologou a adjudicação e, conforme suas alegações "por disponibilidade financeira", determinou a aquisição do seguinte: (doc. fl. 2824)

item 01 - 03 unidades
" 02 - 01 "
" 03 - 01 "
" 04 - 01 "
" 05 - cancelado
" 06 - 01 unidade

Mas, por incrível que pareça, apesar das Ordens de Fornecimento terem sido emitidas em 27.11.87 (doc. fls. 2830/2835) apenas em 22.12.87 foram recebidas pelas firmas vencedoras e essa demora proporcionou um enorme acréscimo nos preços das máquinas licitadas, como as motoniveladoras (CZ$108.000,00) e semi-reboque (CZ$ 601.380,46), doc. fls. 2836/2847).

No que se refere a este último acréscimo, foram incluídos 13 pneus no valor de CZ$314.051,20 (fl. 2838) que não constavam no edital da licitação sendo, portanto, adquiridos além do estipulado e consequentemente não constavam da proposta da firma vencedora, o que torna a aquisição NULA de pleno direito.

Conforme expedientes anexados aos autos, os tratores adjudicados à LION SA sofreram aumento no total de CZ$4.825.032,66 e os da DIMARO SA CZ$2.775.000,00. O caminhão a ser adquirido à PERKAL foi onerado em mais CZ$184.278,00.

No encerramento é importante destacar que não cabe o denominado "cancelamento" a que se refere o Presidente da AGROSUL quando da homologação referente ao item 05. O Decreto-lei 2300 estabelece os atos de "anulação" ou revogação, o primeiro, obrigatório, se presentes ilegalidades, o segundo, facultativo, quando existente interesse público. (art. 39).

Consoante prescreve a lei, a autoridade superior, em havendo ilegalidade, deve declarar nulo, parcial ou totalmente o procedimento. Mesmo constatando haver sido o procedimento legal, a mesma autoridade poderia revogá-lo, fundamentadamente, desde que houvesse interesse público nesse ato. Essa revogação, no entanto, precisa ser sempre total, não havendo possibilidade de revogação parcial da licitação, pois, esse ato caracteriza, como "in casu" fraude à licitação.

A escolha das quantidades a serem adquiridas em cada item, a critério da empresa interessada, como ocorreu em relação aos itens 01, 02 e 03 é ilegal, isto porque, ao fazê-lo, discriminando a seu bel prazer firmas concorrentes igualmente vencedoras, descaracterizou os princípios constitucionais que norteiam o ato administrativo público. Cabia, isto sim, a revogação, que como já foi dito, só poderia ter sido na sua totalidade.

Cabe destacar que todo este procedimento poderia ser evitado, tivesse a Diretoria da AGROSUL agido com responsabilidade e probidade e iniciasse os atos licitatórios com a necessária e exigida previsão de recursos que possibilitasse a aquisição dos bens licitados, ao invés de transformar simples atos administrativos em aventuras licitatórias, eivadas de direcionamento nada recomendável...

Ao final, resta responsabilizar o então presidente da AGROSUL, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, pelos atos ilegais que fraudaram a licitação, juntamente com todos os que deles participaram.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 003/87

Em 14/15 e 16 de outubro de 1987, a AGROSUL fez publicar o Aviso de Edital de Concorrência No. 003/87 para aquisição

de tratores de esteira de pequeno e médio porte, motoniveladora, pá carregadeira, caminhão para 15 toneladas, semi-reboque, caminhão 3/4 e caminhoneta para o Projeto de Patrulhas Mecanizadas Regionais, para ser realizada no dia 14 de novembro de 1987, logo a seguir retificada a data, sendo ela antecipada para o dia 13 de novembro de 1987. (doc. fls. 2848/2867)

O Edital faz referência à origem dos recursos, como determina o Decreto-lei 2300. Observando-se, porém, o telex de fl. 2868, datado de 09/12/87, endereçado pelo então governador MARCELO MIRANDA SOARES ao Sr. Secretário da Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios - SAREM, subordinado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, onde é apresentado o plano de aplicação dos recursos solicitados do programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, temos a nítida certeza de que a concorrência 003/87 se deu fulcrada nestes recursos, no valor de CZ$ 150.000.000,00. (doc. fl. 2869)

Na verdade, através do Ofício GOV/MS 759/87 de 02/09/87, doc. fl. 2868, foram solicitados recursos para o programa referido e, mesmo sem a liberação de qualquer numerário à AGROSUL em 14/10/87 fizeram publicar o Edital, praticando, via de consequência, ato administrativo ilegal e irresponsável como adiante se provará.

O valor total da concorrência, em razão da enorme quantidade de máquinas e veículos objetivados, ultrapassava, em muito, os CZ$ 150.000.000,00 solicitados o que originou a corrida do sr. Governador do Estado, das Diretorias da SECAP e da AGROSUL em busca de recursos para alimentar seus sonhos faraônicos.

Agiram, inversamente do correto, quer dizer, primeiro realizaram a concorrência e depois buscaram formas de pagamento o que, no caso em pauta, é claramente perceptível.

Quando iniciada a concorrência em outubro de 1987, os CZ$150.000.000,00 da conta do Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, ERAM APENAS UMA PROMESSA e o restante do numerário para completar a adjudicação em 21/01/88, equivalente a CZ$179.079.075,00, que se refere ao financiamento do Banco do Brasil, só foi liberado no dia 28 de janeiro de 1988. (doc. fls. 2870)

Por sempre agirem à margem da Lei, por preguiça, incompetência ou desídia, não agilizaram nova concorrência, permitiram-se, tão somente, atualizar os preços e aproveitando o julgamento realizado em 13/01/87 (doc. fls. 2871/2872), adjudicaram às firmas "vencedoras" as máquinas e veículos que o dinheiro conseguido a duras penas possibilitava adquirir, quais sejam:

TRATORES DE ESTEIRA DE PEQUENO PORTE	:	licitados	24 -	adquiridos	09
TRATORES DE ESTEIRA DE MÉDIO PORTE	:	"	12 -	"	09
CAMINHÕES PEQUENO PORTE	:	"	03 -	"	01
SEMI-REBOQUE	:	"	03 -	"	00
CAMINHÕES MÉDIO PORTE	:	"	03 -	"	00
PÁ CARREGADEIRA	:	"	04 -	"	01
CAMINHONETA	:	"	03 -	"	00

O item 03 que consta da licitação de 03 motoniveladoras, foram adjudicadas 04 unidades, constituindo-se na única exceção e em mais uma vergonhosa ilegalidade..

No verso do Mapa de Julgamento de fls. 2913 a Diretoria da AGROSUL tentou justificar o atraso na adjudicação dos bens licitados, alegando que a operação de crédito junto ao Banco do Brasil demorou a ser efetivada e o valor do financiamento não foi atualizado, totalmente ao contrário do objeto da concorrência que sofreu alterações substanciais.

Os novos preços foram informados à AGROSUL pelas firmas vencedoras já no mês de janeiro de 1988, sendo que a DIMARO, a LION e TURIM OESTE no dia da adjudicação 21/01/88 e as demais firmas entre os dias 04 e 08 do referido mês, à exceção da PERKAL que oficiou no dia 28, ou seja, 7 dias após a adjudicação.

Cabe destacar que os aumentos foram em grande parte abusivos e entre eles destacamos o que se refere ao item 01 do mapa de julgamento (tratores de pequeno porte) aumentado pela LION em 74% e o item 02 em 82%. Os mesmos tratores fornecidos pela TURIM OESTE sofreram aumento de 51% nos referidos itens. No item 03 (MOTONIVELADORAS) o aumento determinado pela DIMARO foi de 62% enquanto o da TURIM OESTE 51% A PERKAL aumentou o preço do caminhão em 60%, enquanto a pá carregadeira, adjudicada pela TECNOESTE, foi atualizada em mais 56%. (doc. fls. 2919/2934)

Veja-se o absurdo, patético e até hediondo do ato praticado pela AGROSUL com relação aos fatos até agora narrados!

Aconteceu a contagem de pontos quando do julgamento, conforme documentos a fls. 2873/2912 que determinaram as firmas vencedoras. Pois bem, agora, com os novos preços percentualmente diferenciados entre os concorrentes pergunta-se: O QUADRO DE VENCEDORES PODERIA SER O MESMO DEPOIS DOS AUMENTOS? E as diferenças de aumento entre as firmas que partilharam as máquinas constantes do mesmo item? Como exemplo, no item 02 (TRATORES DE PEQUENO PORTE) a LION aumentou seus preços em 82% e a TURIM OESTE em 51% e mesmo no item 01 (TRATORES DE PEQUENO PORTE), os acréscimos foram respectivamente de 74% e 51%.

Será que com estas alterações o quadro de vencedores não se alterou substancialmente, e a sua manutenção não acarretou prejuízos à Empresa? É claro que sim!

180

Também é notório o desprezo da Diretoria pela lisura nos procedimentos administrativos e, no caso em análise, é evidente que uma nova concorrência deveria ter sido realizada isto porque, o contratado foi aquém do Edital em relação aos bens adquiridos e além do mesmo no que se refere aos preços unitários em muito aumentados. E não se fale que não ocorreu qualquer prejuízo, sob a alegação de que na nova concorrência os preços seriam atualizados, isto porque, como já frisado acima, os aumentos foram diferentes para o mesmo bem e estes não sofreram nova contagem para julgamento, além da comodidade das vencedoras em atualizar os preços sem o perigo da concorrência, pois, já estavam declarados vencedores e os aumentos determinados a seu bel-prazer! REALMENTE AO PODER PÚBLICO NÃO ERA DADO BENEFICIAR-SE DE NADA... IMPORTAVAM E PREVALECIAM OS INTERESSES DOS DIRIGENTES E SEUS "PROTEGIDOS"!.

De qualquer forma, o acréscimo autorizado, apenas para as unidades adquiridas através da concorrência 003/87, alcançou a importância de CZ$ 109.646.982,00 pago a maior. Os bens adquiridos totalizaram CZ$ 274.688.505,00 e os preços licitados dessas mesmas unidades atingiram CZ$ 165.041.523,00.

Resumindo, a justificativa do verso do mapa de julgamento é injurídica e inverídica, porque contavam apenas com a promessa de liberação de recursos por parte do Banco do Brasil e não tinham a previsão como determina o Decreto-lei 2300. E mais do que isso, contrataram em condições diferentes das prescritas no Edital, mais um ato ilegal entre os muitos praticados pela AGROSUL .

Segundo Hely Lopes MEIRELLES , in Licitação e Contrato Administrativo, " nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital por que ele é a lei interna da concorrência e da tomada de preços". E, mais ainda, esclarece o mestre administrativista: "sendo o edital a matriz do contrato, este não pode divergir daquele, sob pena de nulidade do ajuste. Nem seria compreensível que a Administração formulasse o seu desejo no Edital e contratasse em condições diversas do pedido na licitação".

181

E ensina também:

"As marcações do edital consubstanciam a vontade da Administração sobre a obra, a compra, a alienação ou o serviço desejado pelo Poder Público e orientam os interessados no preparo das propostas. Por isso mesmo não podem ser alterados no curso do prazo estabelecido, salvo se reabrir esse prazo e se der a mesma divulgação do texto anterior, para propiciar iguais oportunidades aos candidatos". (grifos nossos)

Nada mais restava à administração pública da época - se agissem com correção - senão a revogação, motivada pelo interesse público de realizar nova licitação de maneira diversa do pedido no edital, adequando-a às quantidades realmente passíveis de serem adquiridas em face dos recursos financeiros existentes.

Há que lamentar-se a justificativa, por duas vezes já citada, constante do verso da fl. 2913 do mapa de julgamento, não apenas pela mentirosa informação do atraso no recebimento dos recursos oriundos do Banco do Brasil, mas também pela constatação de que parte dos bens adquiridos foram pagos pelo Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas. O próprio financiamento do Banco do Brasil, que disseram ser insuficiente, serviu para que adquirissem outros bens em outros processos licitatórios e isso ficou claro de acordo com as justificativas anotadas ao pé da fl. 2914 do mapa de julgamento, assim redigidas:

"Deixamos de adjudicar os itens nos. 06 e 08, por ter apresentado uma única licitante. Os veículos constantes dos referidos itens serão adquiridos posterior em conformidade com o presente Edital".

E por fim: " QUANTO AOS DOIS OUTROS VEÍCULOS INSERIDOS NO MESMO ITEM SERÃO ADQUIRIDOS POSTERIORMENTE CONFORME PREVÊ O EDITAL. ISTO PORQUE A ÚNICA PROPONENTE NÃO APRESENTOU PARA ELES, PRAZO DE ENTREGA EM CONFORMIDADE COM AS NECESSIDADES DA EMPRESA". (grifo nosso)

É desavergonhada tal justificativa ! O fato de haver uma única licitante não impede a adjudicação.

Quanto ao prazo de entrega , segundo o mapa, a proponente deu o mesmo prazo para o item 4 que lhe foi adjudicado e onde, também, FOI O ÚNICO LICITANTE !

Mas o cinismo maior é que a aquisição que seria "posteriormente", na verdade já estava sendo providenciada através da dispensa de licitação No. 001/88, autorizada pelo Secretário de Agricultura e Pecuária FLÁVIO DERZI, fato que se encontra comentado às fls. 272/277.

As alterações autorizadas pelo Presidente da AGROSUL, reduzindo a aquisição das quantidades de bens licitados, em alguns itens (01/02/04 e 07) aumentando outros (03) e cancelando os demais (05/06 e 08), são totalmente ilegais. A autoridade superior mantém somente um controle de legalidade sobre a licitação, examinando a regularidade do procedimento de acordo com o Estatuto, demais atos normativos e as condições do edital. Se inexistir ilegalidade, a autoridade superior deverá homologar a licitação; havendo ilegalidade, ela declarará nulo, parcial ou totalmente, o procedimento, conforme os atos ilegais. Ainda assim, mesmo constatando que o procedimento fora legal, a referida autoridade poderá revogá-lo, fundamentadamente embasada, obviamente no interesse público, ato que deverá ser sempre na totalidade do procedimento, não havendo possibilidade de revogação parcial da licitação. A anulação é obrigatória, enquanto a revogação é facultativa (art. 39 do Decreto-lei 2300). E por que não pode a revogação ser parcial? porque não pode depender do livre arbítrio da autoridade a escolha daquelas firmas que serão beneficiadas pelo ato revogatório, em detrimento de outras, igualmente declaradas vencedoras no julgamento da licitação.

A LEI NÃO TEM PALAVRAS EM VÃO, EMBORA OS RESPONSÁVEIS, À ÉPOCA, NO TOCANTE À AGROSUL, TEIMASSEM EM IGNORÁ-LAS !

Apenas a má-fé pode orientar o homem público para a prática de atos ilegais dessa natureza, danosos para o Poder Público pelo descrédito que acarreta junto à opinião pública e prejudiciais num todo, tanto para a administração quanto para as firmas proponentes que ficam sujeitas aos humores e interesses, quase sempre escusos, da "autoridade superior".

Ao final, resta responsabilizar o então Presidente da AGROSUL, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA pelos atos ilegais que fraudaram a licitação, juntamente com todos os que dela participaram.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/88

Através do Diretor-presidente em Exercício Sr. ARSENIO OLIVA COSTA BRAVO, foi solicitado, via Pedido de Compra no. 003/88, datado de 28.03.88, a aquisição de 5 MOTONIVELADORAS e 1 CAVALO MECÂNICO (fl. 2935).

No dia seguinte, 29.03.88, foi publicado o Aviso de Edital de Concorrência 001/88, tornando pública a realização da licitação em 28 de abril de 1988. (doc. fls. 2936/2937)

Acorreram ao ato as firmas TURIM OESTE, LION SA, DIMARO e CAMPO GRANDE DIESEL e, no julgamento das propostas, com a divisão do bolo, todas sagraram-se vencedoras, a saber: (doc. fls. 2948/2963)

LION SA..... 2 unidades do item 1
TURIM OESTE..... 2 unidades do item 1
DIMARO..... 1 unidade do item 1
C.GRANDE DIESEL... 1 unidade do item 2

Entretanto, na homologação, assinada pelo Presidente da AGROSUL e, estranhamente, em conjunto com ORANY FURTADO DA ROCHA, o Diretor de Operações, alegaram estes que "em vista da disponibilidade da verba efetuaremos aquisição de:

item 1 = 3 unid.
item 2 = -/- (doc. fl. 2973)

Foram contemplados então, a LION SA com 2 unidades (MOTONIVELADORAS); a DIMARO COM 1 UNIDADE (MOTONIVELADORA) e a CAMPO GRANDE DIESEL SA COM 1 UNIDADE (CAVALO MECÂNICO), conforme Ordens de Fornecimento nOs. 490/491 e 492/88. (doc. fls. 2977/2979)

Não se sabe porque, no mapa de julgamento assinaram como membros da Junta de Licitação o seu Presidente SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE e PAULO SÉRGIO CAMPOS, os mesmos membros que constam da ata no. 022/88 (fls. 2976) referente a "reunião" que adjudicou os bens licitados na concorrência em discussão. Ocorre, porém, que na referida ata quem assinou foi o engenheiro RICARDO CUNHA e não o PAULO SÉRGIO CAMPOS.

Mas a imoralidade administrativa, manifestada pelos atos praticados pela autoridade superior, sempre coadjuvados pelos demais membros da Diretoria da AGROSUL e pela Junta Permanente de Licitação, mais uma vez se faz presente neste processo licitatório, nulificando-o.

A adjudicação foi homologada pelo presidente da AGROSUL com o "aval" do Diretor de Operações, ORANY FURTADO DA ROCHA. Sob a cansativa alegação de indisponibilidade de recursos foi autorizada a aquisição de parte das máquinas constantes do item 01, permanecendo intacta a quantidade referente ao item 02. Ora, como já foi dito alhures, dois são os atos que poderão interromper a licitação, quais sejam:

a - ANULAÇÃO

b- REVOGAÇÃO

A anulação, obrigatória, poderá ser parcial ou total. Havendo ilegalidade a autoridade superior deverá declarar nula a licitação ou tão somente os atos ilegalmente praticados, o que a torna parcial.

A revogação, facultativa, só poderá ser total e desde que haja interesse público a ser atendido com a medida, incontestemente demonstrado.

No caso em tela o que realmente foi feito ?

O que em outras licitações os mesmos autores chamaram de "cancelamento", ato este estranho ao Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, instituído pelo Decreto-lei 2.300/86.

O que realmente aconteceu foi uma revogação parcial da licitação, ato totalmente reprovável, caracterizador de fraude à licitação, até porque possibilita que a autoridade superior, valendo-se somente de seu livre arbítrio, escolha aquelas firmas que devam merecer contratar com o órgão licitador, em prejuízo das demais empresas também vencedoras.

A aceitar-se como correto que a evasiva de parcos recursos financeiros autorizasse tais "cancelamentos", estar-se-ia correndo o risco de eliminar um dos objetivos principais da licitação que é "evitar favoritismo na seleção de candidatos ao contrato", autorizando beneficiamentos indevidos.

Não podendo ser alegado desconhecimento da lei para justificar ato ilegal, mormente quando praticado por agente público, e provada a fraude à licitação, dentre outros delitos previstos no Código Penal Brasileiro, deverão, o Presidente da AGROSUL FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, o então Diretor de Operações ORANY FURTADO DA ROCHA, o Presidente e os membros da Junta Permanente de Licitação da AGROSUL, SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE, RICARDO CUNHA e PAULO SÉRGIO CAMPOS, responder criminal, civil e administrativamente pelos atos praticados em conluio com as firmas co-responsáveis, irregularmente contempladas.

TOMADA DE PREÇOS No. 012/87

Em 12 de novembro de 1987, a Junta Permanente de Licitação da AGROSUL fez publicar Aviso de Edital de Tomada de Preços no. 012/87, para aquisição de um trator de pneus; 01 grade rotativa; 01 grade niveladora e um arado de 2 discos. E, para tal fim, marcou o dia 27 de novembro de 1987 para a realização da licitação. (doc. fls. 2980/2986)

Na data determinada adjudicou à COREIMAG todos os itens, sob alegação de que essa firma foi a única que cotou o trator e que os implementos (itens 02 , 03 e 04) são específicos para esse tipo de máquina, apesar dos preços serem mais elevados que seus concorrentes. (doc. fls. 2987/3006)

A homologação deu-se em data não sabida, isto porque a administração da época, como várias vezes demonstrado, não se preocupava com a legalidade dos próprios atos, chegando a assinar a homologação sem datá-la. (doc. fl. 2994)

187

Presumindo-se que o referido ato homologatório tenha ocorrido no dia 17.12.87, data da realização do julgamento, ou mesmo 18.12.87, data da Ordem de Fornecimento no. 1298/87, mais uma vez a Diretoria da AGROSUL não se preocupou em atender o Decreto-lei 2.300/86, visto que a homologação só pode ser feita após o transcurso do prazo para recurso (contra a adjudicação ou a classificação), como prevê o artigo 75 do referido Decreto-lei.

Também o artigo 13 do mesmo estatuto, que determina a obrigatoriedade da indicação dos recursos financeiros para pagamento do objeto adjudicado, foi desobedecido como se percebe pela análise da Ordem de Fornecimento 1298/87. Tal falta ocasionou o aumento do preço do trator licitado, pela demora da adjudicação; inicialmente cotado em CZ$ 518.419,00 e faturado por CZ$ 545.919,00, o que não impediu, ainda, que fosse alterado o bem licitado constante do item 02 (grade rotativa em "V" de 20 discos de 18"), por outro (enxada rotativa deslocável c/ 1,25m de largura), onerando também a Administração em mais CZ$ 105.159,00.

Este último ato, vicia de nulidade a licitação, posto que nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da concorrência e da tomada de preços. Sobre isso se manifesta o mestre Hely Lopes Meirelles em seu livro "Licitação e Contrato Administrativo", 3a. edição ampliada, à fl. 119:

"As indicações do edital consubstanciam a vontade da Administração sobre a obra, a compra, a alienação ou o serviço desejado pelo Poder Público, e orientam os interessados no preparo das propostas. Por isso mesmo não podem ser alteradas no curso do prazo estabelecido, salvo se se reabrir esse prazo e se der a mesma divulgação do texto anterior, para propiciar iguais oportunidades aos candidatos". (grifamos)

188

Na verdade, contrataram o que não foi licitado e adquiriram os bens sem previsão de recursos financeiros , em razão do que deverão ser responsabilizados o Presidente da AGROSUL, e os membros da Junta Permanente de Licitação da época, pela ilegalidade da adjudicação e aquisições fraudulentas em conchavo com a firma beneficiada indevidamente.

TOMADA DE PREÇOS No. 013/87

Este ato administrativo, cancelado após julgamento da licitação, é apropriado para que possamos demonstrar o descaso, o descalabro, enfim, o caos administrativo que reinava na AGROSUL durante a gestão do Sr. FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA.

Em 10.11.87 foi feito o pedido de compra através do documento de fls. 3007 requisita pelo Presidente da AGROSUL, de veículos, tratores e implementos e, através de Aviso de Edital no. 013/87, marcado para o dia 27.11.87 para realização da licitação na modalidade Tomada de Preços. (doc. fls. 3014/3031)

Na data aprazada, foi realizado o julgamento das propostas e adjudicados os bens licitados da seguinte forma: (doc. fl. 3032)

item 01 - 03 unidades à DISCAUTOL

item 01 - 02 unidades à OESTE

item 02 - 01 unidade à OESTE

item 03 - 02 unidades à COREIMAG e mais os itens 04, 05 e 06, no total de 06 unidades à COREIMAG.

Os itens 01 e 02 foram divididos, irmanamente, entre os concessionários Volkswagen Discautol e Oeste Automóveis que, sem que a AGROSUL disso quisesse se aperceber, apresentaram, exatamente, propostas com o mesmo valor, mesma validade da proposta, mesmas condições de pagamento, mesmo prazo de entrega e, PASMEM, até as mesmas opções!

Poderíamos creditar apenas à "inocência" daquela diretoria - se não a soubéssemos totalmente envolvida - não ter detectado acerto entre as firmas concorrentes em relação a esta licitação, assim como a decisão do julgamento dos itens 04, 05 e 06 entendendo que são específicas para o trator referido no item 03. Ora, se os implementos são específicos para o trator mencionado no item 03, por que licitar ao invés de adquirí-lo através de dispensa de licitação, legitimamente justificada?

Mas, pior ainda foi a justificativa para o "cancelamento do edital"! (doc. fls. 3034)

Inicialmente, deveria saber a diretoria da AGROSUL que não existe cancelamento de licitação e nem de edital.

Como não tinham qualquer preocupação com a legalidade, não procuraram inteirar-se do dispositivo legal que rege as licitações, o Decreto-lei 2.300/86, pois se interesse tivessem, conheceriam os atos administrativos da REVOGAÇÃO e da ANULAÇÃO, o primeiro assentado em motivos de oportunidade e conveniência administrativa e o último, admitido com justa causa, que é, precisamente, o reconhecido da ilegalidade do procedimento ou do julgamento nulo. Mas, também chocante é o motivo alegado. Disseram ser longo o prazo com relação aos itens 01 e 02 e mencionaram indisponibilidade de numerário, com referência aos itens 03, 04, 05 e 06. Não bastaria uma consulta prévia aos dois concessionários e aguardar-se recursos financeiros para adquirir os bens a serem licitados, ao invés de prejuízos com elaboração de licitação, tempo

perdido e sujeito a pagamento de indenização, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 49 do Decreto-lei 2.300/86, sempre desprezado pela administração da AGROSUL da época?

Prevalecia a voracidade em adquirir máquinas e veículos, como se a simples aquisição de tais bens, pela sua quantidade, demonstrasse, na mesma proporção, a boa administração da Empresa, o que, neste caso, caracteriza, isto sim, a irresponsabilidade de homens públicos despreparados profissional e moralmente para exercerem o comando de qualquer repartição pública.

TOMADA DE PREÇOS No. 002/88

Em 26.01.88, através do Pedido de Compra No. 086/88, efetuado pela Coordenadoria de Motomecanização e endereçado ao NUMAT, foi solicitada a aquisição de correntes para desmatamento e, em 18.02.88, foi realizada a licitação na modalidade "Tomada de Preços", sendo a adjudicação feita à firma TURIM OESTE EQUIPAMENTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. (doc. fls. 3035/3058)

Em 24.02.88 o então presidente da AGROSUL homologou a licitação e, alegando impossibilidade financeira, reduziu as quantidades adjudicadas nos dois itens da Tomada de Preços, a saber: (doc. fl. 3055)

item 01 = de 03 para 02 unidades

item 02 = de 05 para 01 unidade

Afora os atos praticados que espancam o Decreto-lei 2300, o resultado deles trouxe prejuízo de monta à AGROSUL, como se segue.

Conforme disposto no art. 39 do referido Decreto-lei, a administração poderá revogar a licitação por interesse público ou anulá-la por motivo de ilegalidade, aquela facultativa e total e esta parcial ou total.

No caso em tela houve a revogação parcial ao ser reduzida a aquisição e a justificativa de insuficiência de numerário contraria o artigo 13 do Decreto-lei 2300, pois não houve a previsão dos "recursos financeiros necessários para o seu pagamento".

Não bastasse, contrataram, a contrário senso, a que não apresentou o menor preço, justificando tal ação com a proposta de entrega imediata dos bens licitados, "conforme necessidades urgentes da empresa", sem, contudo, juntar qualquer prova dessa descabida desculpa!

A firma vencedora cotou o material constante do item 01 no valor de CZ$ 1.023.000,00 por unidade e o item 02 \por CZ$560.600,00 enquanto que a MINUSA ofereceu os preços de CZ$750.000,00 e CZ$400.000,00, respectivamente, com prazos de entrega de 20 dias para o item 01 e 30 dias para o item 02, generalizado para 30 dias no mapa de julgamento.(doc. de fls. 3055)

Além de tais diferenças de preços, o prazo de pagamento proposto pela firma preterida, a MINUSA, foi de 60% pago à vista e 40% com 30 dias para o item 01 e, 30 e 60 dias para o item 02, ao contrário da adjudicada que exigiu pagamento à vista .

192

É inconcebível que a AGROSUL tenha um prejuízo de CZ$ 706.000,00, desprezados os dividendos perdidos pelo pagamento à vista, sob o argumento pobre e não provado da necessidade urgente dos materiais até porque, entre o pedido de 26.01.88 até a homologação em 24.02.88 decorreu quase um mês, o que deixa claro e inquestionável que a aquisição do material não carecia da "urgência arranjada".

Na fragmentação dos objetos licitados não foi obedecido o art. 39 do Decreto-lei 2300, assim como também foi violado o parágrafo 1o. do art. 36 que determina a obrigatoriedade da justificação escrita, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

Finalmente, a nulidade do procedimento licitatório é patente, assim como os prejuízos causados à AGROSUL pela fraude praticada, razão por que devem ser responsabilizados seus autores, civil, administrativa e criminalmente, a saber: FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, Diretor-Presidente da AGROSUL, SILAS BRITTO LEAL, VERA ALBA PEIXOTO GRUBERT e RICARDO AUGUSTO CUNHA, membros da Junta Permanente de Licitação, TERESA FÁTIMA DE ARRUDA, Gerente de Finanças, e a empresa vencedora que a presunção "juris tantum" nos permite inferir que de tudo, dolosamente, participou.

TOMADA DE PREÇO 012/88
TERMINAL DE CALCÁREO PARA TRÊS LAGOAS

Em 31.05.88, a AGROSUL solicitou recursos à SUDECO para implantação de um Terminal Rodo-Ferroviário no Município de Três Lagoas para distribuição de calcáreo, com capacidade para 30.000 t.

Visava tal empreendimento a criação de infra-estrutura de transporte e distribuição do calcáreo produzido no SUDESTE do Estado para todo o Bolsão Sul-Matogrossense; incentivar a produção de calcáreo no Estado e facilitar o escoamento e distribuição desse corretivo do solo para todos os Municípios de MS, sobretudo os do Bolsão. Como intervenientes, caberia à SUDECO a coordenação; à SECAP a responsabilidade da efetiva implantação do projeto e à AGROSUL sua execução e prestação de contas à SUDECO. Estimaram o custo final em CZ$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de cruzados) e a AGROSUL seria responsável pela contratação das obras, tendo como fonte de recursos apenas a SUDECO, com compromisso de duração das obras de 30 dias. Tais documentos estão acostados aos autos às fls. 3059/3065, sem qualquer assinatura, contudo a responsabilidade da autoria é atribuída a SILAS BRITTO LEAL, então Assessor de Planejamento da AGROSUL.

Em 24 de junho de 1988, foi celebrado o convênio entre a SUDECO, o GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL, A SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO e a AGROSUL, onde foram liberados CZ$100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) para as obras já referidas, com vigência de 12 meses, e que levou o no. 24/88, (doc. fls. 3066/3071. Datado de 06.07.88 e à fl. 3073 acha-se telex expedido pela SUDECO, assinado pelo então Superintendente e endereçado ao Presidente da AGROSUL, informando a autorização da liberação do valor conveniado de cem milhões de cruzados, relativos a parcela única, para construção do Terminal, com capacidade para 30.000 toneladas. Para tal, foi aberta a conta no. 9.998-8, no Banco do Brasil SA e creditado à AGROSUL cinquenta milhões de cruzados em 20.09.88 e os restantes cinquenta milhões no dia imediato. (doc. fls. 3074/3079)

Em 26 de dezembro de 1988, foi firmado o primeiro Termo Aditivo ao Convênio no. 024/88, de 24.06.88, alterando as cláusulas 7a. e 8a. A primeira modificando a origem e o empenho e a última aumentando o valor para CZ$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados). (doc. fls. 3080/3084)

194

A 05 de junho de 1989, aconteceu o segundo Termo Aditivo, alterando, novamente, as clásulas 7a. e 8a., passando o Convênio a ter o valor de CZ$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzados). (doc. fls. 3174/3178)

Em 23 de junho de 1989, novo Termo Aditivo, este alterando o prazo, anteriormente previsto para 12 meses, (junho de 89), para 24 de Dezembro de 1989. (doc. fls. 3090/3094).

Finalmente, em 29 de Dezembro de 1989, foi celebrado novo Convênio, que levou o No. 1843/GM/89, firmado entre o MIRAD e a AGROSUL, publicado em 19 de janeiro de 1990, no Diário Oficial da União no. 1468, tendo como objeto "Auxílio financeiro para realização de obras em favor da Entidade, conforme Plano de Trabalho integrante do presente instrumento", com o prazo de 06 meses a partir da data de sua assinatura, no valor de NCZ$400.000,00 (quatrocentos mil cruzados novos), valor esse creditado à AGROSUL no Banco do Brasil, na conta 9.998-8, em 02 de fevereiro de 1990. (doc. fl. 3095)

O valor total conveniado para construção do armazém de calcáreo de Três Lagoas totalizou NCZ$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados novos).

Pois bem, a partir dos recursos previstos, com a assinatura do Convênio inicial no valor de CZ$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados), a AGROSUL fez publicar em 30 de junho de 1988, "Aviso de Tomada de Preços no. 012/88", tornando pública a licitação para construção do Terminal de Calcáreo de Três Lagoas para o dia 14 de julho de 1988, informando aos interessados que os Editais, com as devidas informações, poderia ser retirado na sede da empresa. (doc. fls. 3096/3097)

Estranhamente, apenas uma firma, a CENO COMÉRCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA, sediada nesta Capital, se habilitou, retirando a pasta no dia 12 de julho de 1988, dois dias apenas antes da data da licitação. (doc. fl. 3099).

No mesmo dia, SILAS BRITO LEAL, Presidente da Junta Permanente de Licitação, firmou o "ATESTADO DE VISITA" de fl. 3100, enquanto que a CENO assinou "DECLARAÇÃO", no mesmo sentido, em 14/07/88 (doc. fl. 3101). Também em 14/07/88, a empresa referida apresentou o seu "ORÇAMENTO PARA EXECUÇÃO DA OBRA CIVIL DE UM TERMINAL DE CALCÁRIO EM TRÊS LAGOAS - MS", no valor de CZ$ 224.543.307,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e sete cruzados), com prazo de execução de "120 (cento e vinte) dias, a partir da data da ordem de início dos serviços expedida pela AGROSUL." (doc. fls. 3101/3103)

Ainda em 14 de julho de 1988, foi lavrada a ATA No. 028/88 para recebimento e abertura dos envelopes e, como já comentado, apenas a CENO compareceu. (fl. 3104).

Em 15 de julho de 1988, conforme ATA No. 029/88, (doc. fl. 3105), foi adjudicada à CENO a obra de construção do Terminal de Calcáreo, após o preenchimento dos Mapas de Julgamento de fls. 3106/3108, assinados pelos membros da Junta de Licitação, com exceção do de fl. 3106, onde se percebe a ausência da assinatura de um dos membros, mais propriamente a do engenheiro RICARDO CUNHA, além da assinatura da autoridade homologadora, despertando curiosidade, além da ausência da assinatura referida, o uso de canetas diferentes para o mesmo ato.

Finalmente, em 08 de agosto de 1988, foi firmado o contrato, derivado da licitação entre a CENO e a AGROSUL, para construção do Terminal de Calcáreo de Três Lagoas, já não mais de 30.000 toneladas, mas sim de 40.000, com as seguintes condições de pagamento (cláusual oitava): CZ$ 100.000.000,00 na assinatura do contrato, CZ$ 62.271.653,50 trinta dias após a assinatura do contrato e mais CZ$ 62.271.653,500, sessenta dias após a assinatura do referido pacto. (doc. fls. 3111/3126)

196

A injustificada e ilegal alteração da capacidade do Terminal, de 30.000 t para 40.0000 t, ironicamente foi abordada apenas em 26.07.90, em Memorando Interno JUPEL No. 004/90, assinado pelo Presidente da Junta SILAS BRITTO LEAL, dirigido à DIAFI (Diretoria de Administração e Finanças), informando que a tramitação da licitação ocorreu "sem nenhuma irregularidade", que em todas as fases da licitação contava a capacidade de 30.000 toneladas e no item 6, cinicamente, informa que na Ordem de Fornecimento, alheio à Junta, fizeram constar o aumento de capacidade, esquecendo de acrescentar que tal aumento foi preenchido, inclusive, com máquina de datilografia diversa da do preenchimento da Ordem de Fornecimento. Encerra informando que também no Edital "é nítido o processo de correção que adulterou a capacidade de 30.000 para 40.000 t" (doc. fls. 3127).

É inconcebível que a Junta de Licitação anotando essas irregularidades, afirme, como já referido acima, "que não ocorreu nenhuma irregularidade".

Até agora, a grande dificuldade encontrada por esta Comissão foi localizar um documento emitido dentro dos princípios básicos que regem a Administração Pública, quer dizer, que traga em seu bojo a moralidade e a legalidade que sempre devem orientar os atos praticados pelos Órgãos públicos. Para não fugir à malfadada regra das irregularidades que eram tábula rasa da Diretoria da AGROSUL, mais uma licitação era procedida ao arrepio da Lei!

Em primeiro lugar, a previsão de recursos, que se faz necessária para qualquer licitação, no caso da Tomada de Preços em discussão, era de CZ$ 100.000.000,00, entretanto, contrataram obras no valor de NCZ$ 224.543.307,00, afrontando o Decreto-lei em seu artigo 6o.: "As obras e ou serviços só podem ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários". (grifos nossos).

197

Contrataram a maior sem previsão de recursos para a real e efetiva execução da obra.

E que se falar de outra exigência, que trata dos projetos básicos? Das 16 "plantas" constantes do Processo de Licitação No. 135/88 - TOMADA DE PREÇOS 012/88 - quatro delas não possuem qualquer identificação do engenheiro responsável, em outras, apesar da assinatura do engenheiro Julmei Lorenzoni são, as mesmas usadas na construção dos armazéns da Concorrência 004/87, através das ART's 248214 e 248215 e em algumas sem o devido número das ART's, obrigatoriedade dos profissionais das áreas de engenharia, junto a seu órgão de classe, o CREA. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia e dá outras providências, assim determina em seu artigo 13:

"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

Não bastasse, a Lei 6496, de 27 de dezembro de 1977, preceitua a obrigariedade de todo o profissional de engenharia, arquitetura e agronomia, de fazer a ART de todas as suas obras ou serviços, ou do desempenho de cargo ou função técnica. Inexistiam, portanto, os projetos básicos exigidos por lei e em assim sendo deverá ser aplicado o parágrafo segundo do art. 6o. do Decreto-lei 2.300:

"Parágrafo 2o. - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa".

198

Tal foi o descaso da Diretoria da AGROSUL que, o objeto da licitação (tomada de preços) foi um Terminal de Calcáreo para 30.000 TONELADAS e assim foi a Ordem de Fornecimento que levou o no. 1079/88, emitida em 08 de agosto de 1988, acrescentando-se ao final, com máquina diferente a alteração para 40.000 TONELADAS. Licitaram 30.000 t e contrataram 40.000 t, justificando a Diretoria da época, através de 2 gráficos, assinados pelo famigerado JEREMY WOOD HORTON, Diretor de Desenvolvimento (fls. 3128/3129), e por expediente datilografado, sem assinatura, aparentemente de autoria do Diretor já referido, que em nada esclarece o porquê do aumento da capacidade do terminal.

Inicialmente, o expediente sem autoria, afirma categoricamente que a "construção obedece rigorosamente o projeto original (40.000 TONELADAS)", o que é uma deslavada mentira, pois o projeto juntado ao Edital com o título ENTREPOSTO DE CALCÁREO MOÍDO PLANTA GERAL, refere-se a capacidade de 30.000 TONELADAS e FUTURA AMPLIAÇÃO de mais 20.000 TONELADAS, (planta datada de 05/88 junto ao Processo de Licitação). A seguir "esclarece" fornecendo a informação técnica de que "foi considerado um ângulo de repouso de 28 graus (próprio para soja em grãos) sendo correto para calcáreo 41 graus conforme demonstrativo anexo". Realmente, o sr. JEREMY WOOD HORTON devia duvidar da inteligência de quem quer que viesse a analisar esse argumento ou então que a impunidade aceitaria tais alegações absurdas e infantis, até ! Mesmo que se entendesse que o ângulo de 41 graus é o correto para construção do depósito, o que impediria que a capacidade de 30.000 t fosse obedecida ? Não poderia ser construído o depósito, com a capacidade licitada, com o ângulo de 41 graus ou mais, se assim exigissem as normas técnicas? Alega também que descuido administrativo gerou "duplicidade de anotações na tramitação licitatória (30.000 e 40.000 TONELADAS)", finaliza dizendo que, com tal alteração "não houve acréscimo que implicasse em aumento financeiro", e esta afirmação, acreditamos, tenha sido feita com sarcasmo, como mais adiante será provado.

199

Então, com CZ$ 100.000.000,00 previstos para a construção de um depósito com capacidade de 30.000 t, firmaram contrato no valor de CZ$ 224.543.307,00 para construção de depósito com capacidade de 40.000 t, e já na assinatura do pacto se comprometeram a pagar CZ$ 100.000.000,00 ?!? Realmente parecia ser aqui o Reino de Avilã. E, como administradores deste reino, sem o menor pejo, acolheram o pedido de autorização da CENO, empresa vencedora da licitação para alterar o projeto de estrutura metálica de cobertura de armazém (fls. 3130/3133) onerando a obra em mais CZ$ 41.352.470,00 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta cruzados), Isto pouco mais de um mês após a assinatura do contrato, ou seja, em 15/09/88!

Prevendo tais alterações, já no dia seguinte ao do contrato, mais precisamente no dia 09 de agosto de 1988, foi firmado o Termo Aditivo no. 001/88, alterando a cláusula vigésima segunda do contrato que obrigava a CONTRATADA a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, suprimindo esse percentual (doc. fl. 3134). A afirmação acima , de que já previam à época as alterações futuras, é sustentada pelo valor inicial contratado qual seja: CZ$ 224.543.307,00, quando o valor máximo para Tomada de Preços, à época, era de CZ$ 225.318.000,00 uma diferença ínfima que, porém, possibilitaria evitar a modalidade de concorrência, o que lhes não interessava. Com o Aditivo, alterando o contrato, entenderam que estariam cumprindo o disposto no parágrafo 4o. do art. 55, do Decreto-lei 2.300, que assim determina :

"No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no parágrafo 1o. deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato".

200

Tentativa inválida que agrava, mais ainda, a atuação dos então Diretores da AGROSUL também nesta licitação dirigida e previamente concebida para a fraude e, tanto é verdade, que em 15 de setembro de 1988, pouco mais de um mês após o contrato, firmaram o Termo Aditivo 002/88, para acréscimo das obras no valor de CZ$ 41.352.470,00 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta cruzados), atendendo solicitação da empreiteira, sem qualquer iniciativa da AGROSUL, no sentido de apurar a necessidade de tal acréscimo. (doc. fls. 3135/3137)

A PERÍCIA REALIZADA EXPLICITA NO VOLUME III, PÁGINA 72, A IMPROCEDIBILIDADE DESSE ADITAMENTO.

Era tal o cuidado da Diretoria da AGROSUL, à época, que, em 07 de dezembro de 1988, a CENO solicitou prorrogação de prazo de mais 120 dias "motivada pela demora na liberação do terreno onde seria construída a obra, por parte da Prefeitura, bem como a instalação de energia elétrica" e, pasmem, no mesmo dia foi assinado o Termo Aditivo 003/88, prorrogando o prazo para abril de 1989. (doc. fls. 3138/3139). Vale dizer que foi assinado o contrato, com cláusula de pagamento de CZ$ 100.000.000,00 no ato da assinatura, sem que a área onde seria construído o objeto do contrato estivesse liberada para iniciar as obras!?! E tampouco a energia elétrica, essencial para os trabalhos de construção, existia ? Esses foram os motivos alegados pela empreiteira ao solicitar mais 120 dias no que foi prontamente atendida pela Diretoria da AGROSUL.

Onde fica a DECLARAÇÃO de fl. 3101, onde a CENO afirma que "temos pleno conhecimento de todas as condições locais onde será executada a obra." ?!?

QUE NOÇÃO DE RESPONSABILIDADE!!!

201

À fl. 3140, em expediente assinado pelo JEREMY WOOD HORTON - sempre ele - foi autorizada nova prorrogação, através da qual foram concedidos mais 120 dias para conclusão das obras, atendendo solicitação da empreiteira. O referido expediente data de 06.04.89, a solicitação da empreiteira de 03.04.89 e o Termo Aditivo 001/89 tem a mesma data de autorização. Ou seja, em apenas três dias - isto se a correspondência foi entregue no mesmo dia de sua feitura - a Diretoria autorizou a prorrogação, cujo prazo, neste momento, já era de 360 dias, três vezes mais do que o inicialmente pactuado.

Mas não bastava triplicar o prazo para conclusão da obra. Com a anuência da AGROSUL, mais um Aditivo, o de no. 002/89, (fls. 3187/3188) foi firmado em 25 de abril de 1989, referente a novo acréscimo na obra no valor de NCZ$ 153.640,79 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta cruzados novos e setenta e nove centavos), mais uma vez atendendo a solicitação da empreiteira, que justifica tal pedido, sob a alegação de que "os projetos inclusive o calado estrutural, foram fornecidos pela AGROSUL". (doc. fls. 3142/3148) Ora, se isso se deve, quando da assinatura do contrato, a CENO tinha conhecimento, até porque consta da cláusula segunda, das obrigações por ela assumidas:

"DOS DOCUMENTOS

2.1 - Fazem parte integrante deste instrumento, os seguintes documentos rubricados pelas partes ou por representantes devidamente credenciados para esse fim: Edital Tomada de Preços. Proposta técnica e de Preços. Projetos Executivos.

202

"DAS CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS".

3.1 - A assinatura deste CONTRATO é o reconhecimento implícito de que a CONTRATADA tomou pleno conhecimento do projeto, das especificações técnicas e demais documentos constantes do ítem 2.1 e da região onde serão executados os serviços suficiente para o conhecimento das condições que encontrará durante a realização dos SERVIÇOS e que poderão interferir em seus prazos e custos, não sendo a CONTRATANTE responsável por qualquer falha da CONTRATADA nessas investigações". (grifo nosso)

O LAUDO PERICIAL, NO VOLUME III, PÁGINAS 72/73, TAXATIVAMENTE, CONFIRMA O DESCABIMENTO DO "TERMO ADITIVO 002/89".

Em assim sendo, apenas interesses inconfessáveis poderiam autorizar a Diretoria da AGROSUL a firmar os Termos Aditivos que sempre geraram prejuízo à Empresa. A empreiteira, conforme declaração de fl. 3101, tinha conhecimento do local e vizinhanças da obra e todas as informações necessárias para apresentação das propostas, fato este que jamais poderá ser negado pois consta do Edital no item 4 - INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS e seus sub-itens 4.1 e 4.2 .

Quando do Aditivo 002/89, já referido, causa estranheza que até o engenheiro Julmei Lorenzoni, autor dos projetos das obras constantes da Licitação 004/87 dos 17 armazéns, que também fazem parte do Edital da Tomada de Preços em tela, ele mesmo, informa da necessidade do acréscimo "visto o terreno apresentar lençol freático superior ao previsto, com capacidade suporte inferior ao projeto". Ora, o projeto seria dele e se a capacidade do Terminal no Edital era de 30.000 toneladas, posteriormente aumentada para 40.000 toneladas, lógico que tal alteração ocasionou custo adicional ao contratado.

203

Na verdade conclui-se o seguinte: a AGROSUL, dada a ligação íntima entre a CENO e membros do Governo à época, sentiu-se na obrigação de compensar a empreiteira pela sua ausência na Concorrência para construção dos 17 armazéns.

Aliás, quanto a este tópico WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR, por ocasião de suas declarações explanando sobre a insatisfação das empresas menores, preteridas na concorrência 004/87, assim se expressou:

> "QUE "também houve chiadeira de firmas pequenas, mas foram tranquilizadas com a promessa de que "depois nós repassamos as obras", isso houve, todo o mundo empresarial sabe disso, é notório e sabido"...

Para tal, o convênio com a SUDECO, no valor inicial de CZ$ 100.000.000,00, serviu para iniciarem o plano de favorecer e calar a CENO, estabelecendo que o preço básico atribuído às obras era de CZ$ 388.885.000,00, adjudicadas à CENO por CZ$ 224.543.307,00, valor este inferior ao exigido para a modalidade de "concorrência" que à época era de CZ$ 225.318.000,00, e dentro do limite da Tomada de Preços, que é a modalidade de licitação restrita às firmas cadastradas no órgão interessado.

Estava praticamente garantido que a CENO venceria a licitação e, tanto é verdade, que a apresentação da proposta foi feita em 14.07.88 (fl. 3102) e a CENO só retirou a pasta, com as informações sobre a obra, apenas dois dias antes, em 12.07.88! Causa-nos espanto a rapidez com que a CENO elaborou projeto para a obra licitada, cuja execução exige estudos técnicos específicos dada a sua destinação.

Firmaram o contrato em 08.08.88, portanto, 21 dias após a adjudicação e não cinco como determina o Edital no item 12 - ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO e seus sub-itens 12.2 e 12.3 com o projeto alterado na sua capacidade de 30.000 para 40.000 toneladas, alteração essa que, no futuro, iria permitir as alterações do preço pactuado, onerando a AGROSUL em benefício da empreiteira, tudo já previsto pelas partes quando "optaram" maliciosamente pela modalidade de Tomada de Preços e ainda substituiram a CLÁUSULA SEXTA: MEDIÇÃO DO EDITAL pelo ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO, suprimindo os sub-itens 6.3 e 6.4. E tal alteração ocasionou, realmente o seguinte: na medição constante do Edital (que não pode ser alterado quando da elaboração do contrato, sob pena de nulidade) o pagamento seria efetuado mediante apresentação de Boletim de Medição expedido pela CONTRATANTE, que poderia ser acompanhado pela CONTRATADA. Com a alteração pretenderam e fixaram o pagamento em datas pré concebidas: CZ$ 100.000.000,00 na data da assinatura do contrato, CZ$ 62.271.653,50, trinta dias após a assinatura do contrato e CZ$ 62.271.653,50 sessenta dias após a assinatura do contrato, o que significa que não vincularam o pagamento a qualquer tipo de controle sobre a real execução da obra, permanecendo o ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO, como letra morta com relação aos pagamentos! (fls. 3149/3162)

Mas, já pensando nos acréscimos, no dia seguinte ao da assinatura do contrato, mais precisamente em 09.08.88, alteraram a cláusula 22 do contrato, o que também altera o Edital, senão vejamos:

Cláusula 22 do Edital: "Obriga-se a contratata a realizar, mediante Termo Aditivo, a preços previamente acordados, trabalhos adicionais que, embora não previstos no objeto do contrato se tornarem a critério da contratante, necessários à perfeita execução dos serviços. Se tais serviços estiverem previstos na Proposta serão respeitados e sobre si incidirão os reajustamentos até a data da execução."

Cláusula 22 do Contrato : "Obriga-se a CONTRATADA a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, até 25% (vinte e cinco) do valor inicial do contrato observando ainda, o disposto no parágrafo 4o. do art. 55, Decreto-lei 2.300/86 e suas alterações".

Alteração pelo TERMO ADITIVO (fl. 3134): Obriga-se a CONTRATADA a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras até o valor inicial do contrato, observado o Decreto-lei 2.300/86 e suas alterações".

A redação do Edital, que deveria ser seguida obrigatoriamente, sob pena de nulidade segundo o Decreto-lei 2300, realmente não interessava porque exigia preços previamente acordados; exigia também que os trabalhos adicionais fossem executados a critério do contratante, o que também não interessava e não estava previsto na proposta, última exigência do Edital.

A outra redação, a do CONTRATO, também não lhes era interessante porque estipulava o percentual de 25% do contrato inicial". Agora a redação do Termo Aditivo, essa sim, era a que melhor se adequava para os acréscimos que seriam efetuados e antecipadamente sabidos. Obrigava a CONTRATADA a aceitar os acréscimos (até porque falar em supressão neste estado de coisas soa mais como pilhéria), apresentados e sugeridos por ela própria, a CONTRATADA, até o valor inicial do contrato o que significa o dobro do contratado!.

E já em 15.09.88 a CONTRATADA inventou um acréscimo no valor de CZ$ 41.352.470,00, através do Termo Aditivo 002/88, totalizando o valor da obra, nesse momento CZ$ 265.895.777,00. A alteração do projeto deu-se pela solicitação da empreiteira que juntou ao processo pareceres de pessoas e firmas diretamente envolvidas com a própria CONTRATADA, mas sem qualquer levantamento da AGROSUL que ratificasse a necessidade do acréscimo, apesar de contar em seus quadros com um engenheiro (Dr. Ricardo Cunha), que decidiu com

seus pareceres a contratação de "firmas executoras de projetos" e outras empreiteiras vencedoras da concorrência para construção dos 17 armazéns (concorrência 004/87). A AGROSUL apenas autorizou o acréscimo no mesmo dia da solicitação, sem nada questionar.

ERA SÓ PEDIR...

Mas existiam apenas CZ$ 100.000.000,00 e a obra já estava custando CZ$ 265.895.777,00, portanto, em 07.12.88, já vencendo o prazo para conclusão da obra, a CONTRATADA pediu prorrogação para mais 120 dias, no que foi prontamente atendida. A alegação da empreiteira, para tal pedido, foi a demora na liberação do terreno onde seria construída a obra, por parte da Prefeitura, bem como a instalação de energia elétrica. Tal alegação, não se identifica com a verdade dos fatos ao se tomar conhecimento do ofício No.370/GP/88 de 09.09.88, assinado pelo então Prefeito de Três Lagoas, que anexa ao mesmo xerox da Lei No. 831, de 18/08/88, que dispõe sobre a doação do terreno onde deveria ser construído o Terminal, sua metragem e limitações (fls. 3163/3165) mas, de qualquer maneira, somente 4 meses após a licitação, já vencendo o prazo para conclusão das obras, a empreiteira solicita mais 120 dias, confessando, sem qualquer dúvida, que nada havia executado até então. E mais, o outro motivo alegado, o da instalação da energia elétrica, também não se justifica dado o fato de que à empreiteira cabia a geração de energia elétrica, de acordo com o contrato assinado.

Na verdade, até a data do pedido de prorrogação já tinham recebido da AGROSUL Cz$ 190.000.000,00, ou seja, CZ$ 90.000.000,00 a mais que o valor do convênio firmado com a SUDECO, assim distribuídos : CZ$ 7.000.000,00 em 24.08.88, cheque 501444 (em adiantamento); CZ$ 50.000.000,00, em 12.09.88, cheque 343140 (em adiantamento); CZ$ 43.000.000,00, em 20.09.88, cheque 487963; CZ$ 20.000.000,00 em 20.10.88, cheque 505702 (em adiantamento); CZ$ 20.000.000,00 em 27.10.88, cheque 301799 (em adiantamento) e CZ$ 50.000.000,00 em 21.12.88, cheque 757050 (em adiantamento). (doc. fls. 3166/3186).

Em 26 de dezembro de 1988, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo do Convênio 024/88, sendo liberados mais CZ$100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) em 09.02.89 e em 17 do mesmo mês e ano a CENO recebeu essa importância através do cheque no. 487966. (doc. fls. 3189/3197). O novo prazo para entrega da obra venceria em abril de 89 e então mais uma vez a AGROSUL autorizou nova prorrogação em 06 de abril de 89, fixando o novo prazo para conclusão em agosto de 89, transformando, de forma esdrúxula, o prazo inicial de 120 dias para um ano.

Mas, ainda em abril, a CENO solicitou novo acréscimo na obra, no que foi prontamente atendida pela AGROSUL que firmou o Termo Aditivo no. 002/89, em 25/04/89, no valor de NCZ$ 153.640,39 (cento e cinquenta e tres mil, seiscentos e quarenta cruzados novos e trinta e nove centavos) (doc. fls. 3187/3188), sob alegação da necessidade de "reforço do solo, alargamento da laje de concreto armado de fundação e aumento de drenos. (doc. fl. 3144). Isso quer dizer que, em abril de 1989, 8 (oito) meses após a assinatura do contrato para conclusão em 120 dias, ainda não havia sido feita sequer a fundação da obra, onde se conclui QUE NADA HAVIA SIDO FEITO AINDA .

E pelo NADA a AGROSUL já havia pago NCZ$ 290.000,00!

Apenas em 05 de junho de 89 foi firmado o Segundo Aditivo ao Convênio 024/88 com a SUDECO, que alterou para NCZ$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos) o valor do convênio, sendo os NCZ$ 300.000,00 repassados à AGROSUL em 30.06.89, inicialmente NCZ$ 100.000,00 repassados no mesmo dia para a CENO, através do cheque no. 487967, e na 2a. etapa, em 26.07.89, o valor de NCZ$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados novos), dos quais NCZ$114.000,00 (cento e quatorze mil cruzados novos), no mesmo dia, foram pagos à CENO através do cheque no. 487968. No dia seguinte, através do cheque 487971, foi pago mais NCZ$ 2.505,13 (dois mil quinhentos e cinco cruzados novos e treze centavos). (fls. 3198/3215).

Já nesta época, a AGROSUL havia solicitado através de telex, à SUDECO, a prorrogação do prazo previsto para vencer no dia seguinte 24.06.89 para 31.10.89, justificando o atraso pela "ação danosa das chuvas e consequente elevação do lençol freático", assinando o referido Telex o Assessor de Planejamento SILAS BRITTO LEAL. (doc. fl. 3216).

Em nenhuma data foi alegado qualquer contratempo causado por chuvas e tal informação, mentirosa e encobridora de atos administrativos ilegais e comprometidos com empresas privadas, merece a repulsa e, mais do que isso, a punição pela irresponsabilidade no trato da coisa pública!

E veio o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 024/88, em 23.06.89, prorrogando o prazo para 24.12.89, pactuando a SUDECO com a imoralidade praticada pela Diretoria da AGROSUL e a CENO, não tomando nenhuma providência no sentido de averiguar se a obra realmente estava atrasada por força maior ou, como de fato estava acontecendo, pela incapacidade ou inidoneidade na gestão do dinheiro oriundo da própria SUDECO, "omissão" essa que se fez presente também na SECAP.

No dia 27.07.89 a AGROSUL pagou à firma MPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA a importância de NCZ$ 10.290,00 (dez mil duzentos e noventa cruzados novos), através do cheque 487969, e à CENO 2.505,13 com o cheque 487971. Como ainda restavam NCZ$ 73.204,87 do Convênio com a SUDECO , esse valor foi repassado à CENO em 10 de agosto de 1989, através do cheque 487973, zerando o saldo do convênio. O pagamento efetuado à MPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA deu-se face a contrato firmado com a AGROSUL, para elaboração de projeto de ramal ferroviário para o Terminal de Calcáreo de Três Lagoas e que dadas as irregularidades constatadas foi objeto de análise em separado. (Carta Convite 111/89). (doc. fls. 3217/3224).

Para coroar o rosário de desatinos registrados neste processo licitatório até agora, podemos nos servir do documento existente nestes autos, qual seja, o ofício dirigido pela CENO à AGROSUL, na pessoa do Sr. JEREMY WOOD HORTON, e datado de 06 de junho de 1989, encaminhando o memorial descritivo e orçamento dos serviços extra-contratuais, devido a alterações nos projetos originais, no tocante à flexa dos arcos do armazém, assim como no projeto estrutural e sistema de drenagem da moega ferroviária. (doc. fls. 3225/3227)

Até junho de 1989 a Tomada de Preços que tinha o valor máximo estipulado em (transformado em NCZ$) 225.318,00, já estava custando à AGROSUL NCZ$ 390.000,00. Com os pagamentos de 26.07.89, no valor de CZ$ 114.000.000,00, mais os de 27.07.89, de 2.505,13 e o de 01.08.89, no valor de 73.204,87, já referidos, o montante recebido pela CENO, até agosto de 89, totalizava NCZ$ 579.710,00.

Mesmo assim a AGROSUL, ainda em 04.10.89, pagou à CENO, através do cheque 083865, a importância de NCZ$ 100.000,00 e em 18.10.89 mais NCZ$ 100.000,00, através do cheque 487974, ambos a título de adiantamento, sendo que este último, indevidamente, debitado na CONTA MOVIMENTO B.B. MS/AGROSUL/SUDECO/PITRIF/AC, isto porque os valores referentes ao Convênio com a SUDECO já haviam sido esgotados pela AGROSUL. (doc. fls. 3231/3236)

Já não havia mais como aditar o convênio com a SUDECO, pois, a fonte havia secado e o que foi construído, evidentemente, a passo de tartaruga. Necessitavam mais recursos e então foi firmado novo CONVÊNIO, que levou o no. 1843/GM/89 com o Ministério do Interior, tendo como objeto "AUXÍLIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EM FAVOR DA ENTIDADE", assinado em 29.12.89 pelo Ministro de Estado do Interior João Alves Filho e Orany Furtado da Rocha, Presidente da AGROSUL, com vigência de 06 meses a partir da data das assinaturas e no valor de NCZ$ 400.000,00. Tal numerário foi liberado em 30.01.90 e depositado na conta da AGROSUL em 06.02.90 com

a denominação B.B.MS-AGROSUL/SUDECO/PITRIF e, já no dia 08.02.90, portanto, 2 dias depois, repassado, na sua totalidade, à CENO - Comércio Engenharia e Obras Ltda, através do cheque 487976, como adiantamento. (fls. 3237/3249).

A documentação do Convênio acima referido não foi encontrada na AGROSUL, apenas a sua publicação no D.O.U. no. 1468, de 19.01.90, que fizemos juntar à fl. 3095, realmente já à época, o referido instrumento de convênio não deveria existir na Empresa, em face do ofício de 23.01.1990, assinado pelo Assessor Governamental, sr. Paulo Eduardo N. de M. Rocha à AGROSUL.(doc. fls. 3250)

Na tramitação do repasse da importância de NCZ$ 400.000,00, referente ao Convênio com o Ministério do Interior, pode ser observado a preocupação da Diretoria da AGROSUL em tentar vincular tais recursos ao Convênio com a SUDECO, visando justificar a ampliação dos mesmos no Terminal de Calcáreo de Três Lagoas.

Através da Ordem Bancária, no. 900800374, de 30.01.90, a unidade gestora - Secretaria Geral/MINTER-DF depositou em nome da AGROSUL, no Banco do Brasil, Ag. Central - Brasília, a importância de NCZ$400.000,00 (fl. 3237), em 06.02.90 e expedida a autorização de recebimento no. 0157/90 e depositado o mesmo valor na conta MS/AGROSUL/SUDECO/PITRIF/A.CENTRAL no mesmo dia, com transferência ao Tesouro do Estado, conforme RECIBO DE TERCEIROS, onde, claramente, é notada adulteração, efetuada com máquina de datilografia de tipo diferente, acrescentando a frase "conforme CONVÊNIO SUDECO/PITRIF, fl. 3243.

Nos demais documentos tais acréscimos são observados (fls. 3237/3249), chamando a atenção a AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO NO. 664/90, cujo preenchimento, apressado pela preocupação do referido repasse do numerário à CENO, consta na primeira via (fl. 3245), o no. do cheque 484977 e, na cópia, (fl. 3244), lê-se o no. 487976. Na verdade, conforme extrato bancário (fl. 3249), o cheque

487976 foi devolvido em virtude do bloqueio quando da devolução da verba do Tesouro do Estado para a AGROSUL e emitido novo cheque, o de no. 487977 realmente descontado. Mas, não cancelaram a AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO já preenchida, aproveitaram-se alterando apenas o no. do cheque na 1a. via apenas. Tal detalhe, prova, mais uma vez o descaso e a bagunça na Administração da AGROSUL, à época.

Em 30 de março de 1990, conforme ofício juntado às fls. 3228/3229, assinado pelo engenheiro IVANILDO SILVA, chefe do N.R.F.4 - Três Lagoas, endereçado ao engenheiro K. SHIMABUKURO, chefe de Divisão e Coordenação de Obras do DOP, referente à vistoria feita no Terminal de Calcáreo de Três Lagoas, foi constatado que o prédio em si, estava pronto, numa área construída de 2.800 m2 ou seja, 70,00 x 40,00 m, inferior ao contratado, 72,00 x 40,000 (2.880 m2).

Informa também que a estrutura da "moega" e da "balança" estavam prontas (lembrando que o aditivo que autorizou as alterações na moega, com custos complementares, foi assinado em 25.04.89). Mas, o que não poderia deixar de ser anotado é a confissão do "Eng. Jerri" (sr. JEREMY WOOD HORTON), da não existência de projetos de instalação elétrica, instalação hidro-sanitária e drenagem de águas pluviais e de rede de água. Também não foi executado nenhum serviço de estacionamento, na mesma terraplenagem. Não nos surpreende a ausência de projetos e tampouco a inexecução da obra, levando-se em conta que a CENO percebeu, durante o ano de 1987 o total de NCZ$ 83.509.246,20, referente a todas as obras executadas por empreitada e só a obra da AGROSUL foi contratada pelo valor de CZ$ 224.543.307,00, quer dizer, 3 vezes mais, em uma obra apenas.(doc. fls. 3230)

Nesta fase, a AGROSUL já havia pago à CENO em cruzados novos 500.000,00, oriundos do Convênio com a SUDECO, mais 400.000,00 do Convênio com o MIRAD, além do adiantamento no valor de 290.000,00, totalizando NCZ$ 1.179.710,00 e a obra ainda não estava concluída. E, com a obra em lenta construção, a AGROSUL pagou a CENO

em 08 de junho de 1990 através do cheque 403164, o valor de CR$ 15.000.000,00 (fls. 3251/3255), dos quais CR$ 2.000.000,00 para adiantamento do Terminal de Três Lagoas, recursos oriundos da conta movimento, o que quer dizer que, à época, a obra inacabada, inicialmente orçada em CZ$ 224.543.307,00, já estava custando à AGROSUL CR$ 3.179.710,00. (doc. fls. 3251/3252)

Na verdade, o Decreto-lei 2.300, mais do que descumprido pela Administração da AGROSUL, foi violentado e desprezado desde o início desta licitação. A invalidade do projeto básico juntado e a ausência de previsão de recursos, de acordo com o que estabelece o art. 6o., em seu parágrafo 2o., anula os atos praticados e suas consequências, assim como determina a responsabilidade de seus autores.

Foi descumprido o art. 7o. pela falta de programação na execução da obra, pois desconsiderava os prazos de execução, triplicando-o e sem previsão de custos atual e final, haja vista, os pagamentos a maior efetuados pela AGROSUL e sem conclusão da obra. O artigo 11, em seu inciso VI, que sujeita os projetos básicos à "adoção das normas técnicas adequadas", não foi atendido, em face das alterações já referidas, efetuadas nos projetos referentes à cobertura do Terminal de Calcáreo e na própria fundação.

O art. 31 do referido dispositivo legal, "caput" estabelece :

"O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente".

Parágrafo único - "As minutas dos editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente de Advocacia Consultiva da União" . (grifos nossos).

213

A autorização devida e a indicação do recurso próprio para a despesa não fazem parte do processo licitatório e tampouco as minutas de todos os atos referentes à licitação não passaram por qualquer análise da PGE ou mesmo da assessoria jurídica, quer da AGROSUL ou da SECAP.

O art. 32 assim dispõe: "O Edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte : " (grifos nossos).

A menção grifada não foi obedecida, até porque a AGROSUL jamais se preocupou em seguir qualquer determinação legal senão vontade de seus ex-dirigentes, no interesse das empreiteiras, estas, sim, regiam os seus atos.

Quanto à alteração dos contratos, assim dispõe o artigo 55:

"Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:"

I-a) "quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos".

II-c) "quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial".

Parágrafo Primeiro: "O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos".

No caso em tela as modificações do projeto tiveram a anuência da AGROSUL, porém, sem qualquer análise ou estudo técnico fundamentado por parte da contratante ou de técnicos a esta ligados, simplesmente concordando com a contratada nas suas pretensões. A forma de pagamento, não cumprida pela contratante, aconteceu, não por circunstâncias supervenientes, mas pela falta de previsão de recursos, que ocasionou pagamentos parcelados e sem datas previstas, sempre dependendo de convênios futuros ou pelo menos de aditivos que aumentassem seu valor e adiantamentos através de recursos próprios imprevistos. O percentual limite do parágrafo 1o. não foi observado, em função do Termo Aditivo assinado no dia seguinte ao do contrato, um ato premeditado em prejuízo da contratante.

Art. 57 - " A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração, especialmente designado". (grifo nosso).

Não foi exercido qualquer tipo de acompanhamento e fiscalização por parte da contratante, e muito menos qualquer tipo de designação para o cumprimento do disposto na norma citada.

Os danos causados à Administração pelas partes CONTRATANTE e CONTRATADA, são vultosos, levando-se em conta o custo ainda parcial da obra, seu custo final e o atraso na conclusão da mesma que impediram seu uso até hoje e a responsabilidade da contratada é prevista no artigo 60 que expressa:

"O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

Os atos fartamente provados nestes autos autorizam a rescisão do contrato por inexecução do mesmo, sustentado pelo Decreto-lei 2300, em seus artigos 67 e 68 que assim dispõem:

Art. 67 - "A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Art. 68 - "Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralização da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração";

Além dos dispositivos supracitados, não foi observado, também, a CLÁUSULA DÉCIMA, item 17.5, que assim estabelece:

"Caso a CONTRATADA atrase a execução de parte dos SERVIÇOS previstos no Cronograma contratual, em qualquer estágio de construção em que se encontre, a CONTRATANTE, a seu critério, e independente da aplicação da multa prevista nesta cláusula poderá adjudicar tais serviços a terceiros , parmanecendo na íntegra a responsabilidade da CONTRATADA em relação aos demais trabalhos, sem que lhes assista qualquer direito de indenização ou pagamento dos serviços realmente executados."

Não bastasse, na formalização do contrato mais uma vez não foi obedecido o dispositivo legal que instituiu o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, afrontando o disposto no art. 51:

"Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e as cláusulas contratuais". (grifos nossos)

Ao encerramento podemos destacar que as ilegalidades aqui elencadas, são suficientes para a decretação da nulidade da licitação e, por consequência, dos contratos por interesse público, quer através da Administração, quer via judiciário, independentemente da apuração de responsabilidades civil e criminal dos responsáveis. É claro o Decreto-lei 2.300 sobre tal assunto:

Art. 33 - "A Administração não pode descumprir as normas e as condições do Edital, a que se acha estritamente vinculada".

Art. 39 - "A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros".

Parágrafo 1o. - "A anulação do procedimento licitatório, por motivos de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49".

Parágrafo 2o. - "A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato".

Art. 49 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

217

Parágrafo Único - "A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ele for declarado, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

E, finalmente, Art. 85:

"Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei".

Na verdade a própria SUDECO, a quem caberia acompanhar a execução do projeto, a tal não se dipôs, limitando-se, tão somente, a acompanhar a execução físico-financeira do mesmo. Mesmo assim, firmaram mais dois aditivos que elevaram o valor para NCZ$ 500.000,00 e um outro prorrogando o prazo, sem qualquer preocupação em saber, sequer, se o projeto estava sendo realmente executado, pretendendo, apenas, tomar conhecimento se os recursos haviam sido aplicados.

A NEGLIGÊNCIA, COMO É SABIDO, É UMA DAS MODALIDADES DE CULPA !

Por sua vez, a Secretaria de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, responsável pela efetiva implantação do projeto, se não deliberadamente, também omitiu-se de seus deveres, constantes da Cláusula Terceira, item II, do Convênio 024/88, deixando "correr solto", desde o início, a licitação e demais fases da execução do Terminal e o mesmo desinteresse é notado no comportamento do Governo Estadual, também omisso, apesar da participação do então Governador na elaboração e assinatura do referido convênio.

Os signatários do Convênio 024/88 foram: RAMEZ TEBET, Superintendente da SUDECO; MARCELO MIRANDA SOARES, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; FLÁVIO AUGUSTO COELHO DERZI, Secretário de Agricultura e Pecuária e ORANY FURTADO DA ROCHA, Diretor Presidente da AGROSUL. Nos aditivos 001, 002 e 003 assinou como Secretário de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul RUBEN FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA.

Além dos nomes citados os senhores ARSENIO OLIVA COSTA BRAVO, Diretor de Administração e Finanças; JEREMY WOOD HORTON, Assessor de Planejamento; SILAS BRITTO LEAL, Presidente da Junta Permanente de Licitação e os membros MERLE CAFURE, RICARDO CUNHA e VERA ALBA PEIXOTO GRUBERT; INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO, Chefe do Núcleo de Material, participaram ativamente da licitação do Terminal de Três Lagoas, praticando os atos ilegais que fraudaram a licitação, devendo pelos seus atos serem responsabilizados.

Face a tudo o que foi exposto sobre o Terminal de Calcáreo em Três Lagoas, temos, em síntese, o seguinte:

01 - as regras pactuadas no contrato de fls. 3111/3125) não foram fielmente cumpridas pela AGROSUL e nem pela CENO, visto que a primeira não quitou as parcelas conforme acertado e a segunda não executou as obras na forma do cronograma físico.

Quanto aos serviços realizados pela CENO, reportamo-nos à fl. 90 do volume III da perícia:

" c) TOTALIZAÇÃO

Face ao retro exposto, temos que os serviços efetivamente executados no TERMINAL DE CALCÁRIO edificado na cidade de Três Lagoas, em valores de agosto/88, totalizam a importância de CZ$ 59.685.730,75 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta cruzados e setenta e cinco centavos).

O diferencial entre este valor e o proposto (e aditivos) é atribuível a superfaturamento e parcela de serviços inexecutados"

Por estes dados periciais, conclui-se que a partir do terceiro adiantamento, que se deu em 20 de setembro de 1988, que a CENO já começava a receber além dos seus serviços efetivamente executados.

02 - os termos aditivos de fls. 3135/3136 e 3187/3188 são NULOS, pois a perícia, à fl. 73 do volume III, arremata a análise dos mesmos da seguinte forma: "Isto posto, temos que as aditivações pretendidas são, sob os critérios estabelecidos, descabidas."

Diante de todas as irregularidades praticadas e face à não existência de medições, para apurarmos o valor a maior pago à CENO - Cr$ 4.657.794.914,79 - corrigimos as importâncias quitadas pelo índice Nacional do Custo de Construção Civil/FGV, publicado pela Revista Construção (fl. 3256), assim como o valor atribuído pela perícia como o efetivamente devido (Cz$ 59.685.730,75), conforme quadro abaixo:

DATA	HISTÓRICO	VALOR PAGO CZ$/NCZ$/CR$	CR$ / HOJE
24/08/88	AP no. 4.867/88	7.000.000,00	247.376.430,00
12/09/88	AP no. 5.337/88	50.000.000,00	1.409.511.890,00
20/09/88	AP no. 5.547/88	43.000.000,00	1.212.179.890,00
20/10/88	AP no. 6.230/88	20.000.000,00	418.926.858,00
27/10/88	AP no. 6.472/88	20.000.000,00	418.926.858,00
27/12/88	AP no. 7.516/88	50.000.000,00	627.320.165,00
17/02/89	AP no. 845/89	100.000,00	834.435.150,00
30/06/89	AP no. 3.809/89	100.000,00	482.393.850,00
26/07/89	AP no. 4.332/89	114.000,00	388.837.356,00
27/07/89	AP no. 4.436/89	2.505,13	8.544.632,81
01/08/89	AP no. 4.530/89	73.204,87	174.550.621,72
04/10/89	AP no. 6.003/89	100.000,00	122.720.970,00
18/10/89	AP no. 6.317/89	100.000,00	122.720.970,00
08/02/90	AP no. 664/90	400.000,00	84.329.760,00
08/06/90	AP no. 3.032/90	2.000.000,00	214.282.800,00
TOTAL			6.767.058.201,53
VALOR SERVIÇOS EXECUTADOS, CONFORME PERÍCIA			2.109.263.286,74
IMPORTÂNCIA RECEBIDA A MAIOR			4.657.794.914,79

Destacamos que utilizamos o Índice Nacional de Custo da Construção Civil/FGV porque o mesmo foi estabelecido para a correção dos valores não pagos nos prazos estabelecidos, conforme termos de fls. 3135 e 3188.

221

TOMADA DE PREÇOS No. 017/88

Esta modalidade de licitação iniciou-se com o Pedido de Compra No. 049/88, que originou o Aviso de Tomada de Preços publicado em 04 de outubro de 1988, tornando público aos interessados que a licitação seria realizada no dia 19 do mesmo mês. (doc. fls. 3257/3275)

Efetivada a licitação na data aprazada, foi feita a adjudicação em 1o. de novembro de 1988, tendo como vencedoras as firmas MATRA, MONZA e COMERCIAL PONTA-PORÃ, as únicas proponentes. Em 08 de dezembro de 1988 foi homologada a licitação com a seguinte justificativa: (doc. fls. 3276/3288)

"POR MOTIVO QUE INDEPENDE DA NOSSA VONTADE, ATRASO NA PREVISÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DE ÓRGÃO FEDERAL SUDECO/POLONOROESTE/BRASÍLIA, OPTAMOS EM HOMOLOGAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO APÓS A LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.

MANTEMOS A ADJUDICAÇÃO DO PROCESSO No.198/88, PORQUE LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS PREÇOS ATUAIS DAS MERCADORIAS PRETENDIDAS, MESMO COM O REAJUSTAMENTO DAS PROPOSTAS PREVALECE COMO VENCEDORA POR MENOR PREÇO AS FIRMAS MATRA TRATORES (ITEM 01), MONZA TRATORES (ITENS Nos. 02, 03 e 04) e COMERCIAL PONTA-PORÃ (ITEM No.05)"

REDUZINDO-SE AS QUANTIDADES LICITADAS PELA FALTA DE RECURSOS EM DECORRÊNCIA DA DEFASAGEM DE PREÇOS ORIUNDO DO ATRAZO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS EM OUTUBRO/88 ". (fl. 3284)

Bastaria a simples leitura da "justificativa", primária pelo seu conteúdo de absurdos ou, então, de nítida má-fé, para tomarmos conhecimento das ilegalidades praticadas pela ex-Diretoria da AGROSUL, espancando continuamente o Decreto-lei 2300 que disciplina as licitações em todas as suas modalidades.

222

Inicialmente, confessa o então Presidente da AGROSUL que os recursos não estavam disponíveis quando do julgamento das propostas, atitude que, além de ilegal, caracteriza a falta de responsabilidade daquela Diretoria.

Não bastasse, confessa ter efetuado nova "licitação", cuja prova também está nos autos (fl. 3284), entre as firmas vencedoras com os preços reajustados, o que o Edital não prevê. (fl. 3287)

Ao consultar os novos preços foi realizada nova licitação, sem a publicidade e os prazos legais exigidos e sem a participação de outros proponentes que não tiveram acesso a essa nova tomada de preços.

Além das ilegalidades demonstradas, ainda assim, a Junta de Licitação adjudicou o implemento constante do item 04 à MONZA TRATORES pelo valor de CZ$ 2.640.000,00 quando, na verdade, a MATRA cotou preço inferior de CZ$ 2.555.043,10.

Na análise dos preços apresentados e reajustados, percebe-se claramente que houve "acerto" entre as empresas e apenas a Junta de Licitação não quis observar, não se sabe com que interesse mas, pelas inúmeras ilegalidades já anotadas em dezenas de atos, ousamos dizer, sem receio de errar, que esse interesse só pode ser escuso.

A empresa COMERCIAL PONTA-PORÃ apenas apresentou novo preço para o item No. 05, desinteressando-se por outros itens, como o 03 e 01 onde seus preços eram bem inferiores aos dos demais concorrentes, quase 50% menores.

Por último, reduziram as quantidades licitadas contrariando, uma vez mais, o fato de que a revogação deve ser sempre total, jamais parcial, apesar da inexistência nos autos de qualquer indicativo do "quantum" da redução afirmada.

Em assim sendo, deveria a referida licitação ter sido anulada e executada outra, com novo prazo, em virtude da existência de nulidade insanável no processo licitatório. Devem responder civil, administrativa e penalmente por tais atos, os seus autores ORANY FURTADO DA ROCHA, ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO, MERLE CAFURE, VERA ALBA PEIXOTO GRUBERT e as empresas que de tudo participaram...

TOMADA DE PREÇOS No. 002/89

Através dos pedidos de compra Nos. 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 031, 032, 033, 034 e 035, assinados pelo então Diretor-Presidente da AGROSUL, ORANY FURTADO DA ROCHA, foi solicitada a aquisição de equipamentos para as unidades de armazenamento de Mundo Novo, Sidrolandia, Camapuã, Chapadão do Sul, Rio Brilhante, Dourados, Rio Verde do Sul, Amambaí, Bonito, Aral Moreira, Taquarussu, Angélica, Anaurilândia, Laguna Caarapã, Bodoquena e, em razão disso, foi publicado, em 06.03.89, Aviso de Tomada de Preços No. 002/89, tornando público que a referida licitação seria realizada no dia 21 de março de 1989. (fls. 3289/3313).

Realizada a licitação, foram adjudicadas às firmas COMERCIAL AGRÍCOLA VITÓRIA, OVERMAQ COM. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS, IND. E COM. ELETRO-ELETRÔNICA GEHAKA, SORAMA SOC. COM. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA, o material constante do edital, publicado em 04.04.89 no Diário Oficial No. 2530. (doc. fls. 3314/3328)

Às fls. 3330/3331, a firma OVERMAQ, não se conformando com o resultado, entrou com recurso dirigido ao Presidente da Junta Permanente de Licitação, exigindo seu direito como legítima vencedora dos itens 03 para armazém de 2000 t; item 04 para armazéns de 20.000 t e item 04 para armazém de 30.000/50.000 t, que se referem aos "DETERMINADORES DE UMIDADE UNIVERSAL".

No seu telex denunciou "interesses" da ex-Diretoria da AGROSUL e que não acatariam de forma alguma a decisão injusta e se necessário encaminhariam recurso ao Supremo Federal. O Presidente da junta, SILAS BRITTO LEAL, no verso do telex manifestou-se e, apesar de entender que o recurso carecia de fundamento, mesmo assim o remeteu à assessoria jurídica para manifestação. Entre as diversas orientações constantes do parecer de fl. 3332 verso, ao encerramento, a assessora jurídica realça a necessidade da Diretoria de "rever a homologação dos resultados da licitação". À fl. 3333 o Presidente da Junta de Licitação encaminha à Diretoria da AGROSUL o recurso recebido, assim como o parecer da assessoria jurídica e, no mesmo dia 12.04.89, através do M.I. 003/89, a Junta sugere ao Presidente da AGROSUL, com sustentáculo no art. 39 "caput" do Decreto-lei 2300, a revogação parcial do resultado da Tomada de Preços, exatamente daqueles itens que deram motivo ao recurso. (doc. fls. 3334/3339)

Ora, por que o art. 39 citado impede a revogação parcial? Exatamente para impedir atos como esse, quer dizer, evitar que a Administração Pública, a seu bel-prazer, revogue os itens que, de uma forma ou de outra, não lhe interessa, favorecendo uns e prejudicando outros, ao sabor dos interesses privados. E o caso em tela é um exemplo disso; alijaram o legítimo vencedor para favorecer outra concorrente e, pressionados pelo prejudicado, "revogaram os itens motivadores do recurso".

COLOCADOS "EM CHEQUE" PREFERIRAM, AINDA UMA VEZ, BURLAR REGRAS COGENTES DO JOGO E "SAIR PELA TANGENTE" !

Já se falou, inúmeras vezes, que a revogação é sempre total, porque é facultativa, a nulidade, sim, é obrigatória e, portanto, poderá ser parcial, porque depende da existência de ilegalidade, manifesta nos atos praticados..

Houve, realmente, fraude à licitação dentre outros atos desabonadores, pelo que deverão responder seus autores ORANY FURTADO DA ROCHA, ARSENIO OLIVA COSTA BRAVO, SILAS BRITTO LEAL, INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO, RICARDO AUGUSTO CUNHA e as firmas participantes.

TOMADA DE PREÇOS No. 007/89
EQUIPAMENTOS PARA O TERMINAL DE CALCÁREO DE TRÊS LAGOAS

Em 07/07/89, a AGROSUL publicou no D.O. 2595 o Aviso de Tomada de Preços 007/89, marcando o dia 24/07/89 para a sua realização. (doc. fls. 3340/3369)

Em 21/07/89, fez outra publicação, adiando a licitação para 31/07/89 e em 27/07/89, mais uma vez, adiou para 07/08/89. Esta licitação tratava da aquisição de equipamentos para o Terminal de Calcáreo de Três Lagoas e, novamente, a AGROSUL não tinha qualquer previsão de recursos para tal empreendimento, agredindo, como sempre fazia, o Decreto-lei 2.300, em seu art. 6o. e, mais uma vez, dirigindo o processo licitatório, no intuito, pré concebido, de favorecer firmas ligadas à Diretoria, como a seguir poderá ser facilmente observado. (doc. fls. 3370/3371)

Os projetos básicos, exigidos pelo Decreto-lei 2300 (art 6o.), que constam dos autos (fls. 3365/3369) e fazem parte das pastas adquiridas pelas concorrentes, não contém identificação dos responsáveis técnicos profissionais, de acordo com o que dispõe o art. 13 da Lei 5.194, de 24/12/66, que regula o exercício da profissão de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, portanto, inidôneos para o fim a que se destinavam, segundo o art. 15 do citado diploma legal.

226

Era tal a desorganização deliberada da AGROSUL que a planta de fl. 3365 refere-se a "ENTREPOSTO DE CALCÁRIO MOÍDO"; com capacidade de armazenagem de 50.000 toneladas e as demais se referem a armazém para 40.000 toneladas!.

A preocupação em fraudar a licitação, mais uma vez, se fez presente no procedimento em análise, confirmada pelo telex de fl. 3374 dirigido à AGROSUL pela firma Equipamentos Villares SA, datado de 25/07/89, solicitando maiores informações sobre o material a ser licitado e demais dados e, ao mesmo tempo, demonstrando interesse em participar da licitação. No mesmo dia , em resposta por telex (fl. 3375), a AGROSUL, através do Presidente da Junta Permanente de Licitação SILAS BRITTO LEAL, informa a empresa supracitada que é necessário, para a participação, que as firmas licitantes estejam previamente cadastradas junto à AGROSUL

Entretanto, tal critério não foi observado quanto à firma vencedora, a NORDBERG, que teve seu cadastramento efetuado exatamente no mesmo dia da licitação - 07/08/89 - (fl. 3376) demonstração inequívoca de beneficiamento à referida firma, "vencedora" da licitação E ÚNICA CONCORRENTE !

Convém observar ainda que a NORDBERG INDUSTRIAL LTDA retirou sua pasta em 26/07/89, UM dia antes da publicação do aviso adiando a licitação para 07/08/89, anteriormente marcada para 27/07/89, tornando-se claro que, a "VENCEDORA", em 28/07/89, JÁ ERA SABEDORA DO FUTURO ADIAMENTO E DO RESULTADO QUE A BENEFICIARIA. (doc. fl. 3377)

Mais três firmas adquiriram as pastas e, entre elas, a TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. que, apesar de vencedora da licitação 005/87, para equipar os 17 armazéns licitados pela concorrência 004/87, estranhamente não participou deste processo licitatório. (doc. fl. 3378)

227

A vencedora apresentou Carta de Fiança (fl. 3379) válida até 01/09/89, portanto, com validade inferior à duração do contrato, INEFICAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINAVA, e aceita, INEXPLICAVELMENTE, pela AGROSUL.

Conforme ATA no. 014/89, apenas a NORDBERG compareceu. (doc. fl. 3380) Elaborado o Mapa de Julgamento (fls. 3381/3384) com as especificações dos materiais e valores somando NCZ$1.358.880,00, foi esta firma adjudicada. Esse valor não representa o custo final, que devia ser acrescido de 9%, representando a diferença de ICMS a ser repassada à AGROSUL. As condições de pagamento preveem o pagamento de 30% de sinal com o pedido, reajustável pelo BTN FISCAL do dia 08/09/89; 30% 45 dias após o pedido e 40% 90 dias após o mesmo pedido, todos estes pagamentos reajustáveis pelo BTN FISCAL do dia 08/09/89.(doc. fl. 3386)

Emitida a Ordem de Fornecimento no. 1954/89, foi assinado o contrato no dia 09/08/89. (doc. fls. 3385/3392)

Em 26/09/89, a CONTRATADA remeteu telex solicitando urgência no pagamento atualizado e, em 18/10/89, reitera o pedido, exigindo, destarte, nova negociação sobre os valores contratados, alegando defazagem. (doc. fls. 3393/3394)

Na verdade, não aconteceu qualquer pagamento e tampouco qualquer equipamento foi remetido ou instalado, apesar das anotações feitas por Diretores da AGROSUL, à margem dos 2 telex, dando conta da necessidade de levar o problema dos pagamentos ao conhecimento do então Secretário de Fazenda do Estado.

Este era o tipo de administração da AGROSUL! Irresponsável e alheia às determinações legais que regulamentam as licitações públicas !

Sem recursos contratavam ao "Deus dará", esperando, quiçá, que o numerário suficiente caisse do céu, sujeitando a empresa à possibilidade de ser compelida judicialmente e obrigada ao pagamento dos ônus decorrentes de seu "inadimplemento".

Por tal, deverão ser responsabilizados os signatários do contrato indevido, os já conhecidos por inúmeras irregularidades, ORANY FURTADO DA ROCHA, ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO e os integrantes da Junta Permanente de Licitação: INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO, RICARDO CUNHA e MERLE CAFURE .

CARTA-CONVITE No. 087/87

Trata esta licitação da aquisição de Rolos de Corda e "Encerados Locomotiva".(fls. 3395/3410)

O Decreto-lei 2.300/86, de 21 de novembro de 1986, dispõe no inciso I, parágrafo 1o., do artigo 3o que:

> "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:
>
> I - comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório."

Tal é a preocupação do legislador com tais condições restritivas que, mesmo na inexigibilidade de licitação, proibe a inclusão de tais cláusulas ou condições, como normatiza o inciso I do art. 23 do mesmo Decreto-lei:

Art. 23 - "É inexigível a licitação quando houver inviabiliade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca". (grifo nosso).

Ora, como é sabido, LOCOMOTIVA é uma marca comercial, nacionalmente conhecida e, tal exigência, restringe o caráter competitivo, como ocorreu na licitação comentada.

Um dos proponentes cotou um encerado de outra marca e com preço inferior ao do vencedor e a ele não foi feita a adjudicação por não se tratar a sua proposta da marca preferida pela AGROSUL.

Foram flagrantemente violadas as duas normas supra referidas e como consequência deveria a autoridade superior já ter anulado a licitação por ilegalidade flagrante, como determina o art. 39 do citado Decreto-lei 2.300.

Em assim sendo, a consequente homologação de fls. 3411 é ilegal e por tal deverá ser responsabilizado o seu autor ORANY FURTADO DA ROCHA, assim como os membros da Junta de Licitação SILAS BRITTO LEAL, PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE e PAULO SÉRGIO CAMPOS.

Carta - convite 226/87

ARMAZÉM DE BATAIPORÃ

Temos observado e podemos afirmar, sem qualquer temor de estarmos exagerando, que as situações com as quais nos deparamos, na análise de documentos da AGROSUL, chegam até mesmo a ser RIDÍCULAS !

230

Infelizmente, não há uma só pasta de documentos que diga respeito à contratação de serviços pela empresa, efetuados na gestão passada, que não contenha irregularidades.

Esse lamentável aspecto, sem sombra de dúvida, em muito dificulta o nosso trabalho. Afinal, bem se sabe quanto é difícil desvendar, em poucos meses, tramas ardilosamente entabuladas ao longo de quatro anos ! (E por muitas pessoas)

A construção de um armazém no Município de Bataiporã, não fugiu à nefasta regra. Foi toda ela conchavada - reprisando - AO ASSOMBRO DA LEI ! Prevaleceu, uma vez mais, a arbitrariedade do mal intencionado administrador.

Compulsando a pasta do "PROCESSO DE LICITAÇÃO No. 256/87", observamos que tudo iniciou-se com o "PEDIDO DE COMPRA no. 029/87", datado de 10.11.87 (doc. de fl. 3412), sem assinatura do responsável, emitido por uma pessoa cuja rubrica se desconhece na empresa e trazendo abaixo da especificação do solicitado, fugindo às regras dos padrões da AGROSUL - observados em cotejo com os demais pedidos de compra - a assinatura do engenheiro, à época, recém contratado, Dr.RICARDO CUNHA.

Na mesma data, o então encarregado do Núcleo de Material, PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE firmou um memorando interno solicitando ao Gerente Administrativo da empresa, PAULO SÉRGIO CAMPOS, autorização para "dar início ao processo licitatório na modalidade "Carta-convite". Essa solicitação mereceu o despacho do Gerente Administrativo encaminhando o expediente à JUPEL (Junta Permanente de Licitação) para apreciação e providências. (doc. fl. 3413)

COINCIDENTEMENTE, estava o Presidente da JUPEL de férias regulamentares e O PRÓPRIO SOLICITANTE DA AUTORIZAÇÃO A ORDENOU!!? (doc. de fl. 3413

Celeremente trataram de enviar os formulários (carta-convite) às firmas escolhidas. Estranhamente, apenas uma era daqui e só recebeu a correspondência na véspera da abertura das propostas. (doc. fl. 3414). Agora, o que é inconcebível é que as outras firmas convidadas, sediadas no Estado de São Paulo - não se sabe porque milagre - receberam na mesma data da carta-convite, como foi o caso da vencedora, que apresentou sua proposta em papel timbrado e com tudo orçado !?! (doc. de fls. 3415/3419).

Foi tamanha a insensatez dos "organizadores" da licitação que adjudicou a proposta maior da firma FUNADA- IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, como sendo a de menor preço, pura e simplesmente colocando na coluna "preço unitário" do "mapa de julgamento" o valor apresentado pela firma PRUDENT ART- SERRALHERIA LTDA, acrescido do montante equivalente à aquisição de telhas galvanizadas que seriam adquiridas pela AGROSUL, que importava em CZ$267.000,00, valor também apurado pela FUNADA, constante de sua proposta.

Não se pode aceitar a arguição de engano pois que, no mesmo "mapa de julgamento", consta as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO às duas proponentes.

Vale ressaltar que toda a documentação - inclusive o "mapa de julgamento" - FOI ASSINADA POR PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE e PAULO SÉRGIO CAMPOS, embora nas propostas só figure - estranhamente - a rubrica de PEDRO PAULINO. (doc. fls. 3420/3421)

Acerca dessas irregularidades, as declarações das pessoas envolvidas que tivemos oportunidade de inquirir atermar são claras e evidenciam a má-fé que então reinava na AGROSUL.

232

Disse PAULO SÉRGIO CAMPOS (fls. 3422/3424):

"QUE em novembro de 1987, o declarante era comissionado como "Gerente de Administração", dos seguintes núcleos: Núcleo de Pessoal, Núcleo de Serviços Gerais, Núcleo de Transportes e Núcleo de Material, e trabalhava sob as ordens diretas do então Diretor de Administração e Finanças ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO; QUE o declarante é formado em Administração de Empresas; QUE mais ou menos desde 1984 que ocupava o cargo de gerente de administração na AGROSUL; QUE recorda-se o declarante que no N. de Materiais - NUMAT - trabalhava um servidor de nome SIDNEY FAVA, juntamente com o PEDRO PAULINO que era encarregado do Núcleo; QUE relativamente ao "pedido de compra no. 029/87 "datado de 10.11.87, que lhe é exibido neste ato, tem a informar o seguinte:" que não sabe explicar por que ele deve ter sido datilografado pelo "fava", pois deveria ter sido datilografado por uma secretária da DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA - DIPRESI, a menos que ela estivesse muito ocupada e também não sabe de quem é a assinatura constante no espaço destinado a quem emitiu o documento, e reconhece a assinatura do engenheiro RICARDO CUNHA abaixo da especificação do pedido e também reconhece a rubrica do INÁCIO no local reservado para recebimento e data;"QUE o declarante mandou processar o documento, ou seja, dar o andamento previsto em face da "confiança que depositava naqueles encarregados de preencher o mencionado documento; QUE a continuidade no andamento do documento supra referido se deu da seguinte forma: "o chefe do NUMAT, PEDRO PAULINO

PEREIRA JORGE me enviou um memorando interno - MI, na mesma data eu despachei para que a JUPEL apreciasse e providenciasse";QUE" eu me lembre esse foi o primeiro pedido de compra de armazém que eu despachei, eu não sei justificar o porquê da assinatura do RICARDO CUNHA num pedido de compra da diretoria, deve ter sido por que ele era engenheiro civil"; QUE " a JUNTA DE LICITAÇÃO DA ÉPOCA, não tinha estrutura, quem fazia tudo era o NUMAT e aí ele via qual o tipo de licitação que cabia para aquisição de determinado material, aí ele fazia um memorando pra mim, na gerência administrativa informando da modalidade cabível de licitação e eu encaminhava para a JUNTA PERMANENTE para aprovação"; QUE embora o NUMAT pedisse autorização à gerência ocupada pelo declarante, "essa autorização não competia a mim e sim à Junta de Licitação para onde eu encaminhava o pedido"; QUE não sabe explicar o porquê de a mesma pessoa que pediu essa autorização havê-la dado, e atribui esse fato à possível ausência do presidente da JUPEL," o SILAS e também a ausência da MERLE CAFURE, motivo por que o PEDRO PAULINO determinou que se procedesse a licitação";QUE "eu não recebo mais o memorando de volta depois de mandar para a JUNTA e nem sabia que tinha sido o PEDRINHO que tinha despachado pedindo autorização";QUE "relativamente à CARTA-CONVITE, aí sim o "fava"deve ter datilografado por que ela era feita no NUMAT e eu não sei explicar por que o PEDRO PAULINO assinou no lugar do SILAS, e isso não me chamou a atenção na época, deve ter sido por que eu devo ter assinado primeiro do que ele, eu assinava e depois o SILAS assinava, às vezes"; QUE

não sabe explicar como essa CARTA-CONVITE foi enviada às duas firmas FUNADA IND. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, de Presidente Wenceslau e PRUDENT ART - SERRALHERIA LTDA, de Presidente Prudente/SP, embora tenha assinado as Cartas-convite por que isso "era de responsabilidade do NUMAT, do PEDRO PAULINO"; QUE não sabe como foi feito a escolha das firmas para as quais foram endereçadas as" cartas-convite, isso tudo foi feito pelo PEDRO PAULINO, do NUMAT" e não sabe explicar por que só foi convidado a firma CENO-Comércio Eng. e Obras daqui de Campo Grande e mesmo assim, na véspera de abertura das propostas; QUE "eu só fiquei sabendo disso agora, eu não tinha visto antes esses papéis, e eu não sei de nada acerca dessa licitação pra construção desse armazém, a única coisa que eu estou sabendo que a proposta da firma vencedora, sediada em São Paulo, chegou no mesmo dia da carta-convite na empresa, quem poderia informar isso tudo é o PEDRO PAULINO,que não trabalha mais na AGROSUL, eu ouvi um comentário de que ele está no Acre, mas não sei onde"; QUE "eu não participei de julgamento nenhum, só assinei o MAPA DE JULGAMENTO em confiança e nem li o que assinei, eu nem sabia que a firma que tinha ganhado é a que apresentou a proposta de maior preço e não a de menor preço"; QUE " eu acredito que a MERLE também não viu nada, assinou em confiança, por que quem fez tudo foi o PEDRO PAULINO"; QUE "o que eu posso dizer é que o PEDRO PAULINO recebia as ordens diretamente da DIAFI - Diretoria de Administração e Finanças, ordens do ARSÊNIO e do ORANY, eles passavam por cima de mim, tratavam diretamente com ele, daí o fato de eu só

assinar as coisas quando estavam prontas, não sei o que combinavam entre sí"; QUE "eu muitas vezes me preocupei com o fato de estar assinando muita coisa sem saber, mas eu não podia fazer nada se não eu perderia a função que ocupava e seria prejudicado financeiramente e eu precisava do emprego"; QUE " eu não sei se foi feito o projeto básico para a construção dessa obra e nem se tinha previsão de recursos orçamentários, agora se não esta nessa pasta de carta convite é por que não tinha";

MERLE CAFURE (doc. fl. 3425):

"QUE foi exibido à declarante um MAPA DE JULGAMENTO, referente à licitação - modalidade CARTA-CONVITE para a construção de armazém de estrutura metálica, de conformidade com ORDEM DE FORNECIMENTO 1162/87, datada de 19.11.87,onde reconhece como sendo sua a assinatura aposta no espaço reservado ao presidente da comissão de licitação, "na ausência do presidente qualquer dos membros podia assinar por ele"; QUE "eu não tenho conhecimento de nada do que se passou com referência a essa licitação, simplesmente assinei o Mapa de Julgamento, não participei de qualquer abertura de proposta ou julgamento, por que aqui na AGROSUL é rotina proceder julgamento de licitação, na modalidade convite, sem qualquer reunião da JUPEL, eu não tenho conhecimento dos atos preparatórios da licitação, isso tudo foi preparado pelo Núcleo de Material que, à época, era chefiado pelo PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE e até hoje é assim"; QUE "o PEDRO PAULINO, do NUMAT

recebia as ordens diretamente dos diretores da empresa"; QUE "realmente sobre esse assunto eu não posso informar nada pois de nada sei";

Necessário frisar que a construção desse armazém, ao que parece, era tão urgente que o procedimento licitatório - se é que pode ser assim denominado - DUROU DO "PEDIDO DE COMPRA" ATÉ O RECEBIMENTO DA "ORDEM DE FORNECIMENTO" PELO VENCEDOR APENAS 10 DIAS !?! (doc. fls. 3412 e 3421)

O que é inconcebível, é que após os "trâmites licitatórios", cessou a evidente urgência. A essa dedução é fácil chegar, pois a Diretoria da empresa somente se preocupou em receber a obra que deveria ter terminado em 20.01.88, consoante proposta adjudicada, após a provocação do encarregado do núcleo de patrimônio em 24.05.88. (doc. fl. 3426).

Somente em 13.06.88 (doc. fl. 3427), o Engenheiro Civil da AGROSUL, elaborou seu "real, verídico e técnico parecer" que de forma que não nos cabe adjetivar, em face da tamanha falta de respeito por si próprio, qualificou de "RELATÓRIO SUBJETIVO".

ALIÁS, TODOS OS "PARECERES" DO DOUTOR RICARDO CUNHA SÃO A DEMONSTRAÇÃO INSOFISMÁVEL DE - COMO JÁ FRISADO ANTERIORMENTE - SUA PUSILANIMIDADE !

As suas declarações, por tão absurdas e por conterem a confessa prática do crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA, merecem ser transcritas na totalidade. (doc. fls. 3428/3430):

"QUE "eu me lembro que foi pedido pra mim, por alguém da diretoria que eu não me recordo para assinar o pedido de compra do armazém e eu assinei"; QUE insiste o declarante em afirmar que

definitivamente não se recorda quem possa ter lhe pedido para que assinasse o pedido de compra do armazém; QUE também " eu não sei quem me passou os dados do armazém que constam do pedido de compra no. 029/87, datado de 10.11.87". QUE "esse armazém tinha projeto, ele não pode ser construído se não tiver projeto e eu não me recordo de ter visto os projetos desse armazém"; QUE "eu não tinha acesso à diretoria de desenvolvimento que era dirigida pelo JERRY, e essa diretoria é que tinha todos esses projetos referentes às construções e ele não me mostrou projeto nenhum quando assinei o pedido de compra e eu não me recordo se depois cheguei a ver o projeto desse armazém"; QUE "esse armazém, especificamente de Bataiporã eu nunca cheguei a fiscalizar, eu acompanhei as empreiteiras em algumas obras, tais como Bodoquena, Angélica, Taquarussu, etc".QUE " esse armazém de Bataiporã eu nunca fiscalizei, em momento algum, eu nunca estive nesse armazém, e eu não sei nem como ficou a construção dele, se estava de acordo com o projeto, se prestava aos fins a que se destinava, enfim, eu não conheço o armazém"; (!?!) (destacamos)

QUE " não se recorda de haver feito qualquer parecer acerca do armazém construído em Bataiporã e não se recorda da capacidade de estocagem desse armazém; QUE no momento "também não sabe de qualquer dado técnico de engenharia desse armazém"; QUE é possível a um engenheiro confeccionar um parecer acerca de uma obra sem visitá-la, "isso subjetivamente"; QUE "subjetivamente significa se alguém chegar pra mim

e disser que o armazém não tem rachadura no piso, não tem abalo na parte da estrutura, só, eu posso fazer um parecer subjetivo"; QUE a legislação que rege a profissão do declarante de ENGENHEIRO CIVIL permite a ele o que denominou de "relatório subjetivo" e isso é "quando alguém de um departamento pede para mim dar um parecer sobre a obra"; QUE "se for um projeto de porte eu tenho que ter os projetos, mas esse de Bataiporã eu não tive acesso aos projetos e por isso eu confeccionei baseado em informações do pessoal da manutenção que esteve lá"; QUE "eu nunca cheguei a visualizar os projetos técnicos de engenharia do armazém de Bataiporã"; QUE "foi o LUCIOMAR quem me passou as informações acerca do estado que se encontrava o armazém de Bataiporã e baseado nas informações dele eu fiz o parecer"; QUE "eu não posso afirmar se ele foi construído dentro do prazo devido pois, eu não tinha acesso à diretoria de desenvolvimento, que possuia toda a documentação acerca do armazém e portanto não possuia qualquer dado acerca do mesmo"; QUE não sabe se o armazém foi construído de acordo com as normas regulamentares; QUE estas são, por exemplo: "qualidade, segurança"; QUE ao PARECER de um engenheiro civil, acerca de uma obra, que ele não viu, desconhece totalmente seus projetos técnicos, pode ser dado algum valor, também de ordem técnica, "mas eu não sei quando"; QUE não tem explicação para o conteúdo de seu "PARECER TÉCNICO" da construção do armazém de Bataiporã, em especial no fato de haver afirmado ter sido ele construído segundo critérios da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas- e quanto às demais

informações nele contidas, tirou-as do pedido de compra e pelas informações recebidas do LUCIOMAR; QUE embora não sabendo explicar como obteve a informação acerca das condições do armazém de Bataiporã notoriamente sobre o fato de ter sido executado com critério da ABNT, pode afirmar que "elas são verídicas"; QUE não sabe no que pode basear-se para afirmar serem as afirmações contidas no seu parecer acerca do armazém de Bataiporã verídicas, até porque, a pessoa que lhe passou os dados do estado em que encontrava-se o armazém, o LUCIOMAR, "não é engenheiro, ele é técnico agrícola, encarregado de manutenção, mesmo por que a citação das normas da ABNT, fui eu quem coloquei, isso não foi informação dele";

A Diretoria da AGROSUL, na gestão passada usou e abusou de alguns pusilânimes funcionários, levando-os até ao cúmulo de se auto-ridicularizarem.

As declarações aqui transcritas e, bem assim, a ausência dos projetos na denominada pasta "processo de licitação no. 256/87", referente à "Carta-convite no. 226/87", não deixam qualquer incerteza quanto à inobservância por parte da ex-diretoria da AGROSUL do estatuído no artigo 6o. que, combinado com a regra imperiosa de seu parágrafo 2o. e, ainda, o artigo 39 in fine, todos do Decreto-lei 2.300, estão a exigir que sejam os atos praticados DECLARADOS NULOS E RESPONSABILIZADOS SEUS CAUSADORES, CITADOS NESTA MANIFESTAÇÃO. concessa .

240

CARTA CONVITE No. 110/88

Esta licitação trata da aquisição de material de construção para reforma e ampliação DA CÂMARA MUNICIPAL E PARQUE INFANTIL DE FÁTIMA DO SUL, adjudicação efetuada em 06/07/88 e homologada no dia seguinte.

Desde muito tempo discute-se se a AGROSUL é realmente viável ou não e, com toda a certeza, atos como este são os geradores da polêmica.

Segundo o então Chefe da Casa Civil, através de seu despacho de fls. 3431/3432, o Sr. Governador, à época o Sr. MARCELO MIRANDA SOARES, determinou o encaminhamento da proposta da Câmara Municipal de Fátima do Sul ao Secretário de Agricultura e Pecuária Sr. FLÁVIO DERZI, que, por sua vez, encaminhou o referido expediente ao Diretor de Administração e Finanças da AGROSUL para providências, ou seja: para que tomasse as medidas necessárias ao atendimento da "reinvidicação". A sua legalidade e justeza não importava. AFINAL SÓ USARIAM DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO! POR QUE PREOCUPAREM-SE ?

Foram convidadas, exatamente, 10 firmas para fornecimento dos materiais que constavam de 66 itens e, como que por encanto, cada uma delas foi contemplada na totalidade de suas cotações. (fls. 3433/3461).

Foi dividido, irmanamente, entre as firmas convidadas, num gesto puramente eleitoreiro que, nem mesmo a distância que as separava da sede da licitação conseguiu impedir suas "vitórias" = 5 de Fátima do Sul, 3 de Campo Grande e 2 de Dourados.

Na realidade, não houve licitação, cada firma cotou os itens de seu interesse, cada um respeitando a preferência dos demais. Vale dizer: dividiram entre si os materiais constantes de cada item e, em sendo assim, todos ganhariam com o preço que bem houveram por apresentar.

241

Em verdade, jamais poderiam as referidas empresas fazer tais acertos, o que nos leva a afirmar, sem receio de errar, que foi remetido a cada firma os itens que deveriam cotar, com exclusividade.

Pela análise dos mapas de julgamento de fls. 3462/3467, percebe-se que em cada item apenas um concorria e cometeram, inclusive, um lapso em relação à firma INCOPAMA, adjudicada com o item 15, no valor de CZ$118.575,00, e no item referido NÃO CONSTA QUALQUER COTAÇÃO. Sabemos que o valor é o citado pela proposta de fls. 3456.

Tal era a preocupação em contemplar todos os concorrentes que nem observaram que a cotação apresentada para o item 44, pela Serralheria Artística Real Ltda, referia-se a janelas de 80 x 110, quando a exigência do referido item era de janelas de 80 x 2,10 !(doc. fl. 3452).

Convém observar, ainda, que a não cotação do item 40 se deve ao fato - como é do conhecimento geral - de que a BLINDEX não existe em Mato Grosso do Sul para pronta entrega, sendo necessário encomendá-lo de outro Estado, de São Paulo, por exemplo, sendo extremamente demorada a entrega.

Procuraram, positivamente, agradar a todos. Favorecendo a todos os concorrentes, mostram-lhes como o Governo do Estado podia ser bonzinho, nem que para isso usasse indevidamente o dinheiro público!

Não é e nem nunca foi atribuição da AGROSUL adquirir, com seus recursos, materiais de construção para o Legislativo de qualquer esfera e tal desvio representou, inequivocamente, prejuízo para a empresa, não bastasse a "palhaçada" verificada na licitação 110/88, onde não houve, premeditadamente, competitividade entre os proponentes.

NO AFÃ DE "SERVIR À COMUNIDADE" PERMITIRAM-SE CRIAR DIREITOS, OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES NÃO PREVISTAS !

Pela má aplicação dos recursos da Empresa e pela fraude à licitação, amplamente provada, deverão responder os responsáveis assim identificados: Dr. MARCELO MIRANDA SOARES, DR. FLÁVIO DERZI, ORANY FURTADO DA ROCHA, SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE e VERA ALBA PEIXOTO GRUBERT, os três últimos, membros da Junta Permanente de Licitação.

CARTA CONVITE No. 115/88

Nem tudo o que é imoral é ilegal. Contudo, a imoralidade deve ser repudiada, mormente quando se trata de agente público que, tanto pela legalidade quanto pela moralidade, deve zelar e, nestes princípios, reger sua administração.

Pretendeu a administração da AGROSUL cobrir, fotograficamente, uma reunião com produtores rurais em Três Lagoas, pretensamente de trabalho, em face das atribuições da Empresa na atividade agropecuária do Estado. Mas, na realidade, pelo que nos informam os ofícios das proponentes, à exceção do vencedor, tratava-se da cobertura da viagem pelo interior do Estado do Sr. Secretário de Agricultura e Pecuária e cujas fotos nenhum valor teriam para a Empresa, até porque , esta não poderia ser candidata a qualquer cargo eletivo.

Seria absurdo que uma empresa, com tantas dificuldades financeiras para atender sua atividade-fim, necessitasse de cobertura fotográfica para uma simples reunião de trabalho com sua clientela. É escabrosa a utilização dos parcos recursos da Empresa para projetar futuros candidatos a cargos políticos, num gesto de pura bajulação patrocinado pelos cofres públicos.

Ademais, qualquer enfoque destinado ao público externo pelo Estado deveria ser providenciado pela Secretaria competente, à época, a COGECOM.

É O ESPELHO DO DESCALABRO ADMINISTRATIVO QUE REINAVA NA EMPRESA, VAGANDO AO SABOR DOS INTERESSES, SEMPRE ESCUSOS, DE SEUS DIRIGENTES QUE, COM TAIS ATOS, MERECEM O DESCRÉDITO DA COMUNIDADE, ALÉM DE DENEGRIR A IMAGEM DO HOMEM PÚBLICO, HOJE JÁ TÃO DESGASTADA !

Pode o valor destinado a esse nefasto episódio, a princípio, ser considerado pequeno, em face do tempo já transcorrido, porém, os CZ$ 277.800,00 (duzentos e setenta e sete mil e oitocentos cruzados) representam hoje nada mais nada menos do que CR$ 5.418.345,45 (cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

Convenhamos, é dinheiro bastante para tão pouco, desnecessário e inútil serviço.

Deve o Sr. ORANY FURTADO DA ROCHA, à época Diretor-presidente da AGROSUL, e ordenador de despesas, repor aos cofres públicos o dinheiro mal empregado, sem qualquer proveito para a empresa pela qual tinha ele o dever de zelar, administrando com eficiência e com probidade.

CARTAS-CONVITES Nos. 135 E 140/88

Em 26.08.88, o então Diretor de Planejamento da AGROSUL, JEREMY WOOD HORTON, solicitou a licitação para construção, entre outros, dos escritórios do IAGRO nas localidades de Corumbá e Miranda (fls. 3478/3482), conforme Convênio firmado entre as duas empresas.

Para tanto, foi concedida autorização para ser procedida a licitação na modalidade de Carta-Convite (fls. 3483/3496). Expedidos os pedidos de compra, foram convidadas empreiteiras de Campo Grande, a saber: ENGECRUZ - Engenharia Construções e Comércio Ltda; ENGEDRAR - Engenharia e Comércio Ltda e ENGESUL - Engenharia de Mato Grosso do Sul Ltda. Foi estabelecido o limite máximo de 35,00 (OTN/m2) para Corumbá e 37,00 (OTN/m2) para Miranda.

Apresentadas as propostas, foi feito o julgamento das mesmas, sendo adjudicadas as duas obras à firma ENGEDRAR, em 31.08.88. (fls. 3528/3531)

Ocorre que as Cartas-Convites "endereçadas" às firmas ENGEDRAR e ENGESUL foram recebidas pela mesma pessoa, sr. GILBERTY MIGLIOLI, e a estranheza do fato se dissipa ao observar os contratos sociais das duas empresas, (doc. fls. 3489/3527, que nos dão conta que o citado GILBERTY MIGLIOLI é proprietário de ambas, o que lhe possibilitava dar-se ao luxo de escolher qual das firmas deveria ser contemplada com os contratos. E aí o que fez o referido empreiteiro ? Cotou pela ENGESUL preço superior ao limite máximo, ou seja, 38,00 OTN/m2 para a obra de Corumbá e 40,00 OTN/m2 para a de Miranda e pela ENGEDRAR os valores estabelecidos pelo limite da carta-convite, 35,00 e 37,00 OTN/m2, respectivamente. Cinicamente assinou ambas as propostas (fls. 3493/3496) e nem se preocupou em redigí-las de forma diferente em seus termos.

A terceira Empresa, a ENGECRUZ, não cotou nenhuma das obras e tal fato não nos causa qualquer estranheza se nos socorrermos das declarações do sr. GILBERTY MIGLIOLI às fls. 3532/3534 e verso) que passamos a transcrever:

> "QUE O DECLARANTE É TIO DO SR. ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, DIRETOR-PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DA ENGECRUZ ENGENHARIA".

Cabe a pergunta: COM QUEM CONCORREU A EMPRESA VENCEDORA ? A resposta é óbvia. Não haviam concorrentes. O que houve, realmente, foi uma inequívoca falcatrua para socorrer a firma do Sr. GILBERTY MIGLIOLI, que passava por sérias dificuldades financeiras, como informa o referido empresário em suas declarações que adiante iremos transcrever.

Mesmo assim, foram assinados os contratos para construção dos escritórios em Corumbá e Miranda (fls. 3535/3562), nos valores correspondentes a 5.544 e 4.711,53 OTN, respectivamente, e expedidas as Ordens de Fornecimentos nos. 1433 e 1434/88 em 21.09.88. No mesmo dia a ENGEDRAR deu entrada das ART's no. 280028 e 280029 no CREA (fls. 3563/3564), condição para recebimento do primeiro pagamento, de acordo com a Cláusula Sétima do contrato firmado.

Em 14.10.88, a AGROSUL efetuou o pagamento de CZ$ 8.222.833,08, correspondente a 4.147,75 OTN, através do cheque no. 051815 do Banco Bamerindus (fls. 3565) contra recibo sem assinatura (fls. 3566/3567), além da emissão da Nota Fiscal no. 009 (fls. 3568) que informa que o valor correspondia a "50% do contrato Carta Convite no. 135/88 do escritório Regional de Corumbá-MS".

Convém, entretanto, observar que nenhuma obra seria executada de imediato, apesar do prazo estipulado para término das obras (120 dias), isto porque, não haviam sido liberados os terrenos para as construções em Corumbá e Miranda. Apenas em 04 de novembro de 1988, conforme Ofício/Secap/IAGRO/DG no. 348/88, o sr. Diretor Presidente ORANY FURTADO DA ROCHA, foi informado da "não cedência de terrenos pelas Prefeituras Municipais dos Municípios de Corumbá e Miranda" e que "os próximos escritórios a serem construídos deveria ser nas cidades de AQUIDAUANA e BONITO, pela facilidade da aquisição dos terrenos". O ciente do referido expediente data de 08/11/88, assinado por JERRY e pelo Diretor Presidente da AGROSUL (fls. 3569). Sem explicação, porém, já no dia 03.11.88, portanto, antes

do referido ofício, a ENGEDRAR substituiu as ART's 280028 e 280029 pelas ART's 280033 e 280032, respectivamente, alterando os locais das obras de Miranda para Bonito e de Corumbá para Aquidauana. (doc. fls. 3570/3571).

De pronto, também a empreiteira expediu nova nota fiscal, de no. 10, que substituiu a anterior de no. 009, alterando também o local da obra de Corumbá para Aquidauana.(fls. 3572/3573). Ora, se a informação sobre a mudança do local se deu em 04.11.88 como poderia a empreiteira saber em 14.10.88 tal fato ?

Convidado a prestar declarações perante a Comissão, o sr. GILBERTY MIGLIOLI tudo esclarece, (fls. 3532/3534 verso), com suas próprias palavras :

> "...Eu não tinha condições de contratar diretamente com a AGROSUL, minha empresa era pequena, em condição financeira precária e não tinha conhecimento com a diretoria da AGROSUL , e isso é fundamental para se conseguir as obras, isso existe em órgãos, o conhecimento vale muito, nem sempre leva em consideração a capacidade técnica".

Talvez o sr. GILBERTY MIGLIOLI não tivesse conhecimento com a Diretoria da AGROSUL, mas, sem sombra de dúvida, o mesmo não acontecia com seu sobrinho ELÍDIO DEL PINO, intimamente ligado à AGROSUL, na pessoa de seus ex-Diretores, como fartamente comprovado no resultado da análise do processo de licitação no. 004/87, que trata da construção dos 17 armazéns graneleiros. E foi tal ligação que permitiu que seu tio saisse da situação financeira precária, como afirmou, através de recursos do IAGRO, manipulados pela AGROSUL, indevidamente, numa fraude sem precedentes !

Retornando às declarações prestadas pelo empreiteiro a esta Comissão, informa-nos, ainda, o SR. GILBERTY:

"QUE não deu início à obra em Corumbá por que "estava aguardando uma definição da AGROSUL onde a obra seria realizada, Corumbá ou Aquidauana"; QUE foi poucos dias depois da assinatura do contrato o ORANY me avisou que era para aguardar definição relativa ao local de construção da obra e eu não cheguei, nem ir a Corumbá para ver o local onde seria construído o escritório".

Além das provas coligidas, as declarações transcritas afirmam a inexitência do local das obras "licitadas" e, portanto, a ilegalidade do pagamento efetuado pela AGROSUL.

Prosseguindo a oitiva, demonstrando total falta de memória, o agraciado pelas benesses da AGROSUL, assim se expressa:

"QUE também não se recorda se nesse lapso de tempo, quase dois meses, em que esperava a definição da AGROSUL, já haviam recebido alguma quantia, daquela empresa, referente ao contrato com ela firmado"; QUE também não se lembra quando deu início à construção da obra em Aquidauana e não se recorda se a obra de Aquidauana foi entregue no prazo estipulado no contrato"; QUE quanto à obra do escritório que deveria ser construído em Miranda, referente à carta convite 140/88, e cujo contrato foi firmado na mesma data do relativo ao escritório de Corumbá", essa obra também foi mudada de local, ela foi feita em Bonito e não se recorda quando iniciou a obra de

Bonito"; QUE quanto à permuta de Miranda para Bonito não se recorda de ter assinado qualquer aditamento contratual; QUE também não se recorda se recebeu os valores estipulados no contrato com a AGROSUL nas épocas aprazadas e também não se recorda se entregou a obra no prazo determinado no contrato". (Grifos nossos).

A "amnésia" do declarante será curada com fatos comprovados.

Recebeu sim, enquanto aguardava a definição sobre o local das obras, o valor de CZ$ 8.222.833,08 e para tal emitiu a nota fiscal no. 009, datada de 14.08.88, e a substituiu pela de no. 010, falsamente datada também, de 10.08.88 .(fls. 3568/e 3572).

Quanto ao início da construção da obra do escritório de Aquidauana, com toda certeza, ocorreu após 21.04.89, data da concessão do Alvará de Construção no. 045/89, expedido pela Prefeitura Municipal de Aquiduana (fl. 3574).

Quanto à construção da obra de Bonito, seu início apenas poderia ter acontecido após o dia 17.11.88, data da expedição do alvará de construção de fl. 3575.

Com referência à entrega das obras de Aquidauana, apesar da inexistência do termo de entrega, confirmados pelo declarante, podemos assegurar que não aconteceu antes de maio de 1989, levando-se em consideração o "HABITE-SE" fornecido pela Prefeitura local (fl. 3576), de duvidosa validade, isto porque, ainda em julho de 1989, mais precisamente no dia 17, quando do recebimento do saldo a que teria direito a ENGEDRAR, através de um servidor da Empresa assinou recibo de terceiros, no valor de NCZ$ 12.340,00, como "adiantamento", o que equivale dizer que a obra não estava concluída, ainda. (doc. fls. 3605/3607)

Com relação aos recebimentos, avivaremos a memória do declarante, comprovando o pagamento de CZ$ 8.222,837,08 (2.772 OTN) no dia 14.10.88, notas fiscais no. 009 e 010; NCZ$ 6.170,00 (1.000 OTN), no dia 14.03.89, nota fiscal no. 011; NCZ$ 15.523,72 (2.516 OTN), no dia 20.04.89, nota fiscal no. 012 datada de 24.05.89; NCZ$ 6.170,00 (1.000 OTN), no dia 19.05.89, nota fiscal no. 013 datada de 24.05.89; NCZ$ 6.170,00 (1.000 OTN) dia 22.06.89, nota fiscal no. 014, com data de 13.07.89 e NCZ$ 12.340,00 (2.000 OTN) dia 18.07.89, nota fiscal no. 016 do dia 24.07.89, totalizando 10.288 OTN. (fls. 3565/3568, 3577/3607).

Vale lembrar que os contratos em suas cláusulas sétima estipulam o pagamento de 50% na assinatura do contrato e os demais 50% a serem pagos na data da conclusão das obras. (fls. 3535/3562)

Convém alertar, ainda, que a ENGEDRAR emitiu todas essas notas fiscais, a saber: no. 009, 010,011, 012, 013, 014 e 016, como referentes à obra de que trata a Carta Convite no. 135/88, qual seja a obra de Aquidauana e nenhuma nota fiscal sobre a obra de Bonito.

Isto quer dizer, em princípio, que a obra de Aquidauana custou aos cofres do IAGRO, quase o dobro do convencionado. Por sua vez, a construção do escritório de Bonito, não teria sido paga, levando-se em conta a ausência de notas fiscais a ela referentes, pelo menos na AGROSUL !.

Conclui-se que, com as provas juntadas aos autos e pelas declarações de GILBERTY MIGLIOLI, não resta qualquer dúvida de que a Diretoria da Agrosul à época, na pessoa de seu Diretor Presidente, ORANY FURTADO DA ROCHA, e seu Diretor de Desenvolvimento, JEREMY WOOD HORTON, o "Jerry", usaram o dinheiro público para favorecer seus apaniguados, adiantando-lhe recursos indevidamente, descumprindo os contratos firmados, sempre em prejuízo do órgão

Público que representavam e quiçá, em seu próprio benefício pois, como acreditar-se em tamanha generosidade de quem esteve durante toda a gestão, frente à AGROSUL, envolvido em farsas.

De graça não foi! Devem, portanto, todos os partícipes de mais essa imoralidade serem exemplarmente punidos.

CARTA-CONVITE No. 111/89

PROJETO DO RAMAL FERROVIÁRIO

Em 06.07.89, o Diretor de Desenvolvimento da AGROSUL - JEREMY WOOD HORTON - emitiu o "PEDIDO DE COMPRA" No. 006/89, objetivando a "Execução do projeto do ramal ferroviário da Unidade de calcário da cidade de Três Lagoas".(fl. 3608).

Na mesma data, através do memorando interno 119/89, o encarregado do Núcleo de Material, INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO, informou que o serviço solicitado naquele pedido de compra "ultrapassa o valor máximo para Serviço Direto" e solicita autorização para proceder licitação na modalidade "CARTA-CONVITE".

No citado memorando há dois despachos, o último, assinado pelo presidente da Junta Permanente de Licitação, SILAS BRITTO LEAL, determinando ao NUMAT (Núcleo de Material) que procedesse a licitação. (fls. 3609)

Com efeito, na mesma data foram expedidas cartas-convites às empresas M.P.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com endereço à rua D. Aquino 1602; ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, estabelecida também à rua D. Aquino, 1354 e, finalmente, à A. P. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, situada à rua dos Barbosas, 620, todas nesta cidade (fls. 3610/3612).

As empresas responderam ao convite da AGROSUL, no entretanto, a resposta da M.P.A ENGENHARIA é, no mínimo, estranha pois tem data de 04 de julho de 1989 e, pelo recibo aposto na carta-convite, só tomou conhecimento da concorrência em 07.07.89, SEM CONTAR QUE, À EXCEÇÃO DO PREÇO, OS DEMAIS TERMOS DA PROPOSTA SÃO IDÊNTICOS AOS DA ANFER, TAMBÉM CONVIDADA NA MESMA LICITAÇÃO ! (fls. 3613/3620.

E não é só.

O processo de licitação foi deflagrado em 06.07.89!

Fica, assim, patenteado que essas empresas já sabiam dos futuros acontecimentos na AGROSUL, não sendo difícil identificar a pessoa que contactou com a M.P.A. antes da emissão da carta-convite, bastando a simples leitura da correspondência enviada por essa empresa para a AGROSUL no dia 04 de julho de 1989, portanto, dois dias antes de tomar conhecimento oficial do processo licitatório, onde refere-se nos seguintes termos: (fl. 3613).

"Campo Grande, 04 de julho de 1989.

À AGROSUL EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS MS
At.: Sr. Jeremy Wood Horton
(grifo nosso).

Prezados Senhores

Atendendo solicitação de sua carta convite..."

Como o desmando na AGROSUL, sob a administração do Sr. ORANY FURTADO DA ROCHA, então Diretor-presidente e de seu Diretor de Operações, LUIZ CARLOS CUNHA, era uma tônica, também anexaram ao "processo 119/89" outra correspondência da M.P.A. "At. Sr. Jerry Wood Horton", tratando da mesma carta-convite, só que datada de 11 de julho de 1989. (fl. 3618).

A safadeza adquire um tom pueril!

Essa assertiva é corroborada pelo detalhe dessa última correspondência, onde o Sr. JEREMY WOOD HORTON é tratado por seu apelido JERRY.

Ambas as respostas estão assinadas pelo Diretor da M.P.A., Engenheiro PAULO AZUAGA AYRES DA SILVA ou PAULO AZUAGA ALVES DA SILVA, outra versão encontrada nos documentos que integram essa licitação, nome com o qual identificou-se no contrato firmado posteriormente com a AGROSUL para a execução dos serviços adjudicados na mencionada carta-convite que teve sua tramitação final datada de 12.07.89, sendo a ordem de fornecimento e o contrato assinados em 13 de julho de 1989. (fls. 3621/3625).

O contrato firmado entre a M.P.A. e a AGROSUL teve como signatários ORANY FURTADO DA ROCHA (Diretor-presidente) e LUIZ CARLOS CUNHA, que representou ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO neste ato e, pela contratada, o sr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, posteriormente identificado como sócio do Dr. PAULO AZUAGA, na constituição da M.P.A. segundo declarações colhidas do sr. ANTONIO ROBERTO BITENCOURT TEIXEIRA PEDROSA por esta Comissão. (fls. 3626/3627).

No decorrer das investigações, notamos inexistir na AGROSUL qualquer projeto de ramal ferroviário que houvesse sido elaborado pela firma contratada - M.P.A. ENGENHARIA. Havia, sim, um "PROJETO DE RAMAL FERROVIÁRIO PARTICULAR E PÁTIO OPERACIONAL", constando como proprietário a AGROSUL e tendo por responsável técnico o engenheiro civil ANDRÉ RAMOS JUNIOR, porém, este "projeto" não tem nenhuma assinatura e em seu verso consta como sendo trabalho organizado por Manoel Benedito de Souza, Técnico em Pontes e Estradas, CREA 11230 T/D-São Paulo - Bauru/SP.!?! (fls. 3628/3629.

Ora, os registros contábeis da AGROSUL apontam o pagamento à M.P.A. ENGENHARIA no valor de CZ$ 10.290,00, através da Autorização de Pagamento No. 4406/89, de 27.07.89, (fls. 3630/3635). ORA, RECEBEU POR QUAL SERVIÇO PRESTADO ?!?.

O Diretor da M.P.A. não foi encontrado no endereço que forneceu como sendo de sua empresa quando da lavratura do contrato com a AGROSUL - simplesmente porque a sua empresa NUNCA esteve instalada naquele endereço!

A esse respeito os proprietários do edifício dado como endereço da M.P.A. forneceram documento confirmando que aquela empresa jamais instalou-se à rua D. Aquino, no. 1602! (fl. 3636).

Mas as coisas não pararam aqui! A análise dos documentos anexados ao "processo de licitação" revelou outro criminoso pormenor - a correspondência encaminhada à AGROSUL, em papel timbrado da AP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, também atendendo a carta-convite retro mencionada, com assinatura ilegível, é datada de 12 de julho de 1989, PORÉM NÃO FOI FIRMADA POR NENHUM DOS PROPRIETÁRIOS DAQUELA EMPRESA. Também acerca disso a Comissão obteve declaração dos responsáveis pela AP CONSTRUÇÕES. (fls. 3637 + contrato social).

Como era fácil "tomar" dinheiro da AGROSUL!

Diante de tantas falcatruas, o Dr. PAULO AZUAGA foi convocado e compareceu perante esta Comissão em 29.04.92 onde, em declarações, disse exercer cargo efetivo na Rede Ferroviária Federal SA, onde foi admitido por concurso e trabalha como Engenheiro Civil, sendo Gerente de Execução e Transporte. (fls. 3645/3648)

254

Acresceu suas declarações com a informação de que, mesmo sendo funcionário da RFFSA, resolveu constituir uma empresa para atuar no ramo da engenharia, juntamente com outro empregado da RFFSA, também engenheiro, o Dr. MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, quando passaram a executar projetos de ramais ferroviários, tendo como clientes a MATOSUL, CEVAL, IAP e outros.

Ainda que recordasse os nomes dos clientes, não teve a mesma capacidade para informar à Comissão sobre a autoria do projeto do ramal ferroviário elaborado para a AGROSUL, dizendo ser ele "autor intelectual, mas quem assinou foi outro Engenheiro, mas eu não lembro do nome dele..."

Embora sendo Engenheiro, portanto, sabedor das leis que regem essa brilhante profissão, também não soube informar o Dr. AZUAGA se cumpriu o determinado pela Lei 5194, que manda registrar no CREA, via da Anotação de Responsabilidade Técnica, a tão conhecida ART, os projetos de autoria dos profissionais, que vão compor o acervo técnico de cada Engenheiro, mediante os quais se pode mensurar dezenas de dados.

A verdade é que no "projeto" não consta o no. da ART, contrariando o artigo 2o. parágrafo 2o., do ATO no. 11 do CREA/MS, normatizando o que dispõe a Lei 5194, de 24.12.66, e, bem assim, o que manda a Lei 6496, de 07.12.77, que OBRIGA aos Engenheiros efetuarem a anotação nos CREAs de todos os contratos de prestação de serviço profissional e a única maneira é via da ART.

Assim, o Dr. PAULO AZUAGA AYRES DA SILVA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob No. 82.183/D, atropelou, também a legislação pertinente à sua categoria e os motivos dessa colisão emergem quando examinamos vários aspectos da "Carta-convite" registrados nos documentos que a integram, vejamos:

a - a M.P.A. tomou conhecimento da concorrência antes dos demais convidados; (comprovadamente)

255

b - o documento técnico da MPA, que foi encaminhado à AGROSUL, tem idênticos termos que o da ANFER CONSTRUÇÕES, também apresentado à AGROSUL;

c - o mais grave: a correspondência encaminhada pela firma A.P. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi falsificada!.

COINCIDÊNCIA OU PLÁGIO?

Nada disso ! foi sim, uma tremenda "armação" criminosa, atentatória a todos os princípios de moral, honestidade e respeito pela coisa pública e seus destinatários.

Sobre esse aspecto veremos logo adiante outras considerações.

O Sr. ANTONIO ROBERTO T. PEDROSA, ouvido pela Comissão, disse que aquele documento não foi firmado por nenhuma pessoa da empresa referenciada, fornecendo outra declaração à parte, corroborando estas afirmações.

Diante dessas evidências criminosas, o material gráfico, colhido por esta Comissão, do Sr. PAULO AZUAGA foi encaminhado, juntamente com a correspondência da AP ao Instituto de Criminalística do Estado, com o escopo de verificar se a autoria da assinatura questionada era do Engenheiro AZUAGA e a conclusão dos peritos foi devastadora:

"Tendo-se em vista a constatação quando do cotejamento entre as assinaturas (questionada e padrão) da ocorrência de idiografismos concordantes e formas discordantes, caracterizado ficou ter ocorrido o DISFARCE GRÁFICO e ainda ser do punho escritor do Sr. PAULO AZUAGA AYRES DA SILVA a assinatura constante no material questionado (Carta-proposta - AP.CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO LTDA.) Laudo No. 20.146/IC/92) - (grifamos) (doc. de fls. 3663/3669).

Então, já temos um dos autores dos delitos praticados, dentre os quais ressaltamos:

- Formação de bando ou quadrilha
- falsidade ideológica
- falsificação de documento particular
- concorrência desleal
- fraude à concorrência
- peculato

Teria o Dr. AZUAGA agido sozinho?

A resposta a esse questionamento poderia ser obtida com a oitiva do sr. JEREMY WOOD HORTON, ex-Diretor de Desenvolvimento da AGROSUL, no entretanto, fica prejudicada em razão de que recusou-se a depor perante a Comissão, como faz certo o documentos de fls. 467/468)

Tecer mais comentários a respeito seria olvidar a inteligência de quem decidirá o destino a ser dado a estas provas irrefutáveis de práticas criminosas.

Por estas condutas ilícitas entendemos devam ser responsabilizados, em princípio, face as investidas que permitiram-se promover no rol das responsabilidades penal, civil e administrativa:

a - ORANY FURTADO DA ROCHA
b - ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO
c - JEREMY WOOD HORTON
d - PAULO SÉRGIO CAMPOS
e - INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO
f - MERLE CAFURE
g - SILAS BRITTO LEAL
h - LUIZ CARLOS CUNHA
i - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES
j - PAULO AZUAGA AYRES DA SILVA

257

CARTA CONVITE No. 101/90

Mais uma vez a administração da AGROSUL fez ouvidos moucos à legalidade, exigível na prática de todos os atos administrativos públicos.

Inicialmente, entenderam necessário plantar grama na lateral do aterro do desvio ferroviário do Terminal de Calcáreo de Três Lagoas, obra essa apenas iniciada e hoje ainda inacabada. E, para tal, procederam a licitação, na modalidade de Carta-Convite (fls. 3670/3680).

Está claro, pela simples leitura e observação das propostas, que, todas elas, foram preenchidas pela mesma máquina de escrever elétrica, com o mesmo modelo e discriminação, sem qualquer diferença entre elas, à exceção dos valores. Tampouco foram mudados os envelopes para atestar a inviolabilidade, como afirma a ATA no.041/90, (doc. fls. 3681/3682), detectando-se, com clareza, que as vias originais e as cópias de cada proposta estão grampeadas (lado superior esquerdo) e, com a mesma clareza, percebe-se, nitidamente, que todas elas estavam ligadas por um único grampo , acima do lado esquerdo do vocábulo orçamento, além da marca do clips, também perfeitamente visível entre o grampo existente e a marca ainda visível, unindo todas as propostas. (fls. 3675/3680).

Ironicamente, a assessora jurídica, dra. MERLE CAFURE, membro da Junta de Licitação, (fls. 3683/3688), emitiu parecer favorável à feitura do Termo Aditivo, citando como sustentáculo legal a Lei 1070 que dispõe sobre licitações. Ocorre que tal preocupação em seguir o enunciado pela referida Lei, não foi obedecido quando do julgamento das propostas. Muito pelo contrário, ela mesma, bacharel em direito, quando da adjudicação, não quis aperceber da ilegalidade a que se propunha, ao afrontar o mesmo diploma legal que mencionou, em seu artigo 47, II, que determina a observância, entre outros, do seguinte procedimento: (fls. 3689/3691)

"II - recebimento dos documentos e das propostas, encerradas em invólucros distintos, indevassáveis, com a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do licitante". (grifo nosso).

Necessário frisar, ainda, que estava tudo tão preparado que se permitiram expedir a "carta-convite" aqui em Campo Grande e todos os "convidados" as receberam no mesmo dia de sua confecção, em Três Lagoas! Isso até que sabemos ser possível, mas as coincidências são exageradas ! Todos os "orcamentos" foram datados em 13 de agosto de 1990 e endereçados à AGROSUL, em Três Lagoas, o que não impediu que a Junta de Licitação os recebesse para apreciação e julgamento, aqui em Campo Grande, na mesma data, conforme aprazado na "carta-convite". NOVA ESTUPENDA COINCIDÊNCIA OU FALCATRUA!

O que também é espantoso é que a direção da AGROSUL teve tempo e dedicação suficientes para preparar o contrato e firmá-lo com o "vencedor", tudo também no dia 13.08.90.

Ora, por tudo o que já constatamos de irregularidades praticadas na AGROSUL, acreditar que tudo se passou como narrado acima é, no mínimo, querer desprezar a inteligência até mesmo do maior incauto que se dispuzesse a analisar essa vergonha de "procedimento licitatório".

Claro está que houve fraude à licitação, o que a autoridade máxima da Empresa deveria ter observado e anulado a concorrência e não a homologado e, via de consequência, não permitido que fosse firmado o contrato e seu aditivo.

Em razão das ilegalidades citadas, entendemos nula a licitação, ainda, de acordo com o que dispõe a Lei 1070, no art. 3o. caput e em seu par. 3o., induzindo a nulidade do contrato.

Por todos estes atos deverão ser responsabilizados seus autores, administrativa e criminalmente, a saber: SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE e INÁCIO TOLENTINO DE BARROS FILHO, membros da Junta Permanente de Licitação da AGROSUL; TERESA FÁTIMA DE ARRUDA e ORANY FURTADO DA ROCHA, Diretora de Administração e Finanças e Diretor Presidente da Empresa, respectivamente, e signatários das propostas que, dolosamente, sem dúvida, de tudo tinham conhecimento e participaram.

CARTA-CONVITE No.133/90

Basta analisar o procedimento dos ex-administradores da AGROSUL, nesta licitação, para termos a noção exata da bagunça administrativa no trato da coisa pública.

Entendeu a ex-Diretoria da AGROSUL da necessidade de construção da calçada e alambrado no próprio pátio da Empresa, onde se localiza a administração central, e, para tanto, procedeu a licitação, na modalidade Carta-Convite, a realizar-se em 10-10-90. Habilitaram-se quatro empreiteiros (fls. 3692/3704), sendo vencedor HÉLIO NUNES DA SILVA, que foi contratado para executar a obra. (fls. 3705/3711).

Foi lavrada a ata no. 075/90, circunstanciando o julgamento, nominando as proponentes e, segundo o nela relatado, "após prosseguiu a abertura dos envelopes (grifo nosso), dando início à análise das propostas para julgamento de acordo com os critérios pré-estabelecidos na referida carta-convite". Encerra-se a ata adjudicando a proposta do empreiteiro HÉLIO NUNES DA SILVA .

Inicialmente, basta o manuseio das propostas e declarações (fls. 3698/3704), para, facilmente, detectar a ausência de dobras nos referidos documentos, o que quer dizer que foram apresentados em aberto.

Convém destacar, ainda, que as propostas de DAVI MONTEIRO ROSA (fl. 3700) ALCIDES NUNES (fls. 3701/3702) e SEBASTIÃO BELARMINO ALVES (fls. 3703/3704) foram datilografadas com a mesma máquina, com o mesmo modelo - exatamente iguais - duas delas com o mesmo valor inclusive os centavos.

Apenas a proposta vencedora, apesar do mesmo papel das demais, foi batida em máquina de escrever elétrica, por certo da AGROSUL.

São falhas tão grosseiras, caracterizando a fraude à licitação, que apenas poderão ser creditadas ao pouco caso ou à impunidade que acreditavam possuir os ex-Diretores da AGROSUL.

Tal procedimento contraria, frontalmente, o disposto no art. 47, II, da Lei 1070, de 10 de julho de 1990, nulificando o processo licitatório e, via de consequência, o contrato firmado de acordo com o que dispõe o art. 23," caput" e par. 3o. do referido diploma legal.

Pelos atos ilegais praticados, com evidente intenção de fraudar a licitação, deverão responder seus autores, a saber: os membros da Junta Permanente de Licitação SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE e EB CHIARINI, a Diretora de Administração e Finanças, TERESA FÁTIMA DE ARRUDA e o Diretor Presidente, ORANY FURTADO DA ROCHA, além dos representantes das empresas que participaram, ativamente, da ilegalidade aqui enfocada.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No. 003/87

Em 14.04.87, o ex-Presidente da AGROSUL, Sr. FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, emitiu o PEDIDO DE COMPRA no. 002/87, solicitando a aquisição de um monza SL/E - quatro portas, branco everest e, na mesma data, através do PEDIDO DE COMMPRA 003/87, solicitou a compra de outro veículo, desta feita, um opala comodoro , cor preta, quatro portas, encaminhando os expedientes ao Núcleo de Material para as providências necessárias. O NUMAT, por sua vez, endereçou os mesmos para a Junta Permanente de Licitação, a fim de ser elaborado parecer sobre a pretensão. (fls. 3712/3714). A fls. 3714 foi juntado o parecer solicitado que, assim se expressa:

"Conforme solicitação FUNDAMENTADA nos Pedidos de Compra nos. 002 e 003/87, de 14.04.87, entendemos desnecessário proceder licitação por TRATAR-SE DE MARCA ESPECÍFICA E PORTANTO COM AMPARO no Decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1986, artigo 23, item I". (grifos nosso)

Vejamos agora o que expressa o artigo 23, item I que, segundo o parecer, daria suporte legal à inexigibilidade.

"Art. 23 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca" (destacamos).

Ora, o dispositivo legal citado é exatamente aquele que impede a inexigibilidade quando é dado preferência à marca.

262

Este ato irresponsável é coadjuvado pelo parecer do Diretor de Administração e Finanças que foi " favorável à exposição acima", conforme suas próprias palavras e que, finalmente, recebeu o "de acordo" do irresponsável Presidente da empresa, autor inicial da ilegalidade consumada.

Mas, até porque a AGROSUL à época, representada pela sua Diretoria, pouco se importava com a legalidade de seus atos, outro absurdo foi cometido quando da adjudicação dos dois veículos. Fizeram a adjudicação à PERKAL AUTOMÓVEIS por esta apresentar melhor preço e prazo de entrega. Realmente, a proposta apresentada pela PERKAL era inferior nas duas unidades mas, existem fatos que chamam a atenção pelo inusitado do comportamento da Junta de Licitação e do próprio presidente da AGROSUL.(fls. 3715/3717).

No mapa de julgamento consta (fl. 3718), como prazo de entrega para os dois veículos ofertados pela AUTO PEÇAS CHACHA LTDA, o lapso temporal de 10 dias quando, na verdade, esse prazo era para entrega do monza, enquanto que para o OPALA COMODORO a firma se comprometia a fazê-lo imediatamente. Acrescentou-se que a aquisição foi feita por valor maior, isto porque, a PERKAL cotou o opcional (ar condicionado) que não havia sido solicitado. (fls. 3719).

Pela forma de aquisição - inexigibilidade de licitação - a compra dos dois veículos é ilegal, conforme dispõe o inciso I, do artigo 23, do Decreto-lei 2.300/86, assim como é certo que a compra foi dirigida, no sentido de favorecer a PERKAL, bastando, para tanto, atentar-se para os pedidos de compras nos. 002/87 e 003/87 onde, além da marca, exigiram cores específicas que só a PERKAL COTOU, até porque só poderia a Direção da AGROSUL ter conhecimento da existência desses veículos, com essas cores, no pátio da concessionária favorecida. Também nos leva a acreditar em tal fato, o endereçamento das propostas da vencedora à atenção do Sr. PEDRO, nada mais nada menos que PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE, encarregado do Núcleo de Materiais da AGROSUL e membro da Junta.

263

Pelo cometimento de tais atos ilegais deverão ser responsabilizados os membros da Junta Permanente de Licitação da AGROSUL, à época, nas pessoas de seus componentes: SILAS BRITTO LEAL, PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE e PAULO SÉRGIO CAMPOS; o Diretor de Administração e Finanças, ARSENIO OLIVA COSTA BRAVO ; o Presidente da Empresa, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA e aqueles da firma beneficiada que de tudo participaram.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/87

Repetiu-se, neste processo, as irregularidades constatadas e objeto de análise no Processo de Licitação 063/87 - Inexigibilidade de Licitação 003/87 acima analisado.

Através do PEDIDO DE COMPRA no. 010/87, de 14.05.87, foi solicitado pelo ex-Presidente da AGROSUL, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, a aquisição de uma Camioneta A 10, 6 cc, std.(3799/3800)

Este tipo de veículo é exclusivo da Chevrolet, portanto, vedada a preferência de acordo com o que preceitua o artigo 23 do Decreto-lei 2.300/86, transcrito à fl. 229 e 230 deste relatório.

A NULIDADE É ABSOLUTA !

Os autores do ato manifestamente ilegal, aqui apontado, são os mesmos citados na "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/87" e, portanto, os que devem ser responsabilizados. (fls. 3722)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No. 005/87

Está inserido no PEDIDO DE COMPRA no. 017/87, datado de 04.06.87, solicitação do ex-Presidente da AGROSUL para aquisição de um veículo GOL GL , movido a álcool. (fls. 3727/3728).

No mesmo dia, a Junta Permanente de Licitação emitiu parecer entendendo "desnecessário proceder licitação por tratar-se de marca específica e, portanto, com amparo no Decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1986, artigo 23, item I". (fls. 3729/3735).

É tão grande o "caradurismo" dos signatários do parecer encomendado que citaram exatamente a norma proibitiva.

É claro o inciso citado, como é translúcido o que pretendeu o legislador, qual seja, impedir a prática de atos como este que visa favorecer empresas ou pessoas, indevidamente, e impossibilitar que o administrador faça uso do erário público como sua propriedade particular, da forma que bem entender, sem sujeitar-se aos princípios básicos do ato administrativo.

Pela fraude cometida, agravada pelo conluio, deverão responder, administrativa e criminalmente, os autores do parecer: SILAS BRITTO LEAL, PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE e PAULO SERGIO CAMPOS, assim como seus mentores FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA e ORANY FURTADO DA ROCHA e mais os representantes da beneficiada que de tudo houveram participado

265

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO No. 015/87

Através do Memorando Interno no. 043/87, datado de 28.12.87, assinado pelo assessor NATAL BAGLIONI MEIRA BARROS, dirigido à Diretoria da AGROSUL, foi solicitada a contratação de serviços profissionais especializados para preparar as minutas dos documentos necessários ao registro, constituição e operacionalização das sociedades de economia mista, dentro do plano de privatização das Unidades Armazenadoras financiadas pelo BNDES. (fls. 3736)

No mesmo dia, o ex-Presidente da AGROSUL encaminhou o referido expediente à Assessoria de Planejamento para parecer e providências, atendido também na mesma data pelo sr. SILAS BRITTO LEAL que sugeriu que o Assessor NATAL fizesse a indicação de pessoas ou firmas em face de seu contato com a privatização dos armazéns e com o próprio BNDES. Finalizou o despacho enfatizando que, após a indicação, fosse o expediente remetido à Diretoria com a sugestão de dispensa de licitação para o contrato. SUGESTÃO QUE, POR TUDO QUE JÁ SABEMOS SOBRE A SUA PUSILANIMIDADE, PODEMOS AFIRMAR SEM RECEIO QUE NÃO BROTOU DE SEU CÉREBRO.

No Memorando Interno no. 290/87, o Núcleo de Material solicitou ao assessor NATAL a indicação sugerida no Memorando 043/87; retornando o expediente ao NUMAT, o assessor NATAL indicou a firma KAWASAKI FRIAS MARTINS E DE SOUTO, estabelecida na cidade de São Paulo/SP.(fl. 3737)

À fl. 3738 foi juntado o parecer da Junta Permanente de Licitação que, fundamentada no Art. 23, inciso II, do Decreto-lei 2300, "postou-se" favorável à contratação de serviços profissionais especializados com dispensa de licitação, sem contudo fazer qualquer referência à firma indicada. ALIÁS, COMO FAZÊ-LO SE NADA SABIA SOBRE ELA! (doc. fls. 3739/3751)

Convém salientar que já no preâmbulo do referido parecer, a Junta transcreveu a definição de notoriedade do consagrado administrativista Hely Lopes Meirelles, bastando para tal a leitura de seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 3a. edição ampliada, editora Revista dos Tribunais, à fl. 108, no capítulo da notória especialização, que assim se expressa:

> "Notoriedade não se confunde com habilitação profissional. Esta é a autorização legal obtida por pessoas físicas ou jurídicas para o exercício profissional; aquela é o reconhecimento público e generalizado da alta capacidade técnica no desempenho de profissão, e, em particular, da especialidade".

O parecer foi elaborado em abstrato, quer dizer, apenas se manifesta sobre a possibilidade ou não de contratação de firma com notória especialização sem licitação e não se aquela firma indicada possuía tal notoriedade para ser beneficiada pela inexigibilidade licitatória.

Ocorre que não basta a simples indicação de Assessor, Diretor ou até Presidente de entidade para confirmar essa capacidade.

Valemo-nos também da lição de Hely Lopes Meirelles na mesma publicação quando, à fl. 46, se refere exclusivamente ao tema notória especialização:

> "Não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a lei. Por isso mesmo, há que ser reconhecido por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional ou a empresa no campo de sua

especialidade. Esse conceito se forma pelo bom desempenho do especialista ou da firma especializada em serviços anteriores, aliada aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria, atestando a capacidade e a idoneidade profissionais. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

O Decreto-lei 2.300 exige a comprovação da capacidade, através de atestados de desempenho anterior, publicações, estudos, aparelhamentos, organização, equipe técnica e outros requisitos relativos à atividade que permitam inferir que o trabalho do profissional ou firma seja o mais adequado à execução satisfatória do objeto contratual.

Portanto, a inexigibilidade de licitação não será legal - por mais consagrado que seja o profissional ou reconhecida a firma - se, no processo, não forem juntados aqueles documentos destinados à sua fundamentação.

Em outros termos, a contratação direta, nesta hipótese, quanto à sua legalidade, dependerá da comprovação objetiva e concreta da notoriedade e não do juízo discricionário da autoridade contratante .

Assim entendem autores consagrados, como o já citado Hely Lopes Meireles, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz, Celso Antonio Bandeira de Mello e Lúcia Valle Figueiredo.

Tal entendimento se alicerça na simples leitura do parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei 2300, pela sua clareza:

"parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (grifos nossos).

No caso em tela, não existe um só documento que justifique a contratação da firma KAWASAKI FRIAS MARTINS & DE SOUTO. Apenas o livre arbítrio da ex-Diretoria em contratar, mais uma vez, também sem licitação, uma firma de São Paulo, como já fizera antes com a PNA para elaboração dos projetos e a DP para fiscalização das obras, ato, no mínimo, desrespeitoso com os bons profissionais domiciliados em nosso Estado que atuam nessas áreas.

Fez-se mais forte do que a legalidade os interesses escusos em contratar firmas de São Paulo, onde o Presidente da AGROSUL, à época, mantinha a maioria de seus negócios com estreitas ligações com os empresários daquela capital.

Temos a plena convicção que investigações futuras irão provar os envolvimentos anteriores ao contrato, entre membros da ex-Diretoria da AGROSUL e a firma contratada ilegalmente, nos mesmos moldes, repetimos, das outras "prestadoras de serviços" de São Paulo, participantes das inúmeras irregularidades.

Até mesmo o objeto do contrato merece reparos, no que se refere ao número de unidades (17), isto porque à contratada cabia apresentar minuta de documentos a serem utilizados na constituição das sociedades, quer dizer, independentemente de localização ou capacidade dos armazéns a minuta serviria para todos,

seria como modelo. A própria expressão contida no documento de fls. 3747 assim o comprova. Escreveram :" MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE ECONOMIA MISTA; MINUTA DE ACORDO DE ACIONISTAS; MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DE UNIDADE ARMAZENADORA; MINUTA DE ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO; TABELA DE INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES".

Todas as despesas decorrentes de viagens, alimentação e estada fora de São Paulo foram ressarcidas pela AGROSUL.

Como se compreende, então, a contratação de uma firma sediada em outro Estado, para elaborar minutas de constituição de sociedades anônimas de economia mista, exigindo-se da mesma notória especialização para serviços tão simples?

Será que em nosso Estado não existem empresas ou profissionais capazes de executar trabalhos como este que nem sequer exige consagrado e evidenciado saber jurídico ?

Seria absurda e desrespeitosa qualquer resposta negativa !

Este não é o campo da discricionariedade administrativa, transformaram-na, em arbitrariedade, isso sim. Até porque nem mesmo o contrato que deveria ser consequência do processo licitatório (INEXIGIBILIDADE) foi lavrado.

Da proposta permitiram-se, diretamente, emitir uma ORDEM DE FORNECIMENTO (doc. fl. 3739).

Além do mais, só a baderna administrativa que reinava na AGROSUL, permitiria a contratação pelos valores pactuados e, principalmente, pelo exagerado número de horas de trabalho atribuídas aos serviços que seriam executados, num total de 100 horas. Na realidade, o trabalho apresentado e cobrado pela contratada é o que anexamos à fl. 3744.

270

QUALQUER ANALISADOR PODE PERFEITAMENTE ASSEGURAR QUE A EMPRESA TIDA COMO COMO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO DEMANDARIA DE 100 HORAS PARA ELABORAR MINUTAS TÃO INEXPRESSIVAS !

E o absurdo continuou quando dos pagamentos do serviço, efetuado em 25 de abril de 1988, época em que o término das construções dos armazéns era ainda impossível de ser previsto. O valor de CZ$ 590.859,80, equivalia a 640 OTNs - o que remunerava 80 horas de trabalho e não 100 como ficou estabelecido na ordem de serviço.

No dia 25 de abril de 1988 foi expedido o cheque no. 915847, contra a conta Banco do Brasil/AGROSUL/MS/BNDES, no valor de CZ$ 590.859,80, e depositado no Banco Itau SA para imediata remessa, através de Ordem de Crédito, na conta no. 15.603-3, ag. 0399 - ITACEMA/SÃO PAULO, em favor da firma KAWASAKI FRIAS MARTINS & DE SOUTO ADVOGADOS SC, contra a entrega de recibo quitado. Mas, da remessa, constam 2 (dois) recibos de depósito - um no valor de CZ$ 525.068,80 - exatamente a importância devida se a OTN fosse de março (820,42), a outra no valor de CZ$ 65.791,00, por coincidência correspondendo à diferença da OTN de março para abril (820,42 - 951,77), finalizando com a emissão do recibo de fl. 3743, no valor líquido de CZ$ 590.859,80.

Ora, se o cheque já havia sido emitido neste valor (OTN de abril), por que duas remessas?

Simplesmente estes recursos eram do BNDES, portanto, estava sobrando numerário suficiente para "ajudar" os amigos de São Paulo, como já acontecera antes com a PNA e a DP ENGENHARIA, em detrimento das empresas e profissionais e da sociedade de Mato Grosso do Sul.

271

Tais procedimentos exigem do governo atual medidas administrativas e judiciais cabíveis para responsabilizar e punir os autores de tal descalabro, a saber: o Presidente da AGROSUL, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, o Assessor, NATAL BAGLIONI MEIRA BARROS, e os membros da Junta Permanente de Licitação SILAS BRITTO LEAL, MERLE CAFURE e PEDRO PAULINO PEREIRA JORGE, bem como os representantes da empresa contemplada com seus beneplácitos.

DISPENSA DE LICITAÇÃO No. 001/88

Foi solicitado à Junta Permanente de Licitação, pela ex-Diretoria da AGROSUL, parecer "encomendado" justificando a desnecessidade de licitação para aquisição de veículos que, apesar de licitados na concorrência no. 03, não foram adjudicados por desinteresse da AGROSUL. (fls. 3752/3756).

É manifesta a absurda e imoral subserviência da Junta de Licitação aos caprichos ilegais e imorais da ex- Diretoria da AGROSUL, o que se depreende pela simples leitura do parecer e dos documentos por eles citados como sustentáculo para a dispensa de licitação.

Realmente, com referência aos itens 6 e 8 da concorrência 003/88, homologada em 21.01.88, só compareceu um licitante, como também em relação ao item 4, e, mesmo assim, foi adquirida uma unidade.

Quando se referiram ao item 8, alegando que o prazo de entrega não satisfez as necessidades da empresa (prazo de entrega de 60 e 90 dias) e que a aquisição da unidade constante do item 4 foi ofertada dentro de um prazo razoável, omitem, deliberadamente, que este prazo era também de 90 dias, ou seja, em tese, maior que o primeiro.

272

Encerraram o parecer opinando pela dispensa de licitação, fundamentando-o no artigo 22, inciso IV, do Decreto-lei 2.300/86.

Vejamos o que diz o referido artigo do Decreto-lei 2.300:

"Art. 22 - É dispensável a licitação:

"IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares";

Basta uma rápida leitura para concluir-se que para dispensa de licitação, com fundamento neste inciso, necessário se faz a comprovação de emergência, a caracterização do possível prejuízo ou do comprometimento da segurança de pessoas, obras ou serviços. Não basta, pura e simplesmente, referir-se ao dispositivo legal como um faz de conta. Pasmem, a Junta de Licitação tem como membro uma advogada, a dra. MERLE CAFURE, o que nos permite afirmar que só uma total pusilanimidade poderia fazê-la concordar com tal heresia jurídica!

O que mais ainda nos surpreende é a infantilidade ou o descaso com a realidade, na arguição de que houve somente a participação de um licitante, obviamente por que não havia interesse, mas que, entretanto, não impediu a AGROSUL de adquirir um veículo, do único licitante, também do item 4 do mesmo procedimento.

Através do OF.DIPRESI/DIAFI/No. 001/88, (fls. 3757), de 26 de janeiro de 1988, o Presidente da AGROSUL, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA, e o Diretor de Administração e Finanças, ARSÊNIO OLIVA COSTA BRAVO, solicitaram ao então Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária, FLÁVIO DERZI , autorização para aquisição

273

dos veículos licitados na concorrência 003/87 e não adjudicados, juntando o parecer da Junta de Licitação com a observação de que apenas um licitante concorreu, como revendedor exclusivo de Campo Grande, o que não é verdadeiro, pois constam outros revendedores de veículos nesta Praça. E mais, por que não se difundiu a licitação a nível de Estado para que outros interessados pudessem dela, efetivamente, participar? Será porque já tinham - o que é o mais provável - acertado a compra com revendedores específicos, inclusive em Ponta Pòrã?!? (fls. 3758/3760).

Causa estranheza a passividade, o modo tranquilo e até conivente do sr. FLÁVIO DERZI em assinar a autorização para tal imoralidade, quando o ofício já relacionava os tipos e marcas dos veículos a serem adquiridos ou, melhor dizendo, já estavam acertadas as compras, o que é confirmado pelas notas 25224, 25225 e 25426, acostadas ao processo de Dispensa de Licitação no. 001/88, SEM DATA, SEM NÚMERO DE CHASSI, SEM NÚMERO DE MOTOR E SEM A COR, o que significa que estes dados foram preenchidos no momento oportuno, em 27.01.88 , como se comprova pelo doc. de fls. 3765/3767).

A falta desses dados leva-nos a concluir que, certamente, venderam o que ainda não possuíam, pois, se assim não fosse, os mesmos constariam das notas fiscais desde as suas emissões.

Na verdade, nossa estranheza desaparece ao tomarmos conhecimento que uma das firmas contempladas pelo beneplácito do sr. ex- Secretário é a COMERCIAL PONTA PORÃ S.A., com endereço na cidade de Ponta Porã, de propriedade de familiares seus, o que deve ter determinado - é óbvio, supomos - o grande milagre de autorizar o que já estava realizado!

Com efeito, no mesmo dia da autorização, com presteza surpreendente, já era emitida a Ordem de Fornecimento no. 095 A, no valor de CZ$ 4.467.823,11, e, com rapidez maior ainda, era emitida a Autorização de Pagamento no. 414/88, no valor total da compra.(doc. fls. 3761/3764)

274

TUDO ISSO NO DIA 25.01.88, OU SEJA, UM (1) DIA ANTES DA AUTORIZAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO E DA PRÓPRIA ORDEM DE FORNECIMENTO.

Está explicada a ausência de datas nas notas fiscais supracitadas que foram inseridas "a posteriori".(fls. 3765/3767)

No campo destinado ao histórico da Autorização de Pagamento 414 / 88, ainda tiveram o descaramento de se referir à Ordem de Fornecimento no. 095/88-A QUE SERIA EMITIDA NO DIA SEGUINTE. Como se isso não bastasse, foi juntada a autorização da Comercial Ponta Porã S/A para que um funcionário da concessionária recebesse o valor da venda e o recibo de terceiros, referente ao recebimento, percebendo-se, claramente, que após assinado, ilegalmente, teve seu conteúdo acrescido de informações. (fl. 3764).

Destacamos que causou-nos estranheza, também, o seguinte:

O Fiscal de Rendas Silas Gomes, Coordenador da 2a. Região Fiscal - em atenção a solicitação do membro Gilberto Cavalcante - através do Of. 060/92, de 23/07/1992, remeteu fotocópia da 1a. via da nota fiscal no. 25.450, emitida em 08.04.88. (doc. fls. 3768/3772).

A solicitação objetivava verificar a ocorrência, ou não, de superfaturamento, entretanto, o fato da fotocópia supracitada ter sido tirada da 1a. via da nota fiscal causou-nos espanto, o que nos motivou a pedir ao DETRAN local que nos fornecesse fotocópia da nota fiscal relativa ao chassi no. OJ 86750.

275

O espanto tornou-se ainda maior quando constatamos que a nota fiscal remetida pelo DETRAN não era a mesma encaminhada pelo Coordenador Fiscal acima mencionado, apesar de referir-se ao mesmo adquirente (ITAMARATI S/A), veículo (PICK-UP, TOYOTA BANDEIRANTE, MOD. OJ 55 LP -BL 3) e chassi (OJ 86750). (doc. de fls. 3773/3775).

Diante destes fatos, fornecemos fotocópia das notas fiscais ao Diretor de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda para as devidas providências.

Quanto ao superfaturamento - diante da falta de outras vendas efetuadas à mesma época das realizadas para a AGROSUL, ou mesmo antes, conforme ofício supracitado, e considerando que as transações comerciais da AGROSUL eram todas feitas com base em OTN - comparando-se as NFs. 25224, 25225 e 25426 (AGROSUL) com a 25450 ou 25663, que são do mesmo valor (ITAMARATI), observa-se que as Pick-up, Toyota Bandeirante, adquiridas pela AGROSUL custaram 19% (dezenove por cento) a mais que a da ITAMARATI S/A, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	ADQUIRENTE	VALOR PAGO	
		EM CZ$	EM OTN
27/01/88	AGROSUL	1.489.274,36	2.494,84
08/04/88	ITAMARATI S/A	1.995.522,21	2.096,64

Ao encerrar, no que se refere à Comercial Ponta Porã S/A, convém cotejar a Ordem de Fornecimento 095 A / 88 e a Ordem de Fornecimento 095 B /88 da DISCAR S/A, (fls. 3776, para que se observe que nesta consta, inclusive, as cores dos veículos a serem adquiridos, enquanto naquela não consta qualquer observação, apesar das Ordens de Fornecimento terem sido confeccionadas na mesma data, o que , mais uma vez, reforça a tese de que houve pagamento antecipado, mesmo sem a autorização solicitada.

276

Da firma DISCAR S/A foram adquiridos cinco caminhões Volkswagen, no total de CZ$ 17.320.400,00, já deduzido o desconto CZ$ 205.000,00 apesar da existência de outras concessionárias da mesma marca. (doc. fls. 3777/3781). Desse total, o financiamento do Banco do Brasil para aquisição de máquinas agrícolas e veículos atendeu apenas a CZ$ 3.503.546,00, sendo que o restante, equivalente a CZ$ 13.816.854,00, foi pago pela conta BB/AGROSUL/MS/SEPLAN/MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS. (doc. fls. 3782/3784).

Desta forma, mais uma vez caracterizado está a mentirosa declaração de que os recursos para aquisição de máquinas e veículos, através da concorrência 003/87 e que serviu para esta absurda dispensa de licitação, seriam oriundos do financiamento do Banco do Brasil.

OFÍCIO TC/MS/GAB.HCS/31/91

Pesquisando a documentação da AGROSUL, deparamo-nos com o ofício TC/MS/Gab.HCS/31/91, cujos anexos revelam, também, uma série de irregularidades praticadas no órgão sob a direção do sr. ORANY FURTADO DA ROCHA e seus assessores.

De vez que foram os fatos apurados em inspeção ordinária do Tribunal de Contas do Estado, permitimo-nos, até por motivo de economia e celeridade, simplesmente, juntar a referida documentação que, por si só, dispensa comentários desta Comissão, pois que ratifica o seu posicionamento já antes enfocado. (fls. 3785/3802).

277

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DA NOBRE RENT A CAR

Nas investigações levadas a efeito em São Paulo, a Comissão procurou ainda, comprovar, para que não restasse qualquer dúvida, mais um ato de malversação de dinheiro público, mais especificamente o pagamento, através da AGROSUL, da locação de veículo contratado por eminente figura pública do País, fato abordado no relatório preliminar apresentado por esta Comissão, datado de 06 de dezembro de 1991, à fl. LXVIII e seguintes.

A LOCADORA NOBRE RENT A CAR não funciona mais na cidade de São Paulo, mantendo ali apenas pequeno escritório de representação, preservando a matriz no Rio de Janeiro onde se encontram seus arquivos. Não obstante essas dificuldades, conseguimos nos apossar dos documentos que sedimentam a insofismável acusação de pagamento indevido da AGROSUL àquela empresa, por locação de veículo cujo contrato foi firmado por pessoa estranha a seus quadros, e que portanto, não poderia jamais representá-la.

O telex da NOBRE RENT A CAR de Campo Grande para NOBRE em São Paulo, reservando para o dia 24.11.88 um veículo 4 portas, com preferência de motorista, constando como cliente RACHID SALDANHA DERZI e faturamento para a AGROSUL, encontra-se acostado à fl. 3803.

O outro telex, da mesma data (23.11.88), fazendo um alerta para que o contrato saia em nome da AGROSUL e não em nome do "cliente", juntamos a fl. 3804.

No dia 24.11.88 foi expedido mais um telex (fl. 3804) alterando o local do encontro do locador, veículo e motorista locados para Cumbica, onde chegaria o primeiro em vôo oriundo de Brasília. O contrato, assinado por RACHID SALDANHA DERZI, consta de fl. 3805 e a duplicata, referente à locação, no valor de CZ$ 96.799,50, logo a seguir (fl. 3806)

278

No dia 09.12.88, parece que tomando gosto por tantas "gentilezas", o mesmo "cliente" reservou um veículo comodoro também com motorista e mais uma vez solicitou que não fosse mencionado seu nome no contrato e, sim, o da AGROSUL. (fls. 319 e 3807).

No contrato assinou o Sr. RACHID SALDANHA DERZI, fazendo constar a observação de que o pagamento seria efetuado pela AGROSUL e assim foi feito ! Às fls. 321 e 3809, juntamos a cópia da fatura de no. 15984, no valor de CZ$197.820,00, datada de 14.12.88 .

Os pagamentos das faturas estão confirmados pelos borderôs de pagamento acostados às fls. 318 e 325, através do Banco de Crédito Nacional SA, com cheques emitidos pela AGROSUL, que tinha, à época, como ordenador de despesas, LUIZ CARLOS CUNHA e Gerente de Finanças TERESA FÁTIMA DE ARRUDA, atuando como ordenadores de despesas, no segundo pagamento, ARSENIO OLIVA COSTA BRAVO, a serviço não da coletividade mas, sim dos interesses pouco recomendáveis de seu superior hierárquico imediato, Secretário FLÁVIO DERZI... .

Não desconhece, esta Comissão, que este fato, pelo seu pequeno valor, é uma gota no oceano de irregularidades cometidas à época sob o manto da "Santa AGROSUL". Entretanto, a forma como foi praticada, atinge até as raias da infantilidade! Veja-se a exemplo, a tentativa de se apagar o nome do "cliente" no contrato, na observação de que o nome do Senador não constasse e, sim, que fosse formalizado em nome da AGROSUL.

Tudo isso nos dá a certeza de que na AGROSUL alguns servidores e seus protegidos acreditavam piamente na impunidade e que assim poderiam dispor a seu bel-prazer, dos cofres públicos, como se eles os pertencessem.

No caso em tela, o Senador RACHID SALDANHA DERZI não tinha poderes para representar a AGROSUL e nem nunca foi seu funcionário.

279

O fato de ser o Senhor RACHID SALDANHA DERZI, progenitor do então Secretário de Agricultura e Pecuária, FLÁVIO DERZI - apesar de reconhecermos todo o respeito que a magnitude de seus mandatos populares lhes confere - não nos permite abster de censurá-los, vez que cargos como os que detêm não autorizam, em especial, a políticos cônscios e íntegros, usar e abusar do dinheiro público, como "in casu", através da AGROSUL, para pagamentos de locação de veículos utilizados, comprovadamente, para fins que não servir à Administração Pública .

Não há, assim, como negar a responsabilidade de todos acima mencionados, pela prática dos atos imorais e criminosos que se permitiram, escarnecendo até mesmo de si próprios, desprezando a condição de serem, também, contribuintes.

ATESTADO FORNECIDO POR ORANY À EGELTE

A Comissão, analisando documentos avulsos, arquivados a esmo, localizou um "ATESTADO", datado de 06 de junho de 1989, assinado pelo então Diretor-Presidente da AGROSUL, atestando ".. para fins de participação em licitações..." que o Consórcio EGELTE/TRATEX "construiu a contento" para a AGROSUL, oito unidades armazenadoras, tipo graneleiras, fornecendo, ainda, detalhes técnicos das obras, bem como o período de suas realizações, que teriam se dado, segundo o "ATESTADO", entre março e outubro de 1988. (fl. 3810).

ORANY, ao final do referido documento afirmou:

"ATESTAMOS, TAMBÉM, QUE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL E DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES". (grifamos)

Ora, se isso é verdade, como atestou ORANY nesse documento público fornecido à EGELTE/TRATEX, "para fins de participação em licitações", POR QUE O PRÓPRIO ORANY, EM 03 DE JUNHO DE 1988, ASSINOU, TAMBÉM, NA QUALIDADE DE DIRETOR-PRESIDENTE DA AGROSUL UM "TERMO ADITIVO No. 002 " COM A EGELTE, PRORROGANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DOS MESMOS ARMAZÉNS, POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A PARTIR DE 08 DE AGOSTO DE 1988?!? (doc. fls. 3811/3812)

Tal "atestado" enseja vários porquês acerca de seu fornecimento.

A verdade é que, firmando-o, em tese, ORANY cometeu um crime de falsidade ideológica, considerando-se a extensão do atestado em relação ao efetivo estado das obras nele mencionadas, algumas das quais não concluídas, como foi sobejamente demonstrado no laudo pericial.

O seu envolvimento com as empresas e o pouco caso com os ditames legais é EXAGERADAMENTE MANIFESTO !

OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tivemos oportunidade de, por várias vezes, dentro dos comentários que tecemos acerca do declarado por WASHINGTON ANTENOR DE SOUZA JUNIOR, afirmar a fidelidade de suas assertivas.

Com o desenrolar das investigações fomos - entre assombrados e custando a crer nas tramóias perpetradas na AGROSUL - verificando que a realidade é mais estarrecedora do que podíamos supor.

Dos procedimentos licitatórios que examinamos com detido esmero, pudemos abstrair a idéia da imundície em que transformaram a AGROSUL, os inescrupulosos administradores daquela época.

Nada, mas absolutamente nada, ali se fazia sem que predominasse o interesse escuso, o egoísmo, o desrespeito, a vergonha, a insensatez e a sanha criminosa de homens mal formados de personalidade e respeito pelo seu próximo.

A AGROSUL para eles representava o "eldorado"!

Não tinham limites para satisfazer seus pérfidos sonhos de grandeza que, hoje, para o povo sulmatogrossense representam o pesadelo da desonra.

Tudo era "negociado" primeiramente.

Os olhos de aves de rapina vislumbravam longe as possibilidades de ganho fácil e desprezível. O povo que "se explodisse"!

Por mais que quiséssemos nos abster de manifestações desprovidas de emotividade, com o mar putrefato com que nos deparamos, seria impossível! A menos que pudéssemos nos esquecer de que somos humanos e cidadãos que tentam, de alguma forma, trazer a sua parcela de contribuição para que se dê um basta na corrupção desenfreada que assola o país.

"Disposição" era o que não faltava aos "administradores".

DISSE WASHINGTON, POR OCASIÃO DE SUA OITIVA: (fls. 382/407)

..."Na eleição do Sr. MARCELO MIRANDA para govenador do Estado ele teve apoio político, na época, do senador RACHID SALDANHA DERZI e automaticamente na composição de seu governo, na partilha das secretarias coube ao sr. RACHID a Secretaria de Agricultura, o qual presenteou seu filho FLÁVIO DERZI com a nomeação de SECRETÁRIO DE AGRICULTURA;" como os senhores devem se lembrar até então quem era FLÁVIO DERZI? era só o filho do senador RACHID, mero desconhecido mas que tinha as ambições e ele foi nomeado secretário da agricultura do governo MARCELO MIRANDA"; QUE tão logo assumiu a SECRETARIA convidou para presidir a AGROSUL, que é vinculada à Secretaria o seu amigo desde a infância, FERNANDO REHDER QUINTELLA, por que era ele o empresário muito bem sucedido, com sua base empresarial montada no Estado de São Paulo, com alguns negócios aqui em Mato Grosso do Sul, ele viria de São Paulo para cá para presidir uma empresa do porte da AGROSUL, fato que por sí só, já causaria alguma estranheza, mas ao longo do tempo isso foi sendo vislumbrado e esclarecido; QUE "o sr. FERNANDO, pessoa muito bem relacionada nos meios políticos brasileiros, do então governo SARNEY"; QUE "o sr. FERNANDO era amigo pessoal do ex-ministro finado DILSON FUNARO, então foi feito um "acordo" entre o sr. FERNANDO e o sr. FLÁVIO DERZI para que o sr. FERNANDO viesse para a AGROSUL, com o objetivo único e específico de viabilizar financiamentos para a construção de armazéns, compras de máquinas, enfim, usar toda a influência política-pessoal do sr. FERNANDO

QUINTELLA para capacitar a empresa de recursos, para fazer projetos de grande vulto, com a intenção clara de que fosse elevado o nome do sr. FLÁVIO DERZI como um político bem sucedido e tornar possível suas pretensões futuras, como administrador de sucesso"; (grifamos)

Ainda no transcorrer de suas declarações asseverou:

"QUE me foi pedido que fizesse um projeto, quase nos mesmos moldes desses dos armazéns, talvez o Dr. SILAS tenha esse projeto aí com ele, era de leasing para construção de mais quinhentas mil toneladas de armazéns em Mato Grosso do Sul, projeto esse que a TRATEX deu todo o apoio logístico para a elaboração do mesmo, o qual foi feito por mim com a colaboração do dr. NATAL BAGLIONI, primeiramente fomos nós dois à Belo Horizonte e na ocasião eu fui apresentado à Diretoria da TRATEX e explanados os motivos pelos quais eu estava ali"; QUE "retornamos, tivemos uma reunião em conjunto com o Dr. NATAL, eu, o Dr. FERNANDO QUINTELLA e o Dr. FLÁVIO DERZI, lá na Secretaria de Agricultura, onde foi explanado sobre o tempo para se fazer esse projeto e chegamos a conclusão que uma semana seria o tempo necessário, com o apoio que a TRATEX ia nos dar, para fazer esse projeto"; QUE "a intenção era fazer o projeto à toque de caixa para que, através de um pool de bancos internacionais, o CITIBANCK encabeçando, se conseguisse o dinheiro, dólares, para o arrendamento mercantil, para isso seria necessário o aval da Presidência da República";

QUE "o Dr. FERNANDO QUINTELLA, junto com o Dr. FLÁVIO DERZI falaram que isso já estava garantido, se não me engano, era o Dr.LINS, da Assessoria da Presidência da República que havia providenciado isso aí"; QUE "eu estive numa reunião com a diretoria brasileira do CITIBANK, com representantes da diretoria internacional pra, depois de pronto o projeto, debater a viabilidade econômica e financeira do projeto"; QUE "nessa reunião se fez presente eu, o Dr. NATAL e o Dr. FLÁVIO DERZI, eles fizeram a explanação política e eu fiz a explanação da viabilidade econômica e financeira do projeto"; QUE "o motivo dessa reunião foi pra isso"; QUE "quem ia construir todos os armazéns era a TRATEX, eles iam dar um jeito na concorrência, e isso aí eu posso dizer porque ouvi de viva voz, haveria uma reciprocidade em torno de 40% (quarenta por cento) do valor, mas não me explicaram como seria essa reciprocidade, mas na reunião estavam presentes, os diretores da TRATEX, FLÁVIO DERZI, FERNANDO QUINTELLA e o pessoal do CITIBANK, mas haveria a reciprocidade dos quarenta por cento"; QUE "esse projeto gorou, porque caiu o ministro da fazenda, DILSON FUNARO e com essa caída o FERNANDO QUINTELLA deixou de ter influencia para que isso fosse aprovado".

Esse golpe, adredemente preparado, só não prosperou por circunstâncias alheias à vontade de seus protagonistas.

A queda do então ministro DILSON FUNARO foi a salvação dos cofres do Estado de Mato Grosso do Sul, a mina inesgotável dos ávidos aproveitadores!

285

O que houveram por bem denominar "OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE UNIDADE DE ARMAZENAGEM" foi orçado na fábula de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), quantia superior ao financiamento para construção dos 17 (dezessete) armazéns graneleiros, que da mesma maneira sórdida - como já demonstrado alhures - foi conseguido através do BNDES.

Tiveram a desfaçatez de, sem qualquer procedimento próprio, via do ofício DIPRESI No. 145/87, assinado por FERNANDO QUINTELLA e "testemunhado" por FLÁVIO DERZI e MARCELO MIRANDA, manifestarem-se da seguinte forma: (fls. 3813).

"CONFIRMANDO ENTENDIMENTOS VERBAIS MANTIDOS, OUTORGAMOS, PELA PRESENTE, MANDATO PARA QUE V.SAS. ESTRUTUREM PARA A SIGNATÁRIA OPERAÇÃO OU OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE UNIDADES DE ARMAZENAGEM NO VALOR EQUIVALENTE A ATÉ US$ 50.000.000,00...

O PRESENTE MANDATO LHES DÁ ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE PARA A MONTAGEM DAS OPERAÇÕES PELO PERÍODO DE NOVENTA DIAS CONTADO DA ENTREGA DE TODAS AS INFORMAÇÕES PRELIMINARES NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DE SEUS SERVIÇOS JUNTO AS DEMAIS SOCIEDADES QUE PARTICIPEM DO "POOL".

AS CONDIÇÕES GERAIS DE CADA OPERAÇÃO OU DAS OPERAÇÕES, ASSIM COMO A REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR V. SAS. NOS SERÃO APRESENTADOS POR OCASIÃO DA PROPOSTA.

É LÍCITO A V. SAS. RENUNCIAR AO MANDATO ORA OUTORGADO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA V. SAS., CASO POR QUALQUER RAZÃO ESSE AGENCIAMENTO NÃO SE CONCRETIZAR POSTO QUE A FORMAÇÃO DO "POOL" SERÁ OBJETO DE SEUS SERVIÇOS EM BASE DE MELHORES ESFORÇOS".... (grifamos)

No afã de dar a conhecer e provar todas as nossas conclusões, nas buscas realizadas no acervo da AGROSUL, logramos encontrar a documentação acostada às fls. 3814/3818 que, de forma indelével, corrobora as atrocidades trazidas à baila por WASHINGTON.

Aqui, como em tantas outras mazelas já descritas, torna-se despiciendo tecermos mais críticas. A VERDADE EMANA DE FORMA LENTA, MAS INEXORÁVEL !

UNIDADES DE PEQUENO PORTE

Em 22 de março de 1988, foi firmado contrato entre a AGROSUL e a ENGECRUZ para construção de obras civis das Unidades Armazenadoras nos Municípios de Ponta Porã, Distrito de Laguna Caarapã e Município de Anaurilândia, no valor de CZ$ 70.535.657,09 (setenta milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete cruzados e nove centavos), fls. 3819/3831.

A perícia técnica constatou "in loco" superfaturamento, estimando os serviços executados na unidade de Anaurilândia no valor de CZ$ 19.368.787,25 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete cruzados e vinte e cinco centavos), EM VALORES DE MARÇO/88.

Na unidade de Laguna Caarapã, o mesmo fato se repete, sendo atribuído o valor de CZ$ 21.793.035,98 (vinte e um milhões, setecentos e noventa e três mil, trinta e cinco cruzados e noventa e oito centavos), EM VALORES DE MARÇO/88, para os serviços ali executados efetivamente.

Somando-se as duas avaliações da perícia para os serviços efetivamente executados, chega-se ao total de CZ$ 41.161.823,23 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e três cruzados e vinte e três centavos), VALORES DE MARÇO/88.

Em assim sendo, houve um superfaturamento, apurado pela perícia, de CZ$ 29.367.833,86 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e três cruzados e oitenta e seis centavos), EM VALORES DE MARÇO/88, nas duas unidades.

Estes dois exemplos visam provar que os critérios adotados pela Perícia para os cálculos sobre o superfaturamento são elevadamente benéficos e condescendentes para as empreiteiras e altamente prejudiciais para o órgão público, a parte lesada. E a parte incontestável do antes afirmado encontra-se às fls. 3832/3843, no contrato de subempreitada firmado entre a ENGECRUZ e a ENGEDRAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em 23/03/88, para construção das Unidades Armazenadoras dos Municípios de Anaurilândia e Angélica, pelo valor de CZ$ 18.551.313,98 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e treze cruzados e noventa e oito centavos), ou seja, Cz$ 50.038.902,48 a menos que o contrato entre a AGROSUL e a ENGECRUZ. Ora, ninguém contrata para ter prejuízo, portanto, o valor contratado deve ser o justo, principalmente levando-se em consideração que os proprietários das empresas são parentes, tio e sobrinho.

O mesmo descalabro aconteceu em relação à Unidade Armazenadora no Município de Bodoquena, entre as mesmas partes. A ENGECRUZ contratou com a AGROSUL o referido armazém pelo valor de CZ$ 34.298.107,13 (trinta e quatro milhões duzentos e noventa e oito mil, cento e sete cruzados e treze centavos), (doc. fls. 3844/3861) e subempreitou à ENGEDRAR por CZ$ 9.275.656,99 (nove milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis cruzados e noventa e nove centavos), fls. 3862/3873, e a esta unidade a Perícia atribuiu aos serviços efetivamente executados o valor de CZ$ 19.368.787,25 (dezenove milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete cruzados e vinte e cinco centavos), altamente favorável à empreiteira.

288

Isso quer dizer que a ENGECRUZ, simplesmente para assinar os contratos referentes às UNIDADES DE ANGÉLICA, BODOQUENA, ANAURILÂNDIA, percebeu um lucro, a VALORES DE MARÇO/88, DE CZ$ 75.061.352,62 (setenta e cinco milhões, sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois cruzados e sessenta e dois centavos), sem qualquer trabalho ou contraprestação de serviços, quer dizer, apenas para intermediar a construção das obras civis. Este valor, atualizado pelos índices oficiais (OTN, BTN e TRD), correspondente, hoje, a Cr$ 2.852.082.498,29 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e nove centavos).

Em resumo, constata-se pelas conduções da perícia, constantes das fls. 74 a 88 do volume III, que as unidades de pequeno porte foram contratadas por preços bem superiores aos praticados à época, conforme quadro abaixo:

MÊS DO CONTRATO	UNIDADE	VALOR CONTRATADO	VALOR SUPERFATURADO
03/88	ANAURILÂNDIA	34.292.109,33	14.923.322,08
03/08	ANGÉLICA	34.298.107,13	15.462.405,76
03/08	BODOQUENA	34.298.107,13	14.929.319,88
03/08	LAGUNA CAARAPÃ	36.237.547,76	14.444.511,78
03/08	TAQUARUSSU	34.298.107,13	14.929.319,88
12/88	ITAQUIRAÍ	708.160.604,00	570.537.486,32
12/88	SELVIRIA	313.891.798,06	197.913.634,79

O total dos superfaturamentos, corrigidos pelos índices oficiais (OTN, BTN e TRD), representam nesta data Cr$ 7.838.067.685,93 (sete bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e três centavos).

Não há que se discutir o conluio entre empreiteiras e a ex-Diretoria da AGROSUL, até porque as subempreitadas eram do conhecimento da Empresa Pública, assim como o teor dos contratos e seus valores que, se interesse tivessem os dirigentes da AGROSUL, deveriam denunciar a imoralidade da subcontratação nos moldes pactuados.

Em assim sendo, entendemos que os ex-Diretores da AGROSUL são co-responsáveis pelos atos imorais e ilegais praticados em prejuízo da Empresa.

RESUMO DOS PAGAMENTOS ILEGAIS E IRREGULARES

Face às análises dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitações, bem como das contratações constantes deste relatório, temos dois tipos de situações irregulares que resultaram em prejuízos para a AGROSUL.

A primeira delas - além das ilegalidades cometidas que, como já exaustivamente comentado, nulificam os procedimentos adotados por ocasião das licitações e contratações - diz respeito aos pagamentos indevidos que ultrapassam os valores os quais, na avaliação da perícia, em tese, poderiam ser reconhecidos. Neste caso enquadram-se os originários dos seguintes processos:

TIPO DE LICITAÇÃO	VALOR / CR$	FL.
Concorrência 004/87 - EGELTE/TRATEX	43.496.992.627,90	61
Concorrência 004/87 - ENGECRUZ/ZORTÉA	74.263.911.424,60	106
Concorrência 005/87 - TNL	25.082.538.993,61	157
Concorrência 005/87 - KEPLER WEBER	8.125.250.171,19	168
Tomada de Preços 012/88 - CENO	4.657.794.914,79	193
UNIDADES DE PEQUENO PORTE - ENGECRUZ	7.838.067.685,93	289
TOTAL	163.464.555.818,02	

Na segunda, estão as licitações, inexigibilidades e dispensas que contrariam frontalmente as disposições do Decreto-Lei no. 2300/86, portanto, carecedoras de serem revogadas ou anuladas. O parágrafo segundo do art. 39 deste diploma legal estabelece que: "A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.". Nesta situação temos os seguintes casos:

291

TIPO DE LICITAÇÃO	VALOR / CR$	FL.
Concorrência 001/87	2.315.480.696,35	171
Concorrência 002/87	3.615.720.729,36	175
Concorrência 003/87	13.593.923.393,80	177
Concorrência 001/88	2.600.005.814,25	184
Tomada de Preços 012/87	40.964.445,41	187
Tomada de Preços 002/88	116.831.294,56	191
Tomada de Preços 017/88	513.708.801,44	222
Tomada de Preços 002/89	1.887.755.726,22	224
Carta-Convite 087/87	2.744.585,52	229
Carta-Convite 226/87	42.550.518,01	230
Carta-Convite 110/88	45.502.411,81	241
Carta-Convite 115/88	5.418.345,45	243
Cartas-Convites 135 e 140/88	319.698.092,88	244
Carta-Convite 111/89	26.025.749,69	251
Carta-Convite 101/90	44.618.900,49	258
Carta-Convite 133/90	12.355.405,50	260
Inexigibilidade de Licitação 003/87	105.661.520,71	262
Inexigibilidade de Licitação 004/87	45.230.690,27	264
Inexigibilidade de Licitação 005/87	31.571.025,62	265
Inexigibilidade de Licitação 012/87	2.781.958.817,40	001
Inexigibilidade de Licitação 015/87	19.950.873,28	266
Dispensa de Licitação 001/88	1.148.524.157,60	272
Locação de Veículos	1.629.284,94	278
TOTAL	29.317.831.280,56	

As duas situações acima expostas geraram um prejuízo para a AGROSUL da ordem de Cr$ 192.782.387.098,58 (CENTO E NOVENTA E DOIS BILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL, NOVENTA E OITO CRUZEIROS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS).

Observamos que os valores mencionados nos quadros acima - com exceção daqueles relativos às concorrências 004 e 005/87, cujos critérios de reajustamento constam dos respectivos tópicos - foram corrigidos com base nos seguintes índices oficiais: OTN, BTN e TRD.

Observamos, também, à guisa de ilustração, que estes índices não acompanharam o crescimento real da inflação no período examinado e, portanto, os valores supra apurados estão muito aquém dos praticados no mercado.

Como exemplo, valemo-nos do valor corrigido (Cr$ 31.571.025,62) referente ao veículo GOL GL, a álcool, constante da ordem de fornecimento de fl. 3735, expedida no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO no. 005/87, que representa menos de um terço do preço de tabela das concessionárias locais.

C O N C L U S Ã O

Preliminarmente, cumpre-nos deixar evidenciado que o volume 5 "desaparecido", mencionado a fls. 530, foi localizado e faz parte dos documentos que integram esta investigação. (pasta anexo 03). As plantas dos projetos arquitetônicos nele referidas, dele não fazem parte.

Não tivemos como analisar, DETIDAMENTE, o LAUDO PERICIAL, pois a data em que o recebemos, praticamente, coincidiu com o término do prazo que nos foi outorgado. Acreditamos, todavia - em face da competência de seus subscritores - que ele contenha todas as informações imprescindíveis para subsidiar as decisões que, certamente, daqui serão emanadas.

Relativamente às especificidades arguidas neste PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, em cada relato permitimo-nos apontar, em síntese, os fatos repudiáveis e seus autores. Despiciendo, portanto, agora voltar a nominá-los.

Mister que frizemos que o trabalho que, modéstia à parte, dedicadamente elaboramos, só não foi mais incisivo por circunstâncias sobre as quais não nos foi dado decidir, notadamente, no que tange ao vasculhamento das contas bancárias dos que, cremos, se beneficiaram com as imoralidades praticadas na AGROSUL em detrimento do povo deste Estado.

O que conseguimos apurar - não temos dúvidas - não representa o todo das ignomínias cometidas. Até porque, seríamos extremadamente pretensiosos, se tencionássemos ter ciência e poder transmitir ao Excelentíssimo Senhor Governador todo o flagelo ocorrido com as verbas públicas utilizadas pela AGROSUL no decurso de quatro "longos e inesquecíveis" anos.

A batalha muitas vezes questionada, incompreendida e árdua, hoje nos faz, pelo menos, ter a certeza do dever cumprido dentro de nossas limitações.

Mesmo cônscios de que podemos ser alvos de retaliações políticas, no futuro, não nos amedrontamos. Apontamos, no nosso entender, todos os atos e fatos indecorosos com os quais, no transcorrer das investigações, tivemos oportunidade de nos deparar.

Nós, integrantes da Comissão, não conseguiríamos levar a bom termo nossa meta se não tivéssemos podido contar com a assessoria competente e abnegada dos Peritos Criminais: Engenheiros JOSÉ ROBERTO BATISTELA e JANARY NUNES FRANÇA e do Escrivão de Polícia JOÃO ANTUNES WORTMANN, nomeado para secretariar os trabalhos. São servidores que, inegavelmente, dignificam o sacerdócio que é, atualmente, exercer uma função pública.

SENHOR GOVERNADOR, QUEREMOS AO FINALIZAR, DEIXAR EVIDENCIADO QUE A CONSCIÊNCIA, SEM NÓDOA DE QUALQUER DIRECIONAMENTO OU ANIMOSIDADE, FAZ-NOS EXPERIMENTAR ENORME SENSAÇÃO DE TRANQUILIDADE! CUMPRIMOS À RISCA A TAREFA QUE NOS FOI CONFIADA, CONVICTOS DE HAVERMOS LABORADO EM PROL DA MORALIDADE, DA VERDADE E, SOBRETUDO, DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA !

Campo Grande, 17 de novembro de 1.992.

Joaquim D'Assunção Filipe de Sousa
Presidente

Tuani Silva
Membro

Gilberto Cavalcante
Membro

Estacio Corrêa da Costa
Membro

João Antunes Wortmann
Secretário